

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 80
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração (geral), devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Leis de 11 de Maio:
Isentando do imposto de consumo a carne esterilizada.
Autorizando o Governo a suprir o *deficit* com que se salda o primeiro orçamento suplementar para a gerência do Hospital de S. José em 1911-1912.

Decretos de 11 de Maio:
Autorizando a Comissão Administrativa do Município de Baião a contrair um empréstimo para as obras de reconstrução dos paços do concelho.
Autorizando a Comissão Administrativa do Município de Aljustrel a aplicar parte do seu fundo de viação a despesas urgentes de conveniência pública.
Declarando urgentes várias expropriações nos concelhos de Fafe e Póvoa de Varzim para alargamento de vias públicas.

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Despachos e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 10 de Maio:
Mandando proceder a um inquérito aos actos do director da escola de ensino normal de Viana do Castelo.
Louvando o cidadão português Caetano Marcelino, residente no Estado da California, e uma comissão de cidadãos organizada na freguesia de Junceira, por serviços relevantes prestados à instrução popular.

Despacho convertendo em mixta a escola masculina da freguesia de Góios.

Rectificação ao anúncio de concurso para provimento de escolas primárias publicado no *Diário* n.º 107.

Portaria de 13 de Maio, nomeando uma comissão de inquérito e fiscalização dos donativos escolares.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho concedendo às escolas primárias do distrito de Castelo Branco os lapis, penas e papel escolar existentes no espólio do Colégio de S. Fiel.

Despachos criando postos de registo civil.

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despacho mandando proceder a um inquérito na Penitenciária Central de Lisboa.

Despacho transferindo para os juizes de direito das respectivas comarcas o julgamento das transgressões de posturas dos concelhos de Meda, Leiria e Boticas.

Decretos de 11 de Maio, proibindo o pároco da freguesia de Argoncilhe de residir durante um ano dentro dos limites do respectivo distrito, e um presbítero do concelho da Feira de residir durante seis meses dentro dos limites deste concelho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei de 11 de Maio, isentando os administradores de concelho, nomeados posteriormente a 5 de Outubro de 1910, do pagamento de direitos de mercê, emolumentos e selo, pelo seu provimento.

Habilitações para levantamento de créditos.

Decreto de 13 de Maio, aprovando o regulamento dos serviços de avaliação da propriedade rústica e urbana, apenso ao mesmo decreto.

Decretos de 4 de Maio, resolvendo os recursos n.ºs 13-811 e 13-882, sobre matéria de contribuições.

Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Fólia de abonos de trabalhos extraordinários a empregados em serviço nos distritos fiscaes de Lisboa.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Regulamento do concurso literário comemorativo da Guerra Peninsular.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Decreto de 4 de Maio, mandando regressar ao serviço um segundo tenente da armada na situação de licença ilimitada.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 11 de Maio, aumentando a lotação da canhoneira *Chaimite*.

Portaria de 6 de Maio, exonerando do respectivo lugar o patrão-mor do Departamento Marítimo do Sul.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decretos de 11 de Maio:
Mandando proceder à construção de lanços de estradas nos distritos de Coimbra e Portalegre.
Provendo os lugares de agrónomos dos distritos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.
Mandando realizar em várias épocas e localidades exposições pecuárias regionais com prémios para determinadas espécies.

Nota da classificação dos candidatos no concurso para chefes de conservação dos serviços de obras públicas.

Alvará de 11 de Maio, concedendo a propriedade duma mina de ferro, situada no concelho de Odemira.

Édito para concessão dos diplomas ao descobridor duma mina de estanho, situada no concelho de Pinhel.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decretos de 11 de Maio:
Provendo vários lugares de primeiro e segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe e confirmando nos respectivos lugares um primeiro e um segundo aspirante do mesmo quadro.
Aposentando o fcl de armazéns do círculo aduaneiro da costa oriental de Africa.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projectos e propostas de lei:
Autorizando o Município de Montemor-o-Novo a contrair um empréstimo para a realização de determinados melhoramentos.
Autorizando o estabelecimento duma zona franca no Funchal.
Determinando que 1 por cento dos impostos camarários no Funchal reverta a favor do Hospital da Misericórdia da mesma cidade.
Autorizando a Junta Geral do distrito do Funchal a contrair um empréstimo para construção de estradas.
Tornando obrigatória a instalação de aparelhos de telegrafia sem fios a bordo dos vapores portugueses que tenham acomodações para mais de cinquenta passageiros.
Criando um instituto colonial em Lisboa.
Autorizando o Governo a vender à Companhia Bairro Camões parte dos terrenos da cêrca do Manicómio Bombarda.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 17 de Maio.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Administração do 2.º bairro de Lisboa, aviso acerca do achado da quantia de 15\$000 réis.
Liceu de Camões, aviso para exames.
Mercado Central de Produtos Agrícolas, esclarecimento ao anúncio sobre exportação de azeite nacional, publicado no *Diário* n.º 108.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 149 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 10 de Maio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta do imposto de consumo a carne esterilizada quando tratada, em matadouro em que haja inspecção veterinária regular e sendo vendida directamente por conta do município.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 11

Bacharel António Soares de Campos — exonerado, como pediu, de administrador do concelho da Pampilhosa. — João Teles da Cunha Valente — exonerado, como pediu, de administrador substituto do concelho da Guarda.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 55.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem autorizar a Comissão Administrativa do concelho de Baião a contrair um empréstimo na importância de 5:000\$000 réis, ao juro anual de 6 por cento, amortizável em quinze anuidades, garantidas pelo produto de 10 por cento das suas percentagens sobre as contribuições directas do Estado, a fim de fazer face às despesas resultantes da reconstrução do edificio dos Paços do Concelho, que em parte fôra destruído pelo incêndio que no mesmo se dera em 1 de Março de 1911.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem autorizar a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Aljustrel a desviar do respectivo fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de réis 1:690\$000, para aplicar a despesas legais, urgentes e de conveniência pública, visto não poder ocorrer a estas despesas pelas suas receitas ordinárias.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos da carta de lei de 23 de Julho de 1850: hei por bem declarar urgente a expropriação, requerida pela Comissão Administrativa Municipal do concelho de Fafe, da chamada capela dos «Liais» e recinto vedado, cujo terreno é necessário à regularização do largo em que incide a Rua Machado dos Santos, Rua Nova e Travessa da «adeia», na forma declarada nas plantas que, com este decreto, baixam autenticadas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos da carta de lei de 23 de Julho de 1850: hei por bem declarar urgente a expropriação requerida pela Comissão Administrativa Municipal do concelho da Póvoa de Varzim, de 42m,09 de terreno, dum prédio pertencente a António da Silva Campos, com destino ao alargamento da Rua da Senra, na mesma vila, na forma declarada nas plantas que, com este decreto, baixam autenticadas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Por despacho ministerial de 10 do corrente mês: Severo Pires Marinho, professor da Escola Normal de Lisboa para o sexo feminino — concedidos sessenta dias de licença por motivo de doença. (Tem de pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Instrução Primária, em 11 de Maio de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo*.

Tendo sido chamada a atenção da Direcção Geral da Instrução Primária para factos irregulares praticados na Escola de Ensino Normal de Viana do Castelo, que dizem respeito ao director daquele estabelecimento de ensino, e tornando-se urgente para a boa disciplina daquela escola, inquirir acerca daqueles factos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que para esse efeito seja nomeado professor do 4.º grupo do Liceu de Braga, Abel Ferreira Loff.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa que o benemérito cidadão Caetano Marcelino, actualmente domiciliado em Creta, Nebraska, Estado da California, ofereceu a quantia de 100\$000 réis para a aquisição de material didático e biblioteca escolar para a escola do sexo masculino da Ilha do Corvo, circulo escolar da Horta, donde é natural: manda o mesmo Governo que, pelo Ministro do Interior, seja dado público testemunho de louvor ao indicado cidadão pelo acto de benemerência que praticou em favor do desenvolvimento da instrução popular.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa, que uma comissão composta dos cidadãos da freguesia de Junceira, concelho de Tomar, Augusto dos Reis, presidente; José Alves, José Joaquim Alves, Joaquim Nunes Filipe, Ricardo Baptista Bento, José Lopes Ambrósio, Joaquim Nunes Quinta, Joaquim Nunes Sarroeira, António Vicente Narciso, José Gaspar, José António Firmino, Manuel Baptista, João Nunes Cartaxo, António Gaspar, Manuel Luís, Isidro do Brito e regedor Manuel Nunes Filipe, ofereceram à escola do sexo feminino da referida freguesia, material e mobiliário indispensáveis ao funcionamento: manda o mesmo Governo que, pelo Ministro do Interior, seja dado público testemunho de louvor a tão beneméritos cidadãos, pelo acto de benemerência que praticaram em favor do desenvolvimento da instrução popular.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Para os devidos efeitos se publica que tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente mês, o alvará que nomeou professora interina da escola anexa à do ensino normal, de Évora, Adozinda dos Anjos Cordeiro Rosado.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Maio de 1912. — Pelo Director Geral, *Caldeira Rebôlo*.

Por decreto de 11 do corrente mês:

Convertida em mixta a actual escola masculina da freguesia de Góios, concelho de Barcelos, distrito de Braga, ficando, porém, o seu funcionamento dependente de se provar que a casa e mobiliário satisfazem as condições necessárias para uma escola mixta.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, *Caldeira Rebôlo*.

3.ª Repartição

Por despacho de 22 de Abril último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 26 do mesmo mês:

Constança Isabel Satiro de Castro, professora primária da escola para o sexo fomenino da freguesia de Flor da Rosa, concelho do Crato, círculo escolar de Elvas—provida definitivamente.

Por despacho de 1 do corrente, com o visto de 7 do mesmo mês:

José Maria Marques, professor primário da escola da freguesia de Segões, concelho e círculo escolar de Moimenta da Beira—colocado em comissão na escola da freguesia de Alhais, concelho de Vila Nova de Paiva, círculo escolar de Moimenta da Beira, por a sua escola ter sido convertida em mixta, tornando-se definitiva esta colocação, sem dependência de novo despacho, logo que seja decretada a aposentação do professor proprietário.

Manuel Miguel dos Santos, professor primário da escola da freguesia de Castelo Mendo, concelho de Almeida, círculo escolar de Pinhel—colocado em comissão na escola da freguesia de Monteperobolso, do mesmo concelho e círculo escolar, por a sua escola ter sido convertida em mixta, tornando-se definitiva esta colocação, sem dependência de novo despacho, logo que seja decretada a aposentação do professor proprietário.

Por despacho de 2 do corrente, com o visto de 7 do mesmo mês:

Transferidos, procedendo concurso, os seguintes professores primários, para as escolas abaixo designadas:

José Pereira Dias, da escola da freguesia de S. Matias, concelho de Beja—para a do lugar de Marinha das Ondas, freguesia de Lavos, concelho e círculo escolar de Figueira da Foz.

Joaquim da Costa Rei, da escola das Pedreiras, freguesia de S. Pedro, concelho de Pórt de Mós—para a da freguesia de Alqueidão da Serra, do mesmo concelho, círculo escolar de Leiria.

Por despacho de 4 do corrente, com o visto de 7 do mesmo mês:

Palmira Olinda de Moraes, da escola para o sexo feminino da freguesia de Fontelonga, concelho de Carrazeda de Ansiães—para a mixta do lugar e freguesia de Amedo, do mesmo concelho, círculo escolar de Torre de Moncorvo.

Alberto Serafim, da escola da freguesia de Cogula, concelho de Trancoso—para a da freguesia de Corejo, concelho e círculo escolar de Pinhel.

José Pereira da Silva Chaves, da escola da freguesia de Pindelo, concelho de S. Pedro do Sul—para a do lugar de Lamas, freguesia de Moledo, concelho de Castro Daire, círculo escolar do S. Pedro do Sul. (Tem o visto de 8 do corrente).

Cândida Aurora Pires de Faria, diplomada pela escola de Bragança, com a classificação de 10 valores—provida temporariamente na escola mixta do lugar e freguesia de Encisa, concelho de Alfândega da Fé, círculo escolar do Mogadouro (tem o visto de 7 do corrente).

Por despacho de 2 do corrente, com o visto de 7 do mesmo mês:

Voríssimo Manuel Martins—transferido por conveniência de serviço, comprovada em processo disciplinar, na escola de Santo Estêvão, concelho de Tavira—para a da freguesia de Estói, concelho e círculo escolar de Faro.

Por despacho de 11 do corrente mês:

Rita do Céu Fernandes, professora primária da escola mixta da freguesia da Trindade, concelho de Vila Flor, círculo escolar da Torre de Moncorvo—licença de trinta dias por motivo de doença.

Virgínia dos Santos Malva, professora primária do 2.º lugar da escola para o sexo masculino da sede do concelho de Penacova, círculo escolar de Coimbra—licença de trinta dias sem vencimento a começar em 15 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo*.

Declara-se para os devidos efeitos que é no concelho do Pombal e não no do Pinhel a escola posta a concurso na freguesia de Ralha publicado no *Diário do Governo*, n.º 107 de 8 de Maio do corrente.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebôlo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

Tendo-se recebido nesta Secretaria reclamações contra testamentários e outros responsáveis por legados e dona-

tivos escolares que os não entregaram ou, sem motivo legal, os retêm em seu poder ou lhes deram abusivamente aplicação diversa da determinada pelas generosas intenções dos doadores ou testadores;

Sabendo-se que, por este motivo, não estão, com o devido rigor, escrituradas e contabilizadas em dia, importâncias e até valores imobiliários destinados à construção de escolas e institutos locais de educação popular; e

Desejando o Governo coligir os elementos de informação necessários para uma nova distribuição e combinação metódica dos serviços da contabilidade na repartição e secções anexas à instrução pública no Ministério do Interior, onde, com a devida fiscalização, se torne impossível a repetição de tais abusos, que podem ser verdadeiros crimes previstos no Código Penal e no decreto de 20 de Fevereiro de 1902:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Justiça e Finanças, que seja nomeada uma comissão de inquérito e fiscalização dos donativos escolares, composta de Joaquim António da Silva Cordeiro, chefe de repartição da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência; José do Vale de Matos Cid, Deputado da Nação, e José Augusto de Brito, primeiro oficial, chefe de secção na contabilidade da referida Caixa Geral, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, a qual é incumbida de proceder, com a maior brevidade possível, às averiguações e trabalhos necessários sobre os assuntos a seguir indicados:

a) Empregar todos os meios legais, inclusive os de natureza judiciária, pelas vias competentes, para investigar, liquidar e fazer entrar nos cofres a que pertencem, ou restituir ao seu devido destino, as importâncias ou valores de qualquer espécie que os doadores destinassem a fins de instrução, educação ou beneficência e que por qualquer motivo não fôsem entregues ou fôsem ilegalmente aplicados;

b) Receber, oficial ou particularmente, todas as reclamações e informações de quaisquer pessoas ou entidades, interessadas ou não no cumprimento dos legados ou doações escolares, para o fim essencial do inquérito;

c) Examinar as escritas e contas relativas aos donativos recebidos e entrados nos diversos fundos da instrução pública, especialmente os destinados à instrução primária ou à educação popular, e bem assim verificar as aplicações dadas a esses donativos e outras despesas quaisquer que por conta daqueles fundos fôsem pagas;

d) Elaborar uma estatística, com relatório justificativo, do movimento das receitas e despesas da instrução primária e da secundária, relativo ao decénio que terminou em 30 de Junho de 1911, baseada na verificação dos balanços, pelo menos para os anos anteriores a 30 de Junho de 1907, em que não se publicaram contas de gerência.

Para os efeitos das alíneas a) e b), fica autorizada a comissão a examinar e investigar, em todas as repartições do Estado, por onde possam ter passado ou ainda existam testamentos, escrituras, quaisquer documentos, provas ou indicações de donativos escolares, entregues ou não, bem ou mal aplicados, em processos findos ou pendentes. Quanto aos donativos não recebidos, ou não depositados nem aplicados nos termos das leis e das disposições do doador ou testador, a comissão averiguará e notará minuciosamente todas as circunstâncias elucidativas, por exemplo: se houve procurador ou intermediário que iludisse o responsável; se, sendo bens imobiliários, tiveram os devidos registos ou averbamentos; quem e como os possui ou administra; se, sendo propriedade cativa de usufruto, há indícios de delapidação, etc.

Para cumprimento do disposto nas alíneas c) e d), relativamente aos fundos da instrução primária e secundária, orçamentais (como todos hoje o são) ou de depósito obrigatório na Caixa Geral de Depósitos e Institutos de Previdência, fica autorizada a comissão a examinar os documentos e livros que lhe forem necessários, nas Direcções Gerais da Fazenda e Contabilidade Públicas, na 3.ª Repartição desta e na referida Caixa Geral.

O Governo da República confia e espera do civismo dos membros da comissão que, em sucessivos relatórios e notas concretas, o informará a miúdo dos factos que for apurando e, com a maior brevidade, o habilitará a proceder como lhe cumpre, pondo cõbro aos abusos e assegurando aos benfeitores da instrução e educação popular todas as garantias eficazes duma fiscalização iniludível sobre este e quaisquer outros fundos escolares.

A comissão será instalada no edificio do Ministério do Interior, para onde lhe será enviada toda a correspondência, com as informações e expediente respectivo, sob o endereço: «A comissão de inquérito e fiscalização dos donativos e fundos escolares».

Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912.—*Silvestre Falcão—António Caetano Macieira Júnior—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

3.ª Repartição

Por decreto de 11 do corrente mês:

Humberto Nogueira—demitido do lugar de empregado menor do liceu de Pedro Nunes, em vista do parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, sobre processo disciplinar contra ele instaurado.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 13 de Maio de 1912.—O Director Geral, *interino, J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a suprir o déficit de 51:965,827 réis com que se salda o primeiro orçamento suplementar ao ordinário para a gerência do Hospital de S. José e anexos no ano económico de 1911-1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações

Despacho efectuado na seguinte data

Decreto com data de 11 de Maio, concedendo às escolas primárias do distrito de Castelo Branco, por intermédio do respectivo governador civil, os lápis, penas e papel escolar que se encontram no espólio do Colégio de S. Fiel.

Ministério da Justiça, em 13 de Maio de 1912.—O Secretário Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 13 de Maio de 1912

Criado um posto do registo civil na freguesia de Sendim, do concelho de Tabuaço.

Alfredo Henriques Barreto Serra—nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vale do Seixo, do concelho de Trancoso.

César Augusto Gomes de Pina—nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia da Torre, do concelho de Trancoso.

José Bernardo Mesquita—nomeado ajudante para o referido posto.

Alexandre Augusto de Sá—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia da Cogula, do concelho de Trancoso.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 13 de Maio de 1912.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Abril 20

Bacharel Bernardo Nunes Garcia, juiz agregado à Relação de Lisboa—colocado definitivamente na mesma Relação. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 do corrente mês).

Maio 11

Exonerados os seguintes sub-delegados do Procurador da República:

Figueira de Castelo Rodrigo, Felisberto Moniz Bordalo de Vilhena.

Lisboa, 4.ª vara, Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.

Ponte de Lima, Francisco Xavier Teixeira de Queiroz Coelho de Almeida Vasconcelos.

Paredes de Coura, Manuel Joaquim da Cunha Ribas.

Exonerados os juizes de paz do distrito de Lagens, comarca de Vila da Praia da Vitória, e do distrito de Linhares, comarca de Celorico da Beira.

António Mestre Afilhado—nomeado juiz de paz do distrito de Ourique, comarca de Almodôvar.

Exonerado o substituto do juiz de paz do distrito de Ourique, na comarca de Almodôvar, e nomeado para este lugar Francisco José de Sá.

Exonerado o substituto do juiz de paz do distrito de Vagos, comarca do mesmo nome.

Florindo Jacinto Pereira—nomeado substituto do juiz de paz do distrito de Pederneira, comarca de Alcobaca.

Francisco Simões Carneiro—nomeado escrivão do juízo de paz do distrito de Montemor-o-Novo, comarca do mesmo nome.

Exonerado o escrivão do juízo de paz do distrito de S. Cosmado, comarca de Armamar.

Bacharel Manuel Eugénio de Almeida Massa—aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Coimbra.

Bacharel David da Restauração e Silva—aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Torres Vedras.

Fortunato Neves Pereira de Castro—nomeado ajudante do escrivão-notário da comarca de Tabua, António Neves Pereira de Castro.

Carlos Joaquim da Silva—nomeado ajudante do escrivão-notário substituto da comarca de Estremoz, Manuel Bento Rodrigues.

Maio 13

Portaria encarregando o juiz de direito da comarca de Tábua, João Bernardo Xavier de Moraes Cabral, do proceder a um inquérito às irregularidades que se dizem praticadas na Pontenciária Central de Lisboa, e de suspender os empregados que, para o apuramento da verdade, não convenha que funcionem durante o inquérito, do que tudo mandará relatório à Direcção Geral da Justiça.

Licenças de quo foram pagos os respectivos emolumentos:

Maio 7

Bacharel Adelino de Almeida Couto — conservador do registo predial na comarca de Santa Cruz — sessenta dias, por motivo de doença.

Maio 8

Bacharel Pedro Bernardes de Miranda, conservador do registo predial na comarca de Odemira — trinta dias, por motivo de doença.

Maio 11

Joaquim Baptista Leitão, notário na comarca de Anadia — trinta dias.

2.ª Repartição

Maio 11

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Meda para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Leiria para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Boticas para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, Germano Martins.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Urbano Augusto Rodrigues Valente, pároco da freguesia de Argoncilhe, concelho da Feira, distrito de Aveiro, de residir durante um ano dentro dos limites do referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — António Caetano Macieira Júnior.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Agostinho Aíves Tavares Pedrosa de residir durante seis meses dentro dos limites do concelho da Feira, distrito de Aveiro, além de perder os benefícios materiais do Estado a que tiver direito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — António Caetano Macieira Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os administradores dos concelhos do continente e ilhas adjacentes, nomeados até esta data, mas posteriormente a 5 de Outubro de 1910, quer já exonerados, quer ainda em exercício, são isentos do pagamento de direitos de mercê, emolumentos e selo pelo seu provimento.

§ único. As contas do liquidação desses tributos serão anuladas imediatamente a publicação desta lei, seja qual for o estado da cobrança.

Art. 2.º As execuções pendentes serão julgadas extintas.

Art. 3.º Todos os administradores, nomeados depois de 5 de Outubro, que tenham pago direitos de mercê, serão reembolsados das importâncias pagas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver, José Marques da Silva Pereira, requerido, na qualidade de único herdeiro do falecido pro-

fessor aposentado da freguesia de S. Miguel, concelho de Ovar, Francisco Marques da Silva, os vencimentos que pela caixa de aposentação ficaram em dívida ao referido professor; a fim do que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, roqueira pela Repartição Central desta Direcção Geral no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Fomento, e nos termos da lei de 9 de Maio de 1912: hei por bem decretar a aprovação do presente regulamento para avaliação da propriedade rústica e urbana, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão — António Caetano Macieira Júnior — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes — Alberto Carlos da Silveira — José Estêvão da Vasconcelos.

Regulamento para execução da lei de 9 de Maio de 1912, sobre avaliação da propriedade rústica e urbana

Artigo 1.º As cento e vinte comissões, de carácter provisório, criadas pelo artigo 2.º da lei de 9 de Maio de 1912, compostas cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para procederem à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes, prestarão serviço em um ou mais concelhos do mesmo ou de diferente distrito, contanto que os membros efectivos não sejam dali naturais ou ali residentes.

Art. 2.º Os membros efectivos das comissões serão: um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil ou um official do exército, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, do activo ou na situação da reserva, habilitado com o respectivo curso; um agrônomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária; e um funcionário de finanças.

§ único. Procedendo-se à avaliação de prédios urbanos, nas comissões em que não haja engenheiro militar ou civil, deverá entrar um architecto ou condutor das obras públicas ou construtor civil, em substituição do agrônomo ou agricultor diplomado ou regente agrícola ou intendente de pecuária.

Art. 3.º Os Ministérios da Guerra e do Fomento, cada qual com respeito ao pessoal da sua dependência, proporão no prazo de cinco dias a contar da publicação deste regulamento ao Ministério das Finanças os engenheiros, officiaes, architectos, condutores de obras públicas, agrónomos, regentes agrícolas e intendentes de pecuária que possam ser membros efectivos das comissões, e nessas propostas designarão as naturalidades e residências officiaes dos funcionarios.

§ 1.º Do mesmo modo procederão os inspectores de finanças quanto aos funcionarios de finanças que indicarem para membros das comissões.

§ 2.º O Ministério do Fomento, por informações obtidas nas direcções de obras públicas, formulará uma lista de construtores civis, com idoneidade, que enviará ao Ministério das Finanças, a fim de, em caso de necessidade, serem nomeados para fazer parte das comissões, nos termos do § 1.º do artigo 2.º deste regulamento.

Art. 4.º Habilitado com estes esclarecimentos, o Ministério das Finanças, dentro dos vinte dias da data da lei citada, nomeará os três membros efectivos das comissões e designará o concelho ou concelhos em que cada uma tem de funcionar, publicando tudo no *Diário do Governo*.

§ único. Presidem às comissões os engenheiros ou officiaes, competindo-lhes, por isso, a direcção dos serviços e a requisição às autoridades do auxilio de que careçam para o bom desempenho das suas funções.

Art. 5.º Os membros agregados a cada comissão avaliadora, que não poderão ser recrutados de entre os empregados públicos, serão em numero de dois por cada freguesia, representando um deles o respectivo município e o outro os proprietários da respectiva freguesia, os quais serão diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho.

Art. 6.º Competindo a cada câmara municipal escolher e nomear, entre os homens bons de cada freguesia do concelho, os representantes do município e respectivos substitutos, os inspectores de finanças devem solicitar imediatamente a essas corporações que façam aquela escolha e nomeação e comuniquem esta aos secretários de finanças dentro do referido prazo de vinte dias.

Art. 7.º Os representantes e respectivos substitutos dos proprietários de cada freguesia serão eleitos em reuniões convocadas pelo juiz de direito da comarca ou vara civil e presididas por este magistrado ou por delegados seus, nos termos dos seguintes:

§ 1.º Dentro de oito dias da publicação da lei o juiz mandará afixar, nos lugares do costume, editais convidando os proprietários de cada concelho da comarca ou vara civil a reunirem-se na sede do respectivo concelho e edificio da câmara municipal para a eleição de que se trata, que se realizará pela forma que se julgar mais cômoda e conveniente, lavrando-se a competente acta.

§ 2.º A reunião que se efectuar no concelho cabeça de

comarca presido o próprio juiz. As reuniões nos outros concelhos que fazem parte da comarca serão presididas por individuo ou individuos nomeados pelo mesmo juiz como seus delegados para esse efeito.

§ 3.º Quando, por comparecerem menos de dez proprietários, ou por outra circunstância, não possam eleger-se por esse modo os representantes de todas ou algumas freguesias, compete a eleição destes às respectivas juntas de paróquia, para o quo o juiz as mandará avisar imediatamente.

§ 4.º Dentro do referido prazo de vinte dias, a contar da publicação da lei, não só se realizará esta eleição, como será comunicado pelo juiz aos secretários de finanças o resultado da mesma.

§ 5.º Se a eleição, por qualquer circunstância, não chegar a ser feita nem pelos proprietários nem pelas juntas de paróquia, as comissões avaliadoras consideram-se formadas com os vogais efectivos e com os agregados representantes dos municípios, de que se prescindirá também quando as câmaras os não nomearem.

§ 6.º A não comparência dos membros agregados não impede o funcionamento da comissão avaliadora, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

§ 7.º No caso do impedimento, a que se refere o parágrafo anterior, dum membro agregado e seu substituto, o presidente da comissão comunicará ao juiz de direito ou à câmara, conforme for o representante dos proprietários ou da câmara, a fim de proceder-se a nova eleição, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 8.º Como trabalhos preparatórios para os serviços das comissões, os secretários de finanças, no decorrer dos mesmos vinte dias, a partir da publicação da lei, e em presença dos mapas dos lançamentos da contribuição predial de 1911, devem organizar, em relação ao concelho e por ordem alfabética de nomes, uma relação dos proprietários que, no concelho, tenham inscrito nas matrizes rendimento colectável de 20\$000 réis ou mais. Na hipótese de não serem encontradas as cadernetas de avaliação que serviram de base à organização das actuais matrizes, coleccionarão os verbetes de cada uma destas pela ordem de numeração dos respectivos artigos, descrevendo no verso de cada verbete o prédio a que respeitar.

Art. 9.º Publicada no *Diário do Governo* a constituição das comissões, quanto aos vogais efectivos, as mesmas comissões seguirão logo para as capitais dos distritos em que tem de servir, e procurarão os inspectores de finanças, não só para o bom entendimento com estes funcionarios sobre os serviços, mas também para se informarem acerca das importâncias das matrizes dos concelhos do distrito pela ordem decrescente.

Art. 10.º No prazo máximo de vinte e cinco dias, a contar da data da publicação da lei de 9 de Maio de 1912 serão iniciados, em cada distrito, os trabalhos de avaliação no concelho sede do distrito; e quando no mesmo distrito funcione mais duma comissão serão simultaneamente iniciados nos concelhos de maior rendimento colectável, procedendo-se pelo modo indicado nos seguintes parágrafos:

§ 1.º A inspecção e avaliação far-se há pela ordem topográfica, sendo ponto de partida a freguesia sede do concelho.

§ 2.º As inspecções e avaliações recairão nos prédios, quer rústicos quer urbanos, pertencentes a proprietários cujo rendimento global no concelho seja de 20\$000 réis ou mais.

§ 3.º A avaliação dos prédios rústicos será feita separadamente da dos prédios urbanos, em cada concelho, precedendo as avaliações dos prédios rústicos a dos prédios urbanos.

Art. 11.º Não se inspecionam os prédios da cidade de Lisboa, onde já estão em vigor as matrizes prediais urbanas, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, e cujo rendimento foi corrigido pelas declarações, que se consideram em vigor, apresentadas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Se, porém, dessas declarações constar rendimento inferior ao inscrito, far-se há inspecção e avaliação directa.

Art. 12.º Para a identificação de prédios e sobre condições culturais dos mesmos, os proprietários e usufrutuários são obrigados, nos termos do artigo 8.º, a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas.

Art. 13.º Os secretários de finanças, entendidos com os presidentes das respectivas comissões, anunciarão em cada freguesia, por meio de editais afixados a uma possível antecipação, o dia em que ali começa o serviço de inspecção e avaliação.

Art. 14.º Os secretários de finanças entregarão, em tempo devido, às comissões:

a) A relação a que se refere a primeira parte do artigo 8.º deste regulamento;

b) As cadernetas que serviram de base às actuais matrizes;

c) Na falta de cadernetas, ou verbetes das matrizes nos condições declaradas na segunda parte do mesmo artigo;

d) A indicação dos prédios omissos, novos ou renovados de que tiverem conhecimento.

Art. 15.º Seguindo a topografia do terreno e consultando frequentemente as cadernetas ou os verbetes, as comissões poderão verificar as omissões nas matrizes, para o efeito de, em cumprimento do artigo 10.º da lei de 9 de Maio de 1912, organizarem a nota dos prédios

omissos o respectiva avaliação, a enviar aos secretários de finanças, que imediatamente inscreverão os mesmos prédios.

§ 1.º As mesmas comissões organizarão a nota dos prédios incultos que encontrarem, descrevendo-os e indicando a sua área e nome do proprietário, a fim de serem incluídos na respectiva matriz nos termos e para os fins do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto de 4 de Maio de 1911, quando a esses incultos não aproveitem as isenções do artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Organizarão igualmente as comissões nota e descrição dos baldios de logradouro comum.

Art. 16.º As comissões avaliadoras não só será facultado pelas inspecções e secretarias de finanças e pelas conservatórias do registo predial o exame de todos os livros e documentos que elas julguem indispensáveis para o desempenho do seu serviço, como serão fornecidos os elementos que solicitarem.

Art. 17.º Na determinação, classificação, descrição e avaliação dos prédios devem as comissões ter em vista as seguintes regras:

1.ª Os jardins, quintais, parques, alamedas e outros semelhantes, anexos a prédios urbanos ou mesmo separados, que constituam mero recreio ou logradouro dos mesmos prédios, serão incluídos na descrição destes sem designação de rendimento; mas na avaliação ou fixação da renda anual da parte urbana, que assim é valorizada, não deixe de atender-se ao benefício e comodidade resultantes desse logradouro.

2.ª Semelhantemente, as oficinas da lavoura, considerando-se como tais as casas de malta, palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, anexas a prédios rústicos, e que servirem exclusivamente para recolher os jornaleiros ou empregados, ou para guardar os gúneros, os gados e os instrumentos agrícolas, não são considerados prédios urbanos, mas sim acessórios, que devem declarar-se, dos prédios rústicos em que se encontram, e cujo rendimento o valor aumentam.

Só serão avaliadas separadamente e como que não façam parte do prédio rústico, quando estejam arrendados em separado, ou quando cedidos gratuitamente.

3.ª O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana pertencente a prédios rústicos é a importância da sua renda anual, e, na falta desta, por estarem devolutos, habitados pelos próprios donos ou dados gratuitamente, é o valor presumível da locação, determinado por comparação com o prédio arrendado da localidade que melhor possa servir de tipo; deduzindo-se em ambos os casos percentagens compensadoras das despesas de conservação, nos termos da base 6.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912.

4.ª Pode, contudo, o rendimento ser superior à renda anual, quando esta seja reconhecidamente inferior à de outros prédios iguais ou semelhantes.

5.ª Para a fixação das percentagens a deduzir, consideram-se a ordem das terras, as condições de construção e o estado dos prédios urbanos, ficando assente que não devem ser, em caso algum, superiores a 10 por cento, quanto aos prédios de renda anual superior a 2\$000 réis, e a 20 por cento quanto aos de renda, até 2\$000 réis, e ainda quanto aos moinhos, azenhas e lagares, na hipótese de serem feitos por conta dos senhorios os concertos e reparos de engenhos, levadas e presas. Estas percentagens devem ser mencionadas nas cadernetas de avaliação, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

6.ª Com respeito aos prédios rústicos, as comissões avaliadoras terão muito em vista, como elementos de estudo:

a) A definição e descrição d'elles, tanto quanto possível exacta, em área e confrontações;

b) A natureza do solo;

c) As condições especiais do cultura na região, intensiva, extensiva e de aflamentos.

d) As percentagens do rendimento bruto destinadas à cultura;

e) As percentagens do valor locativo destinadas à conservação, nos termos da base 1.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

Todas estas circunstâncias, e outras dignas da nota, devem ser indicadas nas cadernetas de avaliação.

7.ª As comissões avaliadoras, ponderando o combinando os elementos referidos nas regras anteriores, e tendo ainda em atenção quaisquer documentos ou informações idóneas que tenham podido obter, determinarão então o valor da locação anual dos prédios.

8.ª Toda a vez que, para a identificação e avaliação da propriedade, seja necessário proceder a levantamentos topográficos, o Governo fornecerá, para esse fim, material e pessoal menor auxiliar indispensável para esse fim, e esses levantamentos serão conservados para servirem no futuro cadastro.

9.ª Na determinação do rendimento colectável da cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes para tributação deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

10.ª Relativamente aos prédios urbanos e rústicos, onerados com fôro, censo ou pensão, ou arrendados a longo prazo, nas hipóteses de estarem esses onus e contractos devidamente registados na Conservatória, ou do ter sido feita a declaração documentada na Repartição de Finanças ou de já existir nas matrizes antigas, observar-se há o disposto no artigo 7.º e parágrafo do decreto de 4 de Maio de 1911, referido ao § 1.º do artigo 187.º, do regulamento de 25 de Agosto de 1881; isto é: o rendimento colectá-

vel será justamente repartido entre o senhorio e o emfiteuta, censuário ou pensioneiro, ou entre o proprietário e o rendeiro, a fim de uns e outros serem separadamente tributados; salvo se nos contractos respectivos houver estipulação pela qual o emfiteuta seja obrigado a pagar a contribuição relativa ao fôro.

11.º Não pode o rendimento colectável dum prédio ser fixado em importância inferior ao valor anual do encargo.

12.ª Consideram-se arrendamentos a longo prazo todos os que vão além de quarenta anos.

Art. 18.º Cada comissão avaliadora, à medida que for fazendo as avaliações, irá dando conhecimento destas ao respectivo secretário de finanças, para todos os efeitos legais, mediante a remessa de verbetes, designando o número do artigo da matriz actual, o nome do contribuinte, a situação e descrição do prédio, o rendimento líquido, o valor locativo atribuído, a percentagem a que se refere a alínea e) do artigo 17.º, o fôro, censo, pensão ou renda, e quaisquer outros esclarecimentos de valor.

Art. 19.º Cada comissão avaliadora enviará nos primeiros dez dias de cada mês, directamente, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mapas das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 20.º Em vista dos elementos a que se refere o artigo 18.º, os secretários de finanças irão organizando ou reorganizando a matriz; e à medida que este trabalho for sendo executado, e de quinze em quinze dias, os mesmos funcionários mandarão afixar editais nos lugares mais públicos da respectiva freguesia, convidando os contribuintes a examiná-lo e a reclamar, dentro do prazo de 20 dias da afixação, o que tiverem por conveniente.

§ único. Além dos editais, remeterão os secretários de finanças a cada contribuinte um aviso por escrito, contendo todas as indicações que ao mesmo possam aproveitar para o efeito das reclamações. Estes avisos serão entregues pelos empregados de fiscalização dos impostos, a quem os regedores de paróquia auxiliarão toda a vez que o auxílio seja solicitado.

Art. 21.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que eles pedirem sobre reclamações e recursos, facultando-lhes o exame das matrizes sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 22.º Organizadas, reorganizadas ou alteradas as matrizes nos termos do artigo 20.º, e considerados já os pontos das reclamações dos contribuintes que possam ser resolvidos pelos próprios secretários de finanças, estes funcionários convidarão as juntas das matrizes a virem examinar o serviço e a testemunhar e assinar o seu encerramento, que, todavia, não deixará de ser feito exclusivamente por elles, se as juntas deixarem de comparecer.

Art. 23.º Contra o resultado das primeiras avaliações, o dentro do prazo marcado no artigo 20.º, podem os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo secretário de finanças, recorrer para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que indicará a comissão que há-de proceder à nova avaliação: o feita esta, em vista dela julgará o recurso. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 24.º Para as segundas avaliações, tom do intervir a comissão avaliadora diferente da recorrida, na qual os membros agregados, em cada freguesia, serão os que, efectivos ou substitutos, não intervieram nas primeiras avaliações.

§ único. Nestas avaliações observar-se há o disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º

Art. 25.º As segundas avaliações, dentro de qualquer freguesia ou concelho, serão feitas a seguir e ininterruptamente, aproveitando-se, portanto, todos os dias úteis desde o início até final.

Art. 26.º Do resultado das segundas avaliações, rectificando ou alterando o das primeiras, podem ainda, tanto o Estado, representado pelos secretários de finanças, como os contribuintes, recorrer, sem efeito suspensivo, em última instância, para o Supremo Tribunal Administrativo. Este recurso será interposto dentro do prazo de dez dias, contado da data da afixação de editais, nos termos do artigo 20.º

Art. 27.º O resultado das segundas avaliações e dos recursos em última instância produzirá a correspondente alteração na matriz, logo que a respectiva sentença ou acórdão tiver passado em julgado, para o que será mandada imediatamente cópia da sentença ou acórdão ao respectivo secretário de finanças. E se tiverem sido favoráveis aos contribuintes, tem estes o direito de ser reembolsados do que hajam pago a mais, para o que os secretários de finanças devem processar, imediatamente, os competentes títulos de anulação.

Art. 28.º Os serviços de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos secretários de finanças *ex-officio*, o que não impede que os contribuintes, no uso dum direito, requeiram no sentido de que tais serviços se façam.

Art. 29.º O reembolso a que se refere a segunda parte do artigo 28.º realizar-se há, por encontro, no pagamento da immediata prestação da contribuição predial a satisfazer pelos interessados, devendo os tesoureiros da Fazenda Pública restituir em dinheiro qualquer diferença a favor do contribuinte, que, pela importância restituída passará recibo, devidamente selado, no verso do título.

Art. 30.º As reclamações e recursos referidas em artigos antecedentes, serão escritas em papel comum, e entregues ao secretário de finanças, que, passando recibo,

lhes dará o devido destino, por intermédio dos inspectores de finanças, resolvendo por si, depois de devidamente informado, todas as que não tenham por fim alterações no rendimento colectável dos prédios.

Art. 31.º Da resolução dos secretários de finanças contrária ao pedido dos contribuintes, podem estes reclamar, dentro de dez dias, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 32.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões, deixarem de fornecer-lhes as declarações obrigatórias a que se refere o artigo 12.º, incorrem na multa de 25 por cento da importância da contribuição que lhes for lançada.

§ 1.º A infracção será comprovada lavrando a comissão auto de recusa, o este auto, que deve ser entregue ao secretário de finanças, é a base ou fundamento da multa a lançar.

§ 2.º Estas multas, representando colectas suplementares, serão lançadas no fim dos mapas de lançamentos, com uma nota de referência ao artigo da colecta principal, a qual consistirá no mesmo número deste artigo adicionado dum A, devendo a cobrança fazer-se pelo mesmo conhecimento.

Art. 33.º As despesas com a avaliação no recurso interposto pelo contribuinte, serão acrescidas dos selos e custas do processo, da responsabilidade deste, quando o resultado for igual, ou superior, ao da primeira avaliação.

§ único. Tais despesas liquidam-se e arrecadam-se nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos do regulamento de 10 de Agosto de 1903.

Art. 34.º Os membros efectivos das comissões avaliadoras, além dos seus vencimentos ordinários, pelos ministérios a que pertençam, terão direito ao abono, não só das despesas de transporte, mas da ajuda de custo de 2\$000 réis por dia de trabalho, se por lei, não tiverem direito a maior ajuda do custo. Os membros agregados vencerão além do abono das despesas de transporte, a ajuda de custo de 1\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 35.º Terminadas estas avaliações proceder-se há à avaliação dos prédios dos contribuintes cujo rendimento global seja inferior a 20\$000 réis, seguindo-se os preceitos deste regulamento.

Art. 36.º Os secretários de finanças, para os efeitos do lançamento da contribuição predial de 1912, procederão, desde já, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, aos aperfeiçoamentos da matriz que não envolvam alteração de rendimento colectável e oportunamente, nos termos deste regulamento, às que resultarem das avaliações.

§ 1.º As alterações sustar-se hão no dia 20 de Agosto, pondo-se em reclamação as matrizes até o dia 31 do mesmo mês, para os contribuintes reclamarem o que tiverem por conveniente.

§ 2.º As reclamações cuja resolução não dependa de avaliação, serão resolvidas pela junta de matrizes, nos termos da lei vigente.

§ 3.º As reclamações cuja resolução dependa de avaliação, seguirão em recurso nos termos deste regulamento.

§ 4.º As juntas encerrarão as matrizes até o dia 3 de Setembro.

Art. 37.º Nos casos omissos neste regulamento, recorre-se à legislação anterior.

Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca de recurso n.º 13:811, em que é recorrente Luis Loff de Vasconcelos, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator, o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Luis Loff de Vasconcelos advogado provisionário, com escritório de agência indeterminada, na Rua Augusta n.º 70, 2.º, recorrendo extraordinariamente da sua inscrição como advogado, na matriz industrial de 1910, alega:

— que exerce em Lisboa a indústria do agência indeterminada, a que se refere a classe 9.ª, da parte 1.ª, da tabela B, junto à lei de 31 de Março de 1896;

— que, como advogado provisionário, apenas pode exercer a sua advocacia na sua comarca, e, de verdade, não a exerce em Lisboa;

— que embora trate no seu escritório de negócios judiciais, são tais negócios levados aos tribunais por advogados e procuradores;

Mostra-se que o Secretário de Finanças, informando a petição de recurso de Loff de Vasconcelos, pondera:

— que a colecta recorrida provem do exercício da indústria respectiva, como disse o escrevente-informador;

— que, embora Loff de Vasconcelos não possa exercer a advocacia na comarca de Lisboa, trata no seu escritório de todos os actos judiciais;

Mostra-se que o inspector de finanças, em 24 de Agosto de 1911, informa:

— que o recorrente foi inscrito na matriz industrial de 1910, como advogado, em face das informações oficiais de fls. 17 e 18;

— que a respectiva taxa industrial lhe foi distribuída pelo grómiço dos advogados, que como tal o consideraram;

— que o recorrente pretende ser colectado pela verba 18 da Tabela n.º 2 anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896;

— que nestes termos, reconhece que havia fundamento para ser colectado pela citada verba 18, e, portanto, não pode aproveitar-se do recurso extraordinário autorizado pelo artigo 219.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896;

Mostra-se que do mesmo parecer é o Juiz auditor junto do Ministério das Finanças, porque, versando o recurso sobre injusta classificação de indústria devia o interessado reclamar, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 1896, a fls. 7 e 8;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por accordão de Setembro de 1911, não conheceu do pedido; e d'este accordão vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que Luis Loff de Vasconcelos, como alega, devia ser colectado por agência indeterminada (Tabela n.º 2 anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 18) e, portanto, podia usar do recurso extraordinário que é restrito às hipóteses fixadas no artigo 219.º do Regulamento de 1896, mas apenas de reclamação, que devia ser deduzida como permite o artigo 106.º do mesmo Regulamento, por injusta designação (artigo 106.º n.º 2.º);

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma Consulta, não conhecer do recurso interposto por Luis Loff de Vasconcelos, visto o disposto no Regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.ºs 1.º e 2.º.

O Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 13:882, em que são recorrentes Angela da Conceição Martins de Matos e Santos, Antónia Maria de Seixas Borges e marido, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que os recorrentes reclamaram perante o dito Conselho a anulação das colectas de contribuição de juros, porque estavam sendo executadas como herdeiras de sua mãe Manuela José Vigais, em nome da qual tinham sido lançadas, com referência aos anos de 1902 a 1910, como multa por falta de cumprimento do disposto no artigo no artigo 27.º, § 3.º, do regulamento de 3 de Julho de 1896, em cujos termos a credora devia ter apresentado na Repartição Fiscal do 2.º bairro de Lisboa certidão do estado do litígio relativo ao seu crédito sobre Emilia Gertrudes Moreira, anteriormente registado por lembrança. Para-aquele efeito aduziram as interessadas que, nos termos do § 5.º do citado artigo 27.º, não lhes cabe a responsabilidade de tais multas por terem sido lançadas depois do falecimento da credora, ocorrido em 1898; mas, fundado em que não se prova esse óbice nem a matéria alegada é própria do recurso, a que se refere o artigo 49.º, § 2.º, do citado regulamento, podendo aliás ser discutida no juízo da execução, resolveu o Conselho rejeitar o mencionado recurso.

Desta decisão recorreram também os interessados, não alegando porém matéria nova:

O que tudo visto, em audiência do Ministério Público; e

Considerando que as recorrentes não foram tributadas em contribuição de juros e variante impugnaram a sua responsabilidade pelas colectas lançadas em nome da originária credora, o que é matéria de embargos do executado, nos termos do artigo 912.º do Código do Processo Civil e do artigo 60.º, § 1.º, n.º 2.º, do decreto de 31 de Dezembro de 1897 e não do recurso especial que o artigo 49.º, § 2.º, do regulamento de 7 de Julho de 1896 faculta somente aos colectados sem nenhum fundamento:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a confirmação da resolução recorrida.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

4.ª Repartição

Por despacho de 7 do corrente, com o visto do 10, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Álvaro Ribeiro da Silva, fiscal de 2.ª classe dos impostos — colocado na situação de inactividade, nos termos do § 2.º do artigo 130.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902.

Raúl Paulo Estêvão Fidalgo, fiscal de 2.ª classe dos impostos, na situação de inactividade — mandado regressar à actividade do serviço, na vacatura ocorrida pela passagem à inactividade do fiscal de igual categoria, Álvaro Ribeiro da Silva.

Modesto Duarte Garcez — nomeado, por urgente conveniência de serviço, fiscal de 2.ª classe dos impostos, nos termos da resolução da Assembléa Constituinte, de 2 de Dezembro de 1911, na vacatura ocorrida pelo falecimento do fiscal de igual categoria, João Começa Alves Viana.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 13 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Juizo das Execuções Fiscais de Lisboa

Folha de remuneração, por dia útil, de trabalho a abonar aos empregados do Corpo da Fiscalização dos Impostos, durante o mês de Abril de 1912, em serviço nos distritos fiscais de Lisboa, autorizada por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, «Diário do Governo» n.º 31, de 7 de Fevereiro de 1912.

Nomes e categorias	Número de dias de trabalho	Importância diária	Total a receber
Estêvão Bartolomeu Sales, fiscal de 1.ª classe.	20	\$300	6\$000
Frederico Augusto Rodrigues Lisboa, idem.	20	\$300	6\$000
			12\$000

Importa esta folha na quantia de 12\$000 réis.

Juizo das Execuções Fiscais de Lisboa, em 7 de Maio de 1912.—O Juiz de Direito, *Vicente Luis Gomes*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

No despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 109, de 10 do corrente mês, onde se lê: «Por despacho de Março último», deve ler-se: «Por despacho de 3 do corrente».

Direcção Geral das Alfândegas, em 11 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Comissão do Centenário da Guerra Peninsular

Regulamento do concurso literário comemorativo da Guerra Peninsular

No *Diário do Governo* n.º 48, de 30 de Novembro de 1910, foi publicado o programa para o concurso literário comemorativo da Guerra Peninsular, a que se refere o artigo 10.º do programa geral da comemoração. Na base 1.ª, daquele programa estabelece-se que o júri do concurso elaborará o regulamento necessário à execução das bases do mesmo programa. E o que se segue, e foi aprovado pelo referido júri em sessão de 16 de Abril de 1912.

Artigo 1.º O prazo do concurso decorre desde 30 de Novembro de 1910, data da publicação do programa do concurso; e terminará às 16 horas do dia 31 de Outubro de 1913, nos termos do n.º 10.º do programa geral da comemoração.

Art. 2.º Só podem ser admitidos a concurso trabalhos de escritores nacionais (base 4.ª do programa do concurso), e que não tenham recebido qualquer auxílio oficial.

§ único. O júri reserva-se o direito de exigir a prova destas condições; quando sobre ela se suscitarem dúvidas em relação a algum dos concorrentes.

Art. 3.º Só podem ser admitidos ao concurso trabalhos que não tenham tido publicidade antes de 1 de Junho de 1908 (n.º 10.º do programa geral da comemoração).

§ único. O júri reserva-se o direito de exigir a prova desta condição, quando sobre ela se suscitarem dúvidas em relação a algum dos concorrentes.

Art. 4.º Os trabalhos podem ser impressos, manuscritos ou dactilografados.

§ 1.º Dos trabalhos impressos ou dactilografados serão apresentados pelo menos dois exemplares.

§ 2.º Os trabalhos manuscritos ou dactilografados devem que o sejam em papel, quanto possível, de formato almanco, e dum só lado.

§ 3.º Os trabalhos manuscritos devem ser legíveis.

§ 4.º Os trabalhos ilustrados serão acompanhados das respectivas ilustrações, de forma a habilitar o júri a fazer a sua apreciação.

Art. 5.º Cada concorrente fará acompanhar os seus trabalhos duma nota em que consigne o seguinte:

1.º Nome do autor, com a declaração de que é português, e sua residência.

2.º Título do trabalho, podendo o autor acrescentar as indicações que julgar necessárias.

3.º Declaração de que o autor não teve auxílio algum oficial e de que o trabalho não teve publicidade antes de 1 de Junho de 1908

4.º Declaração expressa de que o autor aceita todas as condições estabelecidas para o presente concurso.

§ 1.º A nota a que se refere este artigo será assinada pelo autor com a assinatura reconhecida por notário de Lisboa.

§ 2.º Os trabalhos acompanhados das respectivas notas serão entregues na sede da Comissão Executiva do Centenário (Praça do Comércio, Arcada do Ministério da Guerra) até a data marcada no artigo 1.º

§ 3.º Na ocasião da entrega o autor cobrará um recibo assinado pelo secretário do júri ou por quem o represente.

§ 4.º Haverá na sede da Comissão Executiva um caderno, onde serão lançadas, por ordem cronológica, todas as indicações relativas aos trabalhos apresentadas ao concurso.

Art. 6.º Para facilidade de exame e classificação dos trabalhos apresentados ao concurso, serão eles repartidos pelos grupos indicados na base 3.ª do programa publicado no *Diário do Governo* n.º 48, de 30 de Novembro de 1910. Mas, como expressamente se declara nessa base, essa classificação não é taxativa para os autores, aos quais fica inteira liberdade na elaboração e organização dos seus trabalhos.

Art. 7.º Terminado o prazo do concurso, o júri reunirá em dia que for designado pelo presidente, devendo proceder:

1.º A verificação de que os trabalhos apresentados e as respectivas notas dos seus autores satisfazem a todas as condições do presente regulamento.

2.º A classificação dos trabalhos segundo o espírito da base 3.ª do programa do concurso.

3.º A decisão sobre se é necessário que outros vogais sejam agregados ao júri (alínea a) da base 2.ª do programa do concurso).

4.º A distribuição dos trabalhos para a apreciação que cada um dos membros do júri haja de fazer delas, por modo que todas as obras sejam vistas por todos os membros do júri.

§ 1.º Se nessa reunião ou em qualquer outra o júri verificar que algum dos trabalhos apresentados não satisfaz às condições a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, imediatamente será consignado este facto na respectiva acta, declarando-se esse trabalho excluído do concurso; desta resolução se dará conhecimento por escrito ao autor, em officio assinado pelo presidente do júri.

§ 2.º Feita a classificação dos trabalhos, o júri, apreciando os diferentes géneros que se lhe apresentam e o número das obras, resolverá se tem de solicitar que outros vogais lhe sejam agregados (alínea a) da base 2.ª do programa.

Art. 8.º Depois de terem sido vistos todos os trabalhos por todos os membros do júri, este reunirá em uma ou mais sessões para proceder às votações.

§ 1.º Sobre cada um dos trabalhos apresentados haverá primeiramente uma votação de mérito absoluto.

§ 2.º Depois de realizada a votação de mérito absoluto de todos os trabalhos admitidos ao concurso, o júri procederá à votação de mérito relativo, dentro de cada grupo, de cada um dos trabalhos aprovados em mérito absoluto.

§ 3.º A votação de mérito relativo realizar-se há pelo modo seguinte. Cada membro do júri lançará na urna relativa a cada trabalho um papel dobrado, de formato igual para todos, em que tenha escrito em algarismos os valores que atribui a essa obra, desde 10 até 40. A valorização será dada pela soma dos valores dividida pelo número dos votantes.

§ 4.º Quando, depois de realizadas todas as votações de mérito relativo, dentro de cada grupo, se verificar que dois ou mais trabalhos obtiveram, dentro desse grupo, valorização igual, far-se há nova votação em relação a esses trabalhos.

§ 5.º Depois de realizadas todas as votações de que trata este artigo, far-se há a classificação em mérito relativo geral, dos trabalhos admitidos. (Base 5.ª do programa do concurso).

Art. 9.º Em seguida às votações de que trata o artigo precedente, o júri procederá, em relação a cada um dos trabalhos admitidos, à votação, para determinar se um desses trabalhos merece ser premiado. (Alínea a) da base 6.ª do programa do concurso).

Art. 10.º Depois de verificado que algum ou alguns dos trabalhos merecem ser premiados, o júri declarará a quais deles devem ser conferidos algum ou alguns dos quatro prémios pecuniários (n.ºs 1.º e 2.º da base 6.ª do programa do concurso), tendo em atenção o disposto na alínea b) da mesma base.

Art. 11.º Seguidamente o júri votará para cada um dos restantes trabalhos, a que não foram conferidos prémios pecuniários, se eles as merecerem menções honrosas. (N.º 3.º e alínea b) da base 6.ª do programa do concurso).

Art. 12.º Na reunião para votações deverá estar presente a maioria dos membros do júri. Os membros que não comparecerem à primeira reunião, ficam inibidos de votar nas seguintes, se as houver.

Art. 13.º Nas actas da reunião do júri, e em relação ao mérito dos trabalhos admitidos ao concurso, serão mencionados tam somente os resultados das votações.

Art. 14.º Todas as actas das reuniões do júri serão redigidas pelo secretário e assinadas, depois de aprovadas, pelos membros que assistiram a essas reuniões, e rubricadas em todas as folhas pelo presidente.

Art. 15.º Concluídos os trabalhos do júri, o presidente entregará as respectivas actas à Comissão Executiva do Centenário da Guerra Peninsular para os devidos efeitos, e designadamente para os de que tratam as bases 7.ª, 8.ª e 9.ª do programa do concurso.

Art. 16.º Os trabalhos manuscritos enviados ao concurso não serão restituídos aos seus autores e serão arquivados.

Art. 17.º Em qualquer circunstância, não prevista no presente regulamento, e que não se refira ao mérito dos trabalhos apresentados ao concurso, o júri decidirá por pluralidade de votos.

Art. 18.º O presente regulamento será publicado na folha oficial.

Lisboa e sede da Comissão Oficial Executiva do Cente-

nario da Guerra Peninsular, 16 de Abril de 1912. — *João Carlos Rodrigues da Costa*, general de divisão, presidente. — *Luís Henrique Pacheco Simões*, major de infantaria, secretário do júri.

Está conforme. — Sede da Comissão Oficial Executiva do Centenário da Guerra Peninsular, em Lisboa, 8 de Maio de 1912. — *J. C. Rodrigues da Costa*, general de divisão, presidente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que ao segundo tenente Joaquim da Cunha Telles de Vasconcelos, a quem foi concedida licença ilimitada por decreto de 2 de Junho de 1911 e mandado colocar fora do quadro, por decreto de 9 de Dezembro do mesmo ano, seja dada per finda, por conveniência de serviço, a referida licença e mandado regressar à situação de serviço na arma.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.
(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Maio de 1912).

Por decreto de 4 do corrente com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do mesmo mês:

Segundo tenente Francisco de Aragão e Melo — mandado regressar à situação de serviço na arma, sendo nela considerado desde 25 de Abril último, data em que se apresentou na Majoria General da Armada com guia da Direcção Geral das Colónias.

Aspirante de 1.ª classe da administração naval, João Marcelino Martins — promovido a guarda marinha da administração naval, nos termos da lei de 2 de Fevereiro do corrente ano e despacho ministerial de 23 de Março último, na vaga proveniente da promoção a primeiro tenente da administração naval, por decreto de 5 de Dezembro de 1911, do segundo tenente da mesma classe, Adelino da Costa Barradas, visto ter completado os seus tirocínios em 27 de Abril findo, devendo ser-lhe contada para os efeitos legais a sua antiguidade como guarda marinha da administração naval desde 28 de Abril findo e colocado no quadro comum dos segundos tenentes e guardas marinhas da administração naval à esquerda do guarda marinha, Carlos Pereira Madruga de Sousa Bentes, e à direita do guarda marinha, Eduardo Pinto Balsemão.

Majoria General da Armada, em 11 de Maio de 1912. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Tendo sido julgada deficiente a lotação para a canhoneira *Chaimite*, no estado de meio armamento, aprovada por portaria de 4 do corrente, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação da referida canhoneira, com dois artilheiros, um fogueiro, e dez remadores indígenas.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Celestino de Almeida*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo a Junta de Saúde Naval julgado incapaz de todo o serviço, em sessão de 4 do corrente, o patrão-mór do Departamento Marítimo do Sul, segundo tenente auxiliar naval Alfredo Augusto Gomes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, exonerá-lo do referido cargo, para que fôra nomeado em portaria de 7 de Dezembro de 1911.

Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1912. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de Maio de 1912).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 23 de Abril de 1896 e dos n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 24 de Setembro de 1898.

Hei por bem sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, decretar que o director das obras públicas do distrito de Coimbra faça proceder à construção do lanço entre Froixo e Vale das Tanchoeiras, da estrada de ligação da estrada nacional n.º 52 (Froixo) com a estrada nacional n.º 12, por canal de Ermio, ficando autorizado o referido funcionário a despendar, no actual ano económico, a quantia de 500\$000 réis, com a execução dos respectivos trabalhos.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 23 de Abril de 1896 e dos n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 24 de Setembro de 1898.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento,

conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, decretar que o director das obras públicas do distrito de Portalegre faça proceder à construção do lanço compreendido entre a Ribeira de Vide o Vaíamonte, da estrada distrital n.º 169, estação do Crato, por Alto do Chão, a Figueira e Estremoz e a Monforte, ficando autorizado o referido funcionário a despendar, no actual ano económico, a quantia de 400\$000 réis com a execução dos respectivos trabalhos.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Por despacho de 13 do corrente, de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, foi aprovado o parecer do júri em que são classificados os apotadores, candidatos do concurso para chefes de conservação aberto em 30 de Novembro de 1911, pela ordem seguinte:

António Maria Paes.
João Ribeiro de Oliveira.
Abel da Silva Botelho.
Avelino de Miranda.
Manuel Gaspar.
Alfredo Augusto de Sousa.
António Augusto de Almeida Saraiva.
João Cosme de Paiva.
José Maria Rebelo.
Joaquim Fonseca de Figueiredo Peixoto.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Wilhelm Waconigg Hummer pede a concessão da mina de ferro do Cêro das Cabeças Gordas, situada na freguesia do Salvador, concelho de Odemira, distrito de Beja:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 8 de Fevereiro de 1912 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vistá a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Wilhelm Waconigg Hummer, a propriedade da mina de ferro do Cêro das Cabeças Gordas, situada na freguesia de Salvador, concelho de Odemira, distrito de Beja, com a demarcação indicada na portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente a autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou

subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Wilhelm Waconigg Hummer a propriedade da mina de ferro do Cêro das Cabeças Gordas, situada na freguesia de Salvador, concelho de Odemira, distrito de Beja, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 15 de Abril de 1912.

Emídio Cardoso o fez.

Edito

Havendo Diogo Lopes requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho do Cabeço da Ponte, freguesia de Santa Eufêmia, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 15 de Maio de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 13 de Maio de 1912. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilaga*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agrónomicos

Achando-se vago o lugar de agrónomo do distrito de Angra do Heroísmo pela passagem à situação de disponibilidade, por despacho de 12 de Julho de 1910, do agrónomo do quadro José Pereira da Cunha da Silveira e Sousa Júnior;

Tomando em consideração a representação da Junta Geral do mesmo distrito;

Atendendo ao direito conferido ao Governo pelo artigo 14.º do decreto n.º 1 de 29 de Maio de 1907;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem nomear para o referido cargo o agrónomo Constantino Torres Vonga, com diploma de Doutor em sciências agrárias pela R. Escola Superior de Agricultura de Portici, Itália, devendo os respectivos vencimentos ser abonados pela referida Junta Geral, nos termos do artigo 56.º da organização administrativa aprovada por decreto de 2 de Março de 1895.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Achando-se vago o lugar de agrónomo do distrito de Ponta Delgada, que, em atenção ao que representou a Junta Geral do mesmo distrito, estava sendo desempenhado, por virtude do decreto de 28 de Março de 1901, pelo agrónomo José Canavarro de Faria e Maia, falecido em 17 de Novembro de 1911:

Atendendo ao direito conferido ao Governo pelo artigo 14.º do decreto n.º 1, de 29 de Maio de 1907;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem nomear para o referido cargo, o agrónomo Júlio César Scromenho Romão, com diploma de Doutor em sciências agrárias pela R. Escola Superior de Agricultura de Portici, Itália, devendo o respectivo vencimento ser abonado pela referida Junta Geral, nos termos do artigo 56.º da organização administrativa, aprovada por decreto de 2 de Março de 1895.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Repartição dos Serviços Pecuarios

As exposições regionais com concursos para bovinos das raças Mirandesa, Barrota, Arouquesa, Alentejana e Turina, criadas pela portaria de 16 de Dezembro de 1909, com prémios pecuniários e menções honrosas, vieram despertar o interesse dos criadores desta espécie pelo melhoramento da sua produção e criação.

O desejo de obterem prémios pecuniários animou bastante os referidos criadores a melhor orientar essa produção e criação, ao mesmo tempo que em muitos fez despertar o sentimento duma bem louvável vaidade em saber que os seus nomes eram proferidos como dos que melhores animais possuíam.

A secção criada na exposição dos turinos em Lisboa, para animais de raça Holandesa, exclusivamente importados, iniciada em 1910, teve a vantagem de ficarem em

Portugal todos os animais que concorreram à referida exposição.

Todos esses animais eram produtos selectos.

Não vieram bovinos da Holanda à exposição de 1911 por motivo de a esse tempo não existir ainda em Portugal a febre aftosa quando ela já grassava naquele país.

o do supôr, porém, que no ano corrente não suceda o mesmo.

Do melhoramento de qualquer espécie pecuária aproveita tanto a economia particular como a riqueza pública.

Bem conhecidas são em todos os países as vantagens provenientes das exposições pecuárias, e o conhecimento dos seus benefícios feitos na melhoria dalgumas raças bovinas do país, apesar destas exposições com concursos datarem de poucos anos, indica claramente a utilidade de se continuar em tal senda.

Este facto é já evidente na Raça Turina dos arredores de Lisboa, tendo o concurso de 1911 demonstrado grande superioridade aos anteriores.

A riqueza pecuária nacional não é apenas constituída pela espécie bovina; outras tem subida importância, tais como a ovina, caprina e suína.

Bem merecem, portanto, que à sua produção e criação sejam dispensados mais e melhores cuidados que aqueles de que até agora tem gozado.

Grande benefício virá à economia pública do melhoramento da espécie ovina, traduzido em aumento de produção de carne e de lã e em melhoria da qualidade destes produtos, pelos quais o país é um grande contribuinte do estrangeiro, além da função lactígena, que em certas regiões constitui uma exploração importante.

A criação dos caprinos bem merece também ser protegida, pois são dos animais de melhor rendimento, não só pela carne e leite que fornecem, mas porque podem ser alimentados em terrenos incultos e com uma flora inaproveitável por qualquer outra espécie.

É ocioso encarecer a criação dos suínos, os quais para uma bem importante parte da população do país constituem quasi os únicos fornecedores de carne para sua alimentação.

O afinamento do porco de montado deve talvez procurar-se apenas na selecção, porém a melhoria do porco de chiqueiro, a par da selecção, convém ser tentada também pelos cruzamentos, o que em diversos pontos do país já a prática tem mostrado ser de benéficos resultados. Para incitamento ao desenvolvimento e melhoria das espécies bovina, ovina, caprina e suína:

Manda o Governo da República Portuguesa que todos os anos se realizem exposições regionais, com concursos pecuários para as espécies indicadas, nos termos seguintes:

Essas exposições deverão fazer-se nas localidades e épocas a seguir indicadas;

Bovinos

Raça Mirandesa—Miranda do Douro, em 24 de Junho.
Raça Barroza—Montalegre, no ante-penúltimo dia do mês de Junho.

Raça Arouquesa—Arouca, no 4.º domingo de Maio e em 23 de Maio, em Gandra, seguindo assim em anos alternados.

Raça Alentejana—Elvas, em 21 de Setembro.
Raça Alentejana—Évora, em 23 de Junho.

Raça Turina o melhoramento desta pela raça Holandesa—Lisboa (Campe Grande), no 1.º domingo do mês de Junho.—Nesta exposição haverá uma secção exclusivamente destinada ao gado holandês importado.

Ovinos

Em Mirandela—Véspera do primeiro domingo de Agosto Anos alternados

Em Vila Flor—14 de Agosto Anos alternados

Em Covilhã—Primeiro domingo de Outubro Anos alternados

Em Manteigas—Segundo domingo de Setembro Anos alternados

Em Guarda—3 de Outubro Anos alternados

Em Gouveia—Segundo domingo de Agosto Anos alternados

Em Lisboa—Terceiro domingo de Março—Todos os anos

Em Santarém—Primeiro domingo de Junho Anos alternados

Em Benavente—Segundo domingo de Junho Anos alternados

Em Tomar—Último domingo de Maio Anos alternados

Em Évora—23 de Junho Anos alternados

Em Arraiolos—13 de Junho Anos alternados

Em Beja—9 de Agosto Anos alternados

Em Moura—8 de Setembro Anos alternados

Em Elvas—22 de Setembro Anos alternados

Em Fronteira—29 de Junho Anos alternados

Caprinos

Em Vila Rial—13 de Junho Anos alternados

Em Montalegre—Ante-penúltimo dia do mês de Junho Anos alternados

Em Mirandela—Véspera do primeiro domingo de Agosto Todos os anos

Em Miranda do Douro—24 de Junho Anos alternados

Em Vimioso—10 de Maio Anos alternados

Em Guarda—3 de Junho Anos alternados

Em Almeida (concelho da Guarda)—Segundo domingo de Maio Anos alternados

Em Reguengos—15 de Agosto Anos alternados

Em Extremoz—25 de Julho Anos alternados

Em Beja—9 de Agosto Todos os anos

Em Portalegre—5 de Junho Anos alternados

Em Elvas—22 de Setembro Anos alternados

Em Crato (Flor da Rosa)—15 de Agosto Anos alternados

Em Setúbal—25 de Julho Anos alternados

Em Azeitão (Vila Nogueira)—Primeiro domingo de Maio Anos alternados

Em Alcacer do Sal—15 de Maio Todos os anos

Em Certã—29 de Junho Todos os anos

Suínos

Raça Bisara e cruzamentos de Yorkshire e Berkshire

Em Bragança—21 de Maio Anos alternados

Em Vimioso—20 de Maio Anos alternados

Em Vila Rial—22 de Dezembro Anos alternados

Em Chaves—1 de Novembro Anos alternados

Em Paredes—2 de Setembro de 1912 e nos anos seguintes em 1 de Abril, não sendo domingo, e, sendo-o no dia imediato Todos os anos

Em Braga—24 de Junho Anos alternados

Em Viana do Castelo—18 de Agosto Anos alternados

Em Viseu—17 de Setembro Anos alternados

Em Mangualde—Primeiro domingo de Novembro Anos alternados

Em Lamego—8 de Setembro Anos alternados

Em Vista Alegre—13 de Novembro Anos alternados

Em Estarreja—27 de Outubro Anos alternados

Em Coimbra—Todos os anos, nos dias das festas da cidade Anos alternados

Em Caldas da Rainha—15 de Agosto Anos alternados

Em Ancião—1 de Dezembro Anos alternados

Em Tomar—Último domingo de Maio—Todos os anos

Raça Alentejana

Em Sousel—29 de Setembro Todos os anos

Em Elvas—22 de Setembro Todos os anos

Em Ponte do Sor—1 de Outubro Todos os anos

Em Évora—2 de Fevereiro Todos os anos

Em Beja—9 de Agosto Todos os anos

As classes para cada espécie serão as seguintes:

Bovinos

Raça Mirandesa

1.ª classe—Touros de 18 meses a 6 anos de idade.
2.ª classe—Vitelos ou novilhos inteiros até 18 meses incompletos.

3.ª classe—Vacas de 2½ a 6 anos de idade.
4.ª classe—Vitelas ou novilhas até 30 meses incompletos.

Raças Barroza e Arouquesa

1.ª classe—Touros de 18 meses a 6 anos de idade.
2.ª classe—Novilhos inteiros de 10 a 18 meses incompletos.

3.ª classe—Vitelos até 10 meses incompletos.
4.ª classe—Vacas de 2½ a 6 anos de idade.
5.ª classe—Novilhas de 10 a 30 meses incompletos.
6.ª classe—Vitelas até 10 meses incompletos.

Raça Alentejana

1.ª classe—Touros de 3 a 6 anos de idade.
2.ª classe—Novilhos inteiros de 1 a 3 anos incompletos.

3.ª classe—Vitelos até 12 meses incompletos.
4.ª classe—(Grupo de 4)—Vacas, afilhadas de 3 a 7 anos de idade.
5.ª classe—(Grupo de 4)—Novilhas de 1 a 3 anos de idade.

6.ª classe—Vitelas ou bezerras até 12 meses incompletos.

Raça Turina e melhoramento desta pela Holandesa

1.ª classe—Touros de 14 meses a quatro anos de idade.
2.ª classe—Novilhos inteiros de 8 a 14 meses incompletos.

3.ª classe—Vitelos até 8 meses incompletos.
4.ª classe—Vacas de 18 meses a 6 anos de idade.
5.ª classe—Novilhas de 10 a 18 meses incompletos.
6.ª classe—Vitelas até 8 meses incompletos.

Raça Holandesa

1.ª classe—Touros de 14 a 30 meses de idade.
2.ª classe—Novilhos inteiros de 8 a 14 meses incompletos.

3.ª classe—Vacas de 18 a 48 meses de idade.
4.ª classe—Novilhas de 10 a 18 meses incompletos.

Ovinos

De qualquer raça, nascidos e criados em Portugal

1.ª classe—Carneiros semontais isolados de 18 meses a 5 anos.
2.ª classe—Grupo de 4 carneiros semontais de 18 meses a 5 anos.

3.ª classe—Ovelhas isoladas de 2 a 6 anos de idade.
4.ª classe—Grupo de 12 ovelhas de 2 a 6 anos de idade.

5.ª classe—Grupo de 12 ovelhas afilhadas até 6 anos de idade.
6.ª classe—Grupo de 6 ovelhas leiteiras até 6 anos de idade.

7.ª classe—Grupo de 4 carneiros com melhor lã.
8.ª classe—Grupo de 6 carneiros castrados com maior peso até 2 anos de idade.

Caprinos

De qualquer raça, nascidos e criados em Portugal

1.ª classe—Bodes isolados de 18 meses a 4 anos de idade.

2.ª classe—Grupo de 4 bodes de 18 meses a 4 anos de idade.

3.ª classe—(Cabras leiteiras isoladas de 2 a 6 anos de idade.

4.ª classe—Grupo de 12 cabras leiteiras de 2 a 6 anos de idade.

5.ª classe—Grupo de 12 chibatos com maior peso até 2 anos de idade.

Suínos

Raça Bisara

1.ª classe—Varrascos de 1 a 3 anos.

2.ª classe—Bácoros inteiros até 12 meses incompletos.

3.ª classe—Porcas de 16 meses a 4 anos de idade.

4.ª classe—Porcas afilhadas até 4 anos de idade.

Cruzamento de Bisara com Berkshire

1.ª classe—Porco ou porca, produto de Bisara com Berkshire até 2 anos de idade.

2.ª classe—Porca afilhada, produto de Bisara com Berkshire.

Cruzamento de Bisara com Yorkshire

1.ª classe—Porco ou porca, produto de Bisara com Yorkshire até 2 anos de idade.

2.ª classe—Porca afilhada, produto de Bisara com Yorkshire.

Raça Alentejana

1.ª classe—Grupo de 4 varrascos de 18 meses a 3 anos de idade.

2.ª classe—Grupo de 6 porcas de 2 a 4 anos de idade.

3.ª classe—Porcas afilhadas, isoladas, até 4 anos de idade.

4.ª classe—Grupo de seis bácoros inteiros de seis a doze meses de idade.

5.ª classe—Grupo de seis porcas ou porcos castrados gordos até dois anos e meio de idade.

Prêmios

Os prêmios a conferir, cujas importâncias são pagas pelo Estado, são os seguintes:

Bovinos

Raça Mirandesa

1.ª classe:
1.º prémio 45\$000
2.º prémio 25\$000
3.º prémio 15\$000

2.ª classe:
1.º prémio 15\$000
2.º prémio 10\$000

3.ª classe:
1.º prémio 40\$000
2.º prémio 20\$000
3.º prémio 15\$000

4.ª classe:
1.º prémio 15\$000
2.º prémio 10\$000

Raças Barroza, Arouquesa, Alentejana e Turina

1.ª classe:
1.º prémio 45\$000
2.º prémio 25\$000

2.ª classe:
1.º prémio 15\$000
2.º prémio 10\$000

3.ª classe:
1.º prémio 10\$000
2.º prémio 5\$000

4.ª classe:
1.º prémio 40\$000
2.º prémio 20\$000

5.ª classe:
1.º prémio 15\$000
2.º prémio 8\$000

6.ª classe:
1.º prémio 10\$000
2.º prémio 5\$000

Raça Holandesa

(Animais importados)

1.ª classe:
1.º prémio 50\$000
2.º prémio 30\$000

2.ª classe:
1.º prémio 30\$000
2.º prémio 20\$000

3.ª classe:
1.º prémio 40\$000
2.º prémio 25\$000

4.ª classe:
1.º prémio 20\$000
2.º prémio 15\$000

Ovinos
De qualquer raça

1.ª classe:		
1.º prémio	15\$000	
2.º prémio	7\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	20\$000	
2.º prémio	10\$000	
3.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	
4.ª classe:		
1.º prémio	15\$000	
2.º prémio	7\$500	
5.ª classe:		
1.º prémio	12\$000	
2.º prémio	6\$000	
6.ª classe:		
1.º prémio	15\$000	
2.º prémio	7\$500	
7.ª classe:		
1.º prémio	12\$000	
2.º prémio	6\$000	
8.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	

Caprinos
De qualquer raça

1.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	15\$000	
2.º prémio	7\$500	
3.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	
4.ª classe:		
1.º prémio	12\$000	
2.º prémio	6\$000	
5.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	

Suínos

Raça Bisara

1.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	5\$000	
2.º prémio	2\$500	
3.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	
4.ª classe:		
1.º prémio	10\$000	
2.º prémio	5\$000	

Cruzamento de Bisara com Berkshire

1.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	

Cruzamento de Bisara com Yorkshire

1.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	8\$000	
2.º prémio	4\$000	

Raça Alentejana

1.ª classe:		
1.º prémio	20\$000	
2.º prémio	10\$000	
2.ª classe:		
1.º prémio	20\$000	
2.º prémio	10\$000	
3.ª classe:		
1.º prémio	12\$000	
2.º prémio	6\$000	
4.ª classe:		
1.º prémio	15\$000	
2.º prémio	7\$500	
5.ª classe:		
1.º prémio	12\$000	
2.º prémio	6\$000	

Além destes prémios, o júri poderá conceder menções honrosas quando, além dos animais premiados, se tenham apresentado no concurso outros que mereçam ser distinguidos.

Estes prémios poderão ser aumentados no número ou importância dalgum ou dalguns, ficando este aumento a cargo das câmaras municipais, sindicatos ou associações que promovam os concursos ou exposições e que tenham recebido o subsídio do Estado.

Quando sejam as associações ou sindicatos agrícolas que se encarreguem de realizar as exposições e concursos pecuários para qualquer ou quaisquer espécies serão as quantias dadas pelo Estado concedidas como subsídio, ficando essas corporações com a faculdade de estabelecer os prémios pelo modo que julgarem mais útil e equitativo, desde que também concorram com alguma quantia para prémios ou para despesas a fazer com as mesmas exposições e que os prémios maiores sejam reservados para os melhores exemplares de animais masculinos e fêmeas já em idade e função de reprodução.

Os animais pertencentes ao Estado não concorrem a prémios pecuniários.

Poderão deixar de ser conferidos prémios em quaisquer classes das diferentes espécies quando os animais expostos não forem julgados dignos de ser premiados.

Nesta hipótese a importância desses prémios reverterá para o Estado.

Os donos dos touros premiados da Raça Mirandesa só receberão, no ano em que os expuserem, metade da importância dos respectivos prémios e o restante no ano imediato, provando que, desde o dia em que esses animais foram premiados até aquele em que os seus donos se apresentem para receber a quantia restante, decorreram doze meses, durante os quais os animais premiados se conservaram sempre no país em função de reprodução.

A quantia que deixarem de receber ficará em depósito no cofre da respectiva Câmara Municipal.

Qualquer animal premiado num ano não poderá tornar a sê-lo no imediato na mesma classe.

De todos os animais concorrentes a prémios deve constar o nome, sexo, idade, ascendentes, localidades onde foram produzidos, criados e recriados, nomes dos proprietários, e se já foram premiados em exposição ou concursos anteriores e, na hipótese afirmativa, qual a exposição ou concurso.

Pelos possíveis meios de publicidade deverão as entidades que organizarem as exposições e concursos de que trata este diploma, tornar conhecidos os dias em que eles se devem realizar e as condições dos mesmos.

O dia das exposições ou concursos da raça turina, no Campo Grande, será anunciado em jornais diários de Lisboa.

Pelo Ministério do Fomento serão concedidas anualmente as quantias de:

250\$000 réis para pagamento dos prémios e outras despesas com as exposições e concursos bovinos;

188\$500 réis para cada concurso de ovinos;

102\$500 réis para cada concurso de caprinos;

117\$500 réis para cada concurso de suínos de Raça Bisara e seus cruzamentos com Yorkshire e Berkshire, e

188\$500 réis para os concursos de suínos de Raça Alentejana.

Do resultado do concurso se lavrará uma acta da qual conste o número de animais que se apresentaram no mesmo, com indicação de sexos e idades, nomes e naturalidades dos seus donos, quais os animais premiados e com que prémios, acta cuja cópia será enviada à Direcção Geral de Agricultura.

Haverá um júri para a classificação dos animais concorrentes a prémios, o qual será composto dum delegado da Direcção Geral de Agricultura, como presidente, e de dois criadores do concelho em que se realizar o concurso, nomeados pela câmara municipal, quando sejam as câmaras municipais que promovam esses concursos e recebam os subsídios do Estado, e pelos sindicatos ou pelas associações, quando sejam estas entidades que os tenham promovido.

Quando seja grande a concorrência de animais ao concurso de qualquer das espécies o júri poderá, à sua escolha, agregar a si mais alguns membros para que a classificação possa ser feita em tempo oportuno.

Sempre que seja possível a classificação deve basear-se no sistema de mensurações e dos pontos.

É limitado a 6 o número de bovinos para cada expositor em cada classe e a 12 para as outras três espécies.

O intendente de pecuária do distrito enviará à Direcção Geral de Agricultura, dentro do prazo de trinta dias depois do concurso, um relatório no qual se narrará tudo que interesse àquele certame, e ao mesmo tempo a sua apreciação e crítica acerca da importância do concurso realizado e os efeitos que da repetição dele se deva esperar para o melhoramento das espécies e raças para que houve concursos.

Para cada uma das raças bovinas indicadas nesta portaria será organizado pelo intendente de pecuária do respectivo distrito o registo de descendência, devendo o original de cada um desses registos ser conservado na 3.ª Repartição da Direcção Geral de Agricultura, fornecendo-se cópias às câmaras municipais, sindicatos ou associações agrícolas que colaborem para a realização dos concursos ou exposições.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e n.º 3.º do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por bem promover, por antiguidade, o sob proposta do Ministro das Colónias, a primeiro aspirante do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, e segundo aspirante Carlos Alberto da Câmara Leme.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e n.º 3.º do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por bem nomear, sob proposta do Ministro das Colónias, Salvador Augusto Dantas Teixeira, tendo precedido concurso, primeiro aspirante do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 5.º da organização dos serviços aduaneiros das províncias de Angola e S. Tomé, aprovados por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por conveniente, sob proposta do Ministro das Colónias, confirmar no lugar de primeiro aspirante do referido quadro aduaneiro, para que foi nomeado por portaria provincial n.º 919 de 13 de Outubro de 1910, Manuel de Deus Lima.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços Aduaneiros das províncias de Angola e S. Tomé, aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por conveniente, sobre proposta do Ministro das Colónias, confirmar no lugar de segundo aspirante do referido quadro aduaneiro, para que foi nomeado por portaria provincial n.º 921 de 13 de Outubro de 1910, Carlos Augusto Correia Mendes.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por bem nomear, sob proposta do Ministro das Colónias, segundos aspirantes do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, tendo precedido concurso:

Fernando de Moura Coutinho de Almeida de Eça.

Francisco de Paula Brito Júnior.

Emílio Serrasqueiro das Neves.

Manuel António de Oliveira Miranda.

João Evangelista Gonçalves Manso.

Álvaro Maximiano de Faria.

Eugénio Maria de Almeida.

Avelino Ferreira Fontes.

Francisco Gilberto de Castro.

Jerónimo Rodrigues Meira.

Carlos Eugénio Tórrès de Sousa.

Luís dos Santos Martins.

António Henrique Arez Valente d.º Couto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Atendendo ao que me requereu Caetano José Peixoto, natural de Viana do Castelo, fiel de armazéns do círculo aduaneiro da costa oriental da África;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva Junta de Saúde por sofrer de moléstia grave e incurável;

Considerando que o requerente tomou posse definitiva do lugar de fiel de armazéns por despacho do Governo Geral do Moçambique em 7 de Dezembro de 1899, e foi confirmado por decreto de 15 de Julho de 1903;

Considerando que o mesmo funcionário prova pela respectiva contagem do tempo de serviço prestado na província de Moçambique até 29 de Fevereiro do corrente ano, ter quíntos anos, cinco meses e doze dias, incluindo quatro anos, dois meses e dez dias de serviço militar na metrópole e no ultramar, feitas as deduções legais;

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º da alínea a) do artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e artigo 229.º da reorganização dos serviços aduaneiros de 29 de Julho de 1902, aposentar o mencionado Caetano José Peixoto no cargo de fiel dos armazéns do círculo aduaneiro da costa oriental da África, com a pensão anual

de 200.000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basilio Cereira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É autorizado o município de Montemor-o-Novo a contrair um empréstimo até a quantia de réis 100.000.000, ao juro máximo de 6 por cento, amortizável em trinta anos, podendo antecipar o pagamento, exclusivamente destinado a melhoramentos no concelho, conforme o plano elaborado pela actual comissão administrativa.

§ único. O empréstimo poderá ser garantido com as receitas municipais e com a herdade denominada *Adua*, que pertence ao município e cujo valor é de 70.000.000 réis.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser contratado com a Caixa Geral de Depósitos, ou com qualquer banco, companhia, sociedade, empresa ou indivíduo, sujeitos às leis portuguesas; ou ainda lançado em obrigações amortizáveis e sorteáveis, conforme for mais fácil e mais vantajoso para o município.

Art. 3.º Antes de se efectivar o empréstimo, serão apreciados e aprovados em sessão ou sessões camarárias públicas, as plantas, projectos e cadernos de encargos dos melhoramentos a que o mesmo empréstimo se destina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, em 13 de Maio de 1912.—O Deputado pelo círculo n.º 42 (Évora), *Albino Pimenta de Aguiar—João Luis Ricardo.*

Projecto de lei

Artigo 1.º É concedido à firma comercial Leça, Gomes & C.ª, estabelecer próximo ao porto do Funchal, no sítio denominado «O Gorgulho», conforme consta da planta junta a esta lei, uma zona franca em terra e mar; com armazéns gerais francos de mercadorias estrangeiras e nacionais, nos termos dos artigos 353.º e 354.º do decreto n.º 1.º de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º É concedido à mesma firma Leça, Gomes & C.ª, autorização para realizar na zona marítima, indicada na planta junta a esta lei, as obras necessárias: para docas de reparação e planos inclinados; para a instalação de guindastes; para a construção de pontes, cais de atracação, carga e descarga, estabelecimentos de armazéns, devendo essas obras ou melhoramentos ser submetidas previamente à aprovação do Governo pelo Ministério do Fomento.

Art. 3.º É concedido à mesma firma o direito de expropriação urgente, por utilidade pública, de todos os terrenos ou propriedades indispensáveis à realização das obras projectadas.

Art. 4.º Esta concessão é válida pelo prazo de sessenta anos, findos os quais passarão todos os prédios e diversas obras realizadas, para a posse do Estado.

Art. 5.º O concessionário é obrigado, no prazo de doze meses, a apresentar todos os projectos detalhados das obras que pretenda realizar, tanto na zona marítima como na terrestre e que serão submetidos à aprovação dos Ministros do Fomento e das Finanças, depois de ouvidos, na parte técnica, o director das Obras Públicas, e na parte fiscal o director da alfândega, nos limites da competência de cada um, com recurso, respectivamente, para o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e para a Direcção Geral das Alfândegas, quando as questões excedam as alçadas daqueles funcionários.

Art. 6.º Noventa dias depois de publicada a presente lei, os concessionários realizarão, na Caixa Geral de Depósitos, um depósito de 4.500 escudos, que passará à posse do Estado, caso não seja cumprido o disposto do artigo antecedente.

Art. 7.º Uma vez aprovados os projectos a que se refere o artigo 5.º, os concessionários reforçarão o depósito, do que trata o artigo 6.º, com mais 15.500 escudos que só poderão levantar quando provem ter realizado obras com duas vezes o valor do depósito.

Art. 8.º Se nos primeiros cinco anos da exploração da zona franca for reconhecido um abatimento nos direitos de importação da alfândega do Funchal, superior a 3.000 escudos, com respeito a madeira aparelhada, algodão em rama, matérias vegetais não especificadas e outras mercadorias trivialmente aplicáveis à exportação de frutas e vinhos engarrafados, o Governo poderá exigir dos concessionários uma indemnização, que será arbitrada pelo tribunal a constituir no contracto.

Art. 9.º Todas as tarifas que forem applicadas à exploração da zona franca, serão submetidas à prévia aprovação do Governo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.—Os Deputados, *Manuel Gregório Pestana Júnior—Carlos Olavo—Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava).*

Projecto de lei

Artigo 1.º Do produto dos impostos camarários arrecadados pela Alfândega do Funchal, deduzir-se há 1 por

cento que será, mensalmente, entregue à Comissão Administrativa do Hospital da Santa Casa da Misericórdia do Funchal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.—Os Deputados, *Manuel Gregório Pestana Júnior—Carlos Olavo—Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava).*

Projecto de lei

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito do Funchal a contrair um empréstimo até a quantia de 800.000 escudos, de juro não superior a 5 e meio por cento, garantido pelas receitas ordinárias do distrito.

Art. 2.º O produto desta operação será destinado exclusivamente à construção de estradas distritais na Ilha da Madeira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.—Os Deputados, *Manuel Gregório Pestana Júnior—Carlos Olavo—Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava).*

Projecto de lei

Artigo 1.º As embarcações portuguesas a vapor com acomodações para mais de cinquenta passageiros ficam obrigadas a instalar a bordo aparelhos de telegrafia sem fios do sistema que melhor lhes convier, dentro do prazo dum mês a contar da publicação do regulamento para a execução desta lei.

Art. 2.º O raio de acção dos aparelhos nunca poderá ser inferior a 200 quilómetros e variará segundo a capacidade do vapor, nos termos do regulamento.

Art. 3.º Haverá sempre na estação telegráfica a bordo um telegrafista de serviço permanente, que será revezado conforme as instruções do comandante do vapor.

Art. 4.º Os comandantes que não velarem pelo cumprimento do artigo 3.º desta lei poderão ser denunciados por qualquer passageiro ou tripulante do vapor respectivo ou de qualquer outra embarcação que note a falta, ficando desde que se prove suspenso por um ano das suas funções.

§ 1.º Havendo desastre causado pela falta de telegrafista no seu posto, será o comandante do vapor solidariamente responsável com a companhia para com as vítimas, e além da indemnização por perdas e danos, será punido com a pena de dois anos de prisão maior celular.

§ 2.º A denúncia a que se refere este artigo poderá ser feita em qualquer porto de escala, nos termos e segundo o processo fixado no regulamento.

Art. 5.º Ficam isentos de direitos aduaneiros e municipais todos os aparelhos de telegrafia sem fios destinados às embarcações portuguesas.

Art. 6.º O Governo publicará dentro do prazo de trinta dias, a contar da aprovação desta lei, o regulamento para a sua execução.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.—O Deputado, *Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava).*

Projecto de lei

CAPÍTULO I

Do Instituto Colonial

Artigo 1.º É criado em Lisboa um Instituto Colonial, onde se professarão os seguintes cursos:

- a) Curso administrativo;
- b) Curso de medicina tropical;
- c) Curso de magistratura colonial;
- d) Curso militar colonial;
- e) Curso de agricultura colonial;
- f) Curso para colonos.

Art. 2.º As disciplinas que constituem os cursos mencionados no artigo antecedente, são:

- Geografia colonial;
- História do comércio e da colonização;
- Administração e legislação colonial;
- História colonial portuguesa;
- Etnografia e etnologia coloniais;
- Economia colonial;
- História das instituições indígenas;
- Higiene colonial;
- Patologia clínica;
- Climatologia, higiene e dermatologia;
- Bacteriologia e parasitologia tropicais;
- Geografia económica e culturas coloniais;
- Tecnologia e zootecnia coloniais.

Línguas coloniais:

- Konkani;
- Ambundo;
- Landim;
- Mandinga;
- Teto.

§ único. O ensino de línguas coloniais compõe-se dos princípios da constituição da língua, seguidos do ensino prático por um nativo que saiba português.

Art. 3.º O curso administrativo é professado em três anos:

1.º Ano

- 1.ª cadeira—Geografia colonial.
- 2.ª cadeira—História do comércio e da colonização.
- 3.ª cadeira—Economia colonial.
- 4.ª cadeira—Línguas coloniais.

2.º Ano

- 5.ª cadeira—Administração e legislação colonial.
- 6.ª cadeira—História colonial portuguesa.

7.ª cadeira—Etnologia e etnografia.

8.ª cadeira—Higiene colonial.

9.ª cadeira—Línguas coloniais.

3.º Ano

Prática na Secretaria do Ministério das Colónias—Conferências—Memórias—Prática de línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas assim como o da 1.ª e 7.ª cadeiras é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º Enquanto durar o tirocínio no Ministério das Colónias, aos alunos que não sejam funcionários públicos será abonada a gratificação de 15.000 réis mensais.

§ 2.º É extinta a classe de auxiliares do Ministério das Colónias, cujas funções passarão a ser desempenhadas pelos alunos tirocinantes.

Art. 4.º O curso de medicina tropical é professado em um semestre e compreende as seguintes disciplinas:

- 1.ª cadeira—Patologia clínica.
- 2.ª cadeira—Climatologia, higiene e dermatologia.
- 3.ª cadeira—Bacteriologia e parasitologia tropicais.
- 4.ª cadeira—Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas, ministrado em um ano, é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º O diploma deste curso é obrigatório para os candidatos a facultativos do ultramar.

§ 3.º Nos casos não previstos na presente lei e enquanto o Governo não decretar um novo regulamento, o curso de medicina tropical reger-se-á pelo decreto de 24 de Abril de 1902 e respectivo regulamento.

Art. 5.º O curso de magistratura colonial é professado em um ano e consta das seguintes disciplinas:

- 1.ª cadeira—História das instituições indígenas.
- 2.ª cadeira—Etnologia e etnografia;
- 3.ª cadeira—Administração e legislação colonial.
- 4.ª cadeira—Higiene colonial.
- 5.ª cadeira—Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas e o da 1.ª e 2.ª cadeiras é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º A todos os candidatos a secretários gerais dos governos do ultramar, magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar e funcionários a estes últimos equiparados, é exigido o curso de magistratura colonial.

§ 3.º Ficam mantidos os actuais magistrados do Ministério Público do ultramar e funcionários a estes equiparados os direitos que as leis em vigor lhes conferem.

Art. 6.º O curso de agricultura colonial será dum ano e constituirá pelas seguintes disciplinas:

- 1.ª cadeira—Geografia económica e culturas coloniais.
- 2.ª cadeira—Tecnologia e zootecnia coloniais.
- 3.ª cadeira—Higiene colonial.

§ 1.º Não será nomeado nenhum agrónomo ou silvicultor para o ultramar sem que apresente o diploma deste curso.

§ 2.º O curso de agricultura colonial será completado com o tirocínio exclusivamente prático de seis meses, nos termos do artigo 55.º

§ 3.º Nos casos não previstos na presente lei e enquanto o Governo não decretar um novo regulamento, o curso de agricultura tropical continuará a reger-se pelo decreto de 25 de Janeiro de 1906 e respectivo regulamento.

Art. 7.º O curso para colonos é professado em dois períodos de cinco meses cada um e compreende:

- 1.º Período:
 - Noções de higiene e medicina colonial prática;
 - Geografia económica e culturas coloniais;
 - Línguas coloniais;
 - Noções de etnografia e etnologia;
 - Noções de comércio colonial.
- 2.º Período:
 - Ensino prático no Jardim Colonial;
 - Línguas coloniais.

§ 1.º O ensino de línguas, assim como o de geografia, etnografia e culturas coloniais, é relativo à colónia a que o aluno se destina.

§ 2.º O curso para colonos destina-se sómente a Angola, Guiné, Moçambique e Timor.

§ 3.º O curso militar colonial será organizado pelo Governo com algumas cadeiras do curso administrativo, da Escola de Guerra e da Escola Prática de Mafra.

CAPÍTULO II

Do conselho do Instituto Colonial

Art. 8.º O conselho do Instituto Colonial compõe-se de todos os professores ordinários em exercício e de dois delegados, sendo um dos professores livres e outro dos professores contratados.

§ único. O conselho é presidido pelo reitor e tem por secretário o secretário do Instituto.

Art. 9.º O conselho tem funções administrativas e é autónomo, sob o ponto de vista pedagógico.

Art. 10.º As sessões do conselho realizar-se-ão de modo a não impedirem o serviço escolar, sendo a falta a essas sessões considerada, para todos os efeitos, como falta às aulas.

Art. 11.º As atribuições do conselho serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO III

Do conselho escolar

Art. 12.º A reunião dos professores de cada curso, em efectividade, convocada para objecto de serviço pelo respectivo director, constitui o conselho escolar.

§ único. Cada conselho é presidido pelo director do respectivo curso e tem por secretário o do mesmo curso.

Art. 13.º As sessões do conselho realizar-se hão de modo a não impedirem o serviço escolar, e a falta a estas sessões será considerada para todos os efeitos, como falta às aulas.

Art. 14.º Na sessão em que for discutido o programa dos estudos, os professores livres far-se hão representar por um delegado.

Art. 15.º As atribuições do conselho serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO IV Do reitor

Art. 16.º O Instituto Colonial terá um reitor eleito pelo conselho do Instituto, de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido no triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do reitor, substitui-lo há o vice-reitor, que será igualmente eleito.

Art. 17.º As atribuições do reitor serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO V Dos directores

Art. 18.º Cada curso do Instituto Colonial terá um director, eleito pelo respectivo conselho escolar de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido no triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do director é este substituído pelo professor ordinário mais antigo que estiver em exercício.

Art. 19.º As atribuições do director serão determinadas em regulamento especial.

CAPÍTULO VI Dos professores

Haverá as seguintes categorias de professores:

- a) Professores ordinários;
- b) Professores livres;
- c) Professores contratados.

Art. 20.º Os professores ordinários serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

§ 1.º Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho do Instituto, poderão ser promovidos a professores ordinários, os professores livres que, com três anos de serviço efectivo nesta qualidade, tenham dado provas de verdadeira competência nas matérias da cadeira a prover.

§ 2.º A proposta para a nomeação, a que se refere o parágrafo antecedente, será fundamentada num parecer assinado pelos professores cujas cadeiras tenham afinidade com a que se deseja preencher, e aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em exercício.

Art. 21.º Para o efeito do concurso e substituição dos professores, serão as cadeiras divididas em grupos:

1.º grupo. Geografia colonial, etnografia e etnologia coloniais.

2.º grupo. História do comércio e colonização e história colonial portuguesa.

3.º grupo. História das instituições indígenas, administração e legislação.

4.º grupo. Higiene colonial e todas as cadeiras do curso de medicina colonial.

5.º grupo. Todas as cadeiras do curso de agricultura colonial.

Art. 22.º Podem concorrer aos lugares de professores do 1.º e 2.º grupo:

a) Os indivíduos habilitados com um curso superior e que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no ultramar, com boas informações, ou hajam publicado trabalhos de valor sobre alguma das matérias professadas nos respectivos grupos;

b) Os diplomados, como ordinários, com o curso administrativo ou da magistratura do Instituto Colonial ou ainda os habilitados com o curso completo da antiga Escola Colonial.

Art. 23.º Para a admissão ao concurso de professores do 1.º grupo, é preciso:

a) Ser bacharel formado em direito;

b) Ter desempenhado no ultramar, durante cinco anos com reconhecida competência, cargos judiciais e publicado trabalhos de importância sobre qualquer disciplina regida no respectivo grupo.

Art. 24.º Ao concurso para os lugares do 4.º grupo só podem ser admitidos os médicos civis ou militares, por qualquer escola nacional, que tenham desempenhado no ultramar, durante cinco anos, com superior competência, cargos da sua profissão e publicado trabalhos de valor sobre alguma das disciplinas professadas no respectivo grupo.

Art. 25.º Para ser admitido ao concurso de professores do 5.º grupo é necessário:

a) Ser diplomado com o curso do Instituto Superior de agronomia;

b) Ter exercido no ultramar, durante cinco anos, com reconhecida competência, cargos da sua profissão e publicado trabalhos de valor sobre alguma das matérias professadas no respectivo grupo.

Art. 26.º O concurso constará das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o concurso e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas das cadeiras postas a concurso.

b) Uma prova escrita sobre a disciplina do grupo;

c) Uma lição sorteada com a antecipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora.

1.º A dissertação será discutida durante uma hora e a lição durante quarenta minutos por dois membros do júri, previamente escolhidos de entre os professores do respectivo grupo.

§ 2.º As matérias sobre as que há-de recair a prova escrita serão indicadas no programa do concurso publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os pontos para a lição sorteada serão em número de quinze e estão expostos na secretaria do Instituto Colonial durante dez dias.

§ 4.º As três provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

- a) Os professores livres;
- b) Os diplomados como ordinários, com qualquer curso do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial;
- c) Os funcionários do ultramar e do Ministério das Colónias.

§ 6.º O júri do concurso será constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores ordinários em exercício.

§ 7.º Só podem votar na admissão do candidato os professores que tenham assistido a todas as provas do concurso, não podendo nenhum professor eximir-se a fazer parte do júri, a não ser por motivo previamente justificado perante o conselho ou por caso urgente de força maior, também devidamente justificado.

§ 8.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento especial, organizado pelo Instituto Colonial e aprovado pelo Governo.

Art. 27.º Os indivíduos habilitados com um curso superior ou com qualquer curso do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial podem requerer o lugar de professor livre, devendo o requerimento, ao conselho do Instituto, ser acompanhado duma dissertação impressa sobre a disciplina que desejam ensinar livremente.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora por dois membros do júri que serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 2.º Havendo mais dum candidato e em igualdade de circunstâncias, observar-se há o disposto no § 6.º do artigo 26.º

§ 3.º O candidato escolhido poderá abrir no Instituto Colonial um curso livre sobre as matérias em que deu provas, embora a mesma disciplina esteja a cargo dum professor ordinário.

§ 4.º O Instituto Colonial porá à disposição do professor livre uma aula em horas compatíveis com o horário escolar.

§ 5.º O curso livre poderá ser aberto logo que para ele se tenham matriculado mais de três alunos.

§ 6.º A importância da matrícula será paga na secretaria do Instituto Colonial e fixada pelo professor livre, constituindo a única remuneração percebida pela sua regência.

§ 7.º Os professores livres não farão parte do júri de exames.

§ 8.º O tempo de permanência na situação de professor livre é indeterminado, podendo, no entanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar no Instituto, se, em três anos consecutivos, a sua aula não puder funcionar por falta do disposto no § 5.º

§ 9.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições, de acordo com os alunos.

Art. 28.º Os professores ordinários substituem-se mutuamente.

Art. 29.º Os professores substitutos de línguas coloniais só vencem quando em exercício.

Art. 30.º Os actuais professores substitutos serão promovidos a professores ordinários.

§ único. A distribuição das cadeiras será feita pelo conselho do Instituto.

Art. 31.º Os professores ordinários, livres e contratados, submeterão à aprovação do conselho do Instituto os programas dos cursos.

Art. 32.º O Governo poderá contratar, pelo tempo que julgar conveniente, professores efectivos e substitutos de línguas coloniais que tenham as necessárias habilitações.

§ 1.º O contracto a que se refere este artigo será feito pelo Governo sob proposta do conselho do Instituto, aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em efectivo serviço.

§ 2.º O professor da cadeira de comércio, anexa à Escola Colonial, será nomeado professor da cadeira de Konkani.

§ 3.º Um diploma especial regulará o provimento e vencimentos dos auxiliares práticos do ensino de línguas coloniais.

CAPÍTULO VII

Da secretaria do Instituto

Art. 33.º O Instituto Colonial terá um secretário, eleito pelo conselho do Instituto de entre os professores ordinários, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido para o triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do secretário do Instituto substitui-lo há o secretário mais antigo de qualquer curso.

Art. 34.º Cada curso do Instituto terá um secretário, eleito de entre os professores ordinários do respectivo curso, por pluralidade de votos, e que servirá por três anos, podendo ser reconduzido para o triénio imediato.

§ único. No impedimento ou falta do secretário do curso substitui-lo há um dos professores ordinários do

mesmo curso, designado pelo respectivo conselho escolar.

Art. 35.º As atribuições do secretário do Instituto Colonial e as dos secretários dos cursos serão determinadas em regulamento especial.

Art. 36.º O secretário do Instituto terá como auxiliares um oficial e um amanuense.

§ 1.º O oficial e o amanuense serão nomeados pelo Governo, sob proposta do conselho do Instituto, devendo as nomeações recair em indivíduos competentemente habilitados, sendo motivo de preferência qualquer curso ordinário do Instituto Colonial ou da antiga Escola Colonial.

§ 2.º O secretário da antiga Escola Colonial passará a desempenhar as funções de oficial da secretaria do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Das matrículas e ensino

Art. 37.º Haverá duas categorias de alunos:

a) Ordinários, os que se sujeitam à precedência das cadeiras e a todas as disposições do regulamento.

b) Livres, os que frequentam livremente qualquer cadeira, sem direito à admissão a exame, mas apenas a certificado de frequência.

Art. 38.º São documentos necessários para a matrícula como aluno ordinário do curso administrativo:

a) Ter dezasseis anos;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter o curso geral dos liceus ou, pelo menos, aprovação em qualquer escola oficial, nos exames de:

Língua portuguesa, língua francesa, língua inglesa, geografia, história, aritmética e geometria plana, princípios de física e química, noções de história natural e desenho geométrico.

§ único. Para a matrícula como livre, deve o aluno satisfazer às condições 1.ª e 2.ª deste artigo, e ter quaisquer habilitações literárias.

Art. 39.º Para admissão à matrícula como aluno ordinário, no curso de medicina colonial, é necessário:

a) Ser médico formado por qualquer escola nacional;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa.

§ único. Os pretendentes à matrícula como alunos livres, devem provar que se encontram habilitados com os preparatórios necessários, para poderem seguir com proveito o ensino, e que não sofrem de moléstia contagiosa.

Art. 40.º Para a matrícula, como ordinário, no curso de magistratura colonial, é necessário:

a) Ser bacharel formado em direito;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa.

§ único. Os candidatos à matrícula como alunos livres, devem provar que não sofrem de moléstia contagiosa, e que possuem quaisquer habilitações literárias.

Art. 41.º Para a matrícula, como ordinário, no curso de agricultura colonial, é necessário:

a) Ser agrónomo, silvicultor, regente agrícola ou agricultor diplomado, ou ainda estar compreendido nas disposições do artigo 1.º do decreto de 20 de Março de 1906;

b) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa.

§ único. Podem matricular-se como alunos livres os indivíduos que, possuindo quaisquer habilitações, não sofrem de moléstia contagiosa.

Art. 42.º Para a matrícula, como ordinário, no curso para colono, é preciso:

a) Ter dezasseis a trinta e cinco anos;

b) Ter exame de instrução primária;

c) Ter aptidão física e não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certificado do registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade competente;

e) Certificado de haver satisfeito a lei do recrutamento.

§ único. Podem matricular-se como alunos livres os indivíduos que, não sofrendo de moléstia contagiosa, sabem ler e escrever.

Art. 43.º A matrícula nos diversos cursos do Instituto será feita por processo análogo ao de outros estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 44.º As propinas de abertura e encerramento de matrícula serão de 5\$000 réis cada uma.

§ 1.º As propinas de abertura e encerramento de matrícula no curso para colonos e no curso secundário de higiene serão de 200 réis por cada uma.

§ 2.º Os alunos livres não estão sujeitos ao pagamento das propinas a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 45.º Nenhum aluno poderá matricular-se mais de três vezes na mesma cadeira como aluno ordinário, excepto quando seja essa a única que lhe falte para acabar um dado curso; nesse caso ser-lhe há permitida a matrícula uma quarta ou última vez.

Art. 46.º No acto da matrícula os alunos do Instituto declararão a colónia ou colónias a que se destinam.

CAPÍTULO IX

Das exames

Art. 47.º Haverá no Instituto as seguintes espécies de exames:

a) Exames de frequência;

b) Exames anuais.

Art. 48.º A classificação dos exames far-se há por vo-

tação em escrutínio secreto com o emprêgo de valores, zero a vinte, correspondendo a reprovação a média inferior a oito valores.

Art. 49.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame final do curso receberão um diploma, onde será indicada a respectiva classificação.

Art. 50.º Dentro do prazo dum ano, depois de terminar o tirocínio no Ministério das Colónias, que durará nove meses, o aluno do curso administrativo estudará mais detalhadamente um assunto de reconhecido interesse colonial, por ele escolhido, sob a direcção do professor da cadeira a que esse assunto mais respeitar, elaborando sobre esse estudo uma memória que, no fim do curso, será examinada por um júri, e cuja aprovação lhe dá direito ao diploma.

Art. 51.º Os diplomados com o curso administrativo, quando queiram ter ingresso no quadro administrativo colonial, terão de sujeitar-se a um concurso que constará das seguintes provas:

- a) Geografia e história da colónia a que o candidato se destina;
- b) Etnografia e etnologia da colónia a que o candidato se destina;
- c) Princípios de direito administrativo do ultramar português;
- d) Funções administrativas, civis e judiciais das autoridades da colónia a que o candidato se destina;
- e) Provas de redacção, classificação e arquivos de documentos oficiais;
- f) Língua da colónia a que o candidato se destina.

Art. 52.º O júri do concurso será composto de todos os professores do curso administrativo, sob a presidência do reitor, e de três funcionários do Ministério das Colónias.

Art. 53.º As épocas dos exames, da abertura e do encerramento das aulas serão designadas em regulamento especial.

CAPÍTULO X Do Jardim Colonial

Art. 54.º O Jardim Colonial, criado por decreto de 25 de Janeiro de 1906, será instalado no Jardim Botânico da Ajuda, nas condições e com o pessoal e dotação consignadas no citado decreto.

§ único. O professor da cadeira de geografia económica e culturas coloniais será o director do Jardim Colonial.

Art. 55.º O ensino das cadeiras que constituem o curso de agricultura colonial será completado com o tirocínio exclusivamente prático de seis meses.

§ único. O ensino prático a que se refere este artigo será executado:

- a) No Jardim Colonial;
- b) Na estação zootécnica, que será criada logo que seja promulgada esta lei;
- c) Nos laboratórios e museu do Instituto, que deverão ser devidamente organizados para satisfazerem a este ensino.

Art. 56.º Ao professor da cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais, compete, especialmente, a direcção do laboratório, museu e estação zootécnica.

Art. 57.º O pessoal auxiliar do ensino das cadeiras do curso de agricultura colonial compreende: um chefe e um preparador, para cada uma dessas cadeiras, um jardineiro chefe e o respectivo ajudante para o Jardim Colonial.

Art. 58.º O provimento dos chefes de serviço e preparadores é feito por concurso de provas públicas.

§ único. Só podem ser admitidos ao concurso os agrónomos e silvicultores pelo Instituto de Agronomia, para os lugares de chefes de serviço, e os regentes agrícolas ou agricultores diplomados, para preparadores.

Art. 59.º Todos os agricultores e regentes agrícolas que pertenderem servir o Estado no ultramar, são obrigados à frequência do ensino prático a que se refere o artigo 55.º e só poderão ser nomeados depois de apresentarem o respectivo certificado.

CAPÍTULO XI Do Hospital Colonial

Art. 60.º É mantido o Hospital Colonial, criado por decreto de 25 de Janeiro de 1902, nas condições e para os fins consignados no citado decreto.

Art. 61.º Além do curso de medicina colonial, haverá no Hospital Colonial um curso secundário, compreendendo as questões principais de higiene tropical, e primeiros socorros aos feridos e doentes, professado em três meses.

Art. 62.º Todos os indivíduos que pretenderem servir o Estado no ultramar são obrigados à frequência do curso a que se refere o artigo anterior e só poderão ser nomeados depois de apresentarem o respectivo certificado.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os habilitados com qualquer curso do Instituto Colonial.

Art. 63.º Os farmacêuticos e enfermeiros, que queiram exercer oficialmente as suas funções no ultramar, só serão nomeados mediante a certidão do exame da língua da colónia a que se destinam.

CAPÍTULO XII Do boletim do Instituto

Art. 64.º O Instituto Colonial publicará um boletim trimestral, onde será coligido tudo quanto o respectivo conselho julgar de interesse para propaganda e estudo das colónias portuguesas.

§ único. O Boletim do Instituto Colonial poderá ter uma secção em francês.

Art. 65.º A redacção do boletim ficará a cargo de cinco professores, designados pelo conselho do Instituto.

Art. 66.º Todos os relatórios oficiais inéditos, sobre o ultramar, que não sejam confidentiais, serão publicados no Boletim do Instituto Colonial.

CAPÍTULO XIII

Do centro de informações coloniais

Art. 67.º Anexo ao Instituto Colonial é criado um centro de informações coloniais, com secções de emigração, de comércio e indústria e de museu.

Art. 68.º O centro de informações coloniais é dirigido pelo professor da cadeira de história do comércio colonial.

CAPÍTULO XIV

Da secção de emigração

Art. 69.º A secção de emigração é destinada a facultar todos os elementos tendentes a promover a emigração nacional para as colónias portuguesas, procurando auxiliar quanto possível os emigrantes.

Art. 70.º A secção de emigração corresponde-se com os governadores do ultramar, por intermédio do reitor do Instituto e do Ministério das Colónias, de modo a obter esclarecimentos sobre as condições de vida, custo de mão de obra, preços de culturas, indústrias, etc., nas diversas províncias ultramarinas.

§ único. A secção de emigração fará uma larga propaganda destes esclarecimentos, por intermédio dos governos civis, por meio de jornais e folhetos, sendo estes distribuídos gratuitamente.

CAPÍTULO XV

Da secção comercial

Art. 71.º A secção comercial é destinada a coligir todos os dados estatísticos e elementos de informação sobre o comércio colonial, onde se encontrem os preços correntes dos mercados, as cotações, movimentos dos portos, almanaques de comércio nacionais e estrangeiros, guias e jornais especiais de comércio, catálogos e quaisquer outros esclarecimentos similares de utilidade prática para o comércio colonial.

Art. 72.º A secção comercial prestará à agricultura, ao comércio e indústria as informações que lhe forem pedidas.

Art. 73.º Da secção comercial far-se há uma larga propaganda, distribuindo-se circulares, na metrópole e no ultramar, aos agricultores, comerciantes e industriais, às associações agrícolas, industriais e comerciais e às câmaras de comércio, expondo os seus fins e as vantagens que para os interessados podem advir de semelhante instituição.

CAPÍTULO XVI

Do museu

Art. 74.º O museu é destinado especialmente a ministrar aos alunos da cadeira do comércio colonial noções práticas, pela exposição dos produtos que são objecto de comércio colonial.

Art. 75.º O museu colonial abrangerá todos os produtos de comércio ultramarino de que possa fazer aquisição, formando colecções desses produtos com as amostras que forem prestadas pelos comerciantes ou mesmo pelos fabricantes.

§ 1.º A estas amostras estará junta uma factura simulada da qual constem:

- a) O nome do expositor e o local de fabrico e venda;
- b) O custo do produto;
- c) Os meios e preço de transporte;
- d) A taxa da importação ou exportação;
- e) Quaisquer outras indicações elucidativas.

Art. 76.º O museu é dividido em duas zonas: nacional e estrangeiro.

§ 1.º A zona nacional é sub-dividida em colonial e metropolitana.

§ 2.º A zona colonial será constituída por secções, representadas por cada uma das províncias ultramarinas, com produtos de suas regiões.

Art. 77.º No intuito de completar as colecções de produtos com amostras, o reitor do Instituto Colonial expedirá circulares às associações comerciais, aos comerciantes, às câmaras de comércio, aos governadores das províncias ultramarinas e aos consules portugueses no estrangeiro, solicitando-lhes a sua cooperação.

CAPÍTULO XVII

Do quadro administrativo do ultramar e das vantagens concedidas pelo Instituto

Art. 78.º Os funcionários administrativos das províncias de Angola, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor formam um quadro de carreira, constituído três graus:

- 1.º grau — Amanuenses das secretarias gerais e das circunscrições;
- 2.º grau — Segundos oficiais das secretarias gerais e secretários das circunscrições;
- 3.º grau — Oficiais maiores e primeiros oficiais das secretarias gerais, administradores e inspectores das circunscrições e secretários dos governos do distrito.

Art. 79.º A entrada no 2.º e 3.º graus far-se há por meio de concurso de provas públicas, segundo o disposto no artigo 51.º, a que só serão admitidos os funcionários do quadro administrativo e os diplomados com o curso administrativo do Instituto Colonial.

Art. 80.º As promoções aos lugares imediatamente superiores far-se hão alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 81.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto, conforme a classificação obtida em concurso, o qual será válido por dois anos, ou sob proposta documentada dos governadores, conforme os casos.

Art. 82.º As nomeações para o 1.º grau serão feitas por portaria dos governadores, conforme a classificação obtida em concurso documental, a que poderão ser admitidos os indivíduos que tenham, pelo menos, o curso geral dos liceus.

§ único. O concurso a que se refere este artigo será aberto, por espaço de noventa dias, na sede do governo onde a vaga se der o publicado na Fôlha Oficial de todas as províncias ultramarinas.

Art. 83.º Nenhum funcionário administrativo pode ser nomeado secretário dos governos de distrito ou administrador de circunscrição, antes de três anos de tirocínio no respectivo quadro.

Art. 84.º O inspector das circunscrições será escolhido de entre os administradores que tenham exercido este cargo, com reconhecida competência, durante cinco anos.

Art. 85.º Nenhum funcionário administrativo será transferido duma para outra colónia se não conhecer a língua da respectiva colónia.

Art. 86.º Para o preenchimento de todos os cargos civis e militares, dependentes da Secretaria das Colónias, terão preferência os indivíduos que, às demais habilitações exigidas legalmente, juntem o diploma de qualquer curso do Instituto Colonial.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os cargos de governadores gerais de províncias e distritos.

Art. 87.º A cada indivíduo que tenha obtido aprovação, como aluno ordinário, no curso para colonos, serão concedidas as seguintes vantagens:

- a) Passagem gratuita em 3.ª classe, para o colono e sua família, para a província ultramarina a que o seu curso corresponda;
- b) 25 hectares de terreno, na região escolhida pelo colono, livres de qualquer imposto ou encargo durante cinco anos, contados desde a data da concessão, a qual, em tudo o mais, estará sujeita à legislação vigente;
- c) Preferência no provimento de todos os cargos compatíveis com as suas habilitações, nas províncias a que se refere o § 2.º do artigo 7.º;
- d) Todo o auxílio que o Instituto lhes possa prestar, por intermédio do Centro de Informações Coloniais.

Art. 88.º As vantagens, concedidas pela presente lei aos diplomados com o curso administrativo, são extensivas aos habilitados com o curso completo da antiga escola colonial e aos alunos ordinários actualmente matriculados na mesma escola.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 89.º Fica reservado ao Governo o direito de regular o número de candidatos à matrícula no curso administrativo e no da magistratura, conforme as vagas.

§ 1.º Para esse fim poderá o Governo instituir um concurso de admissão.

§ 2.º Para a admissão constituirá motivo de preferência o conhecimento prático duma ou mais línguas coloniais.

Art. 90.º As cadeiras de tecnologia, zootecnia, geografia económica e culturas coloniais serão professadas no Instituto Superior de Agronomia.

Art. 91.º O curso de medicina colonial será professado no Hospital Colonial.

Art. 92.º O ensino de línguas coloniais e os restantes cursos serão professados na Sociedade de Geografia, onde será instalada a Secretaria do Instituto.

Art. 93.º A presente lei entra em execução no próximo ano lectivo.

Art. 94.º No orçamento de cada colónia, com saldo, será inscrito um certo número de verbas de 300\$000 réis cada uma, destinadas a custear a frequência do curso administrativo a indivíduos pobres naturais do ultramar.

§ 1.º A cada aluno nas condições deste artigo será dado aquele subsídio durante três anos, além das passagens de ida e volta em 2.ª classe; sendo-lhes, porém, no ano do tirocínio, pago apenas o complemento dos seus 25\$000 réis mensais.

§ 2.º O aluno que, sem motivo justificado, perder um ano de curso, deixa de ter o direito ao subsídio, não se responsabilizando o Estado pelo seu regresso.

§ 3.º Serão preferidos para a concessão do subsídio os alunos que, mais se tenham distinguido nos seus estudos; em igualdade de classificação os mais pobres, e em identidade de circunstâncias, os mais novos.

§ 4.º O número de verbas a que se refere o presente artigo não será inferior a três.

§ 5.º Os candidatos ao subsídio devem ter, pelo menos, as habilitações exigidas para a matrícula, como aluno ordinário do curso administrativo.

§ 6.º Para a execução deste artigo será aberto concurso, de três em três anos, na folha oficial das províncias ultramarinas.

Art. 95.º O Orçamento Geral do Estado inscreverá, em cada ano, na tabela da despesa ordinária, 50 por cento das verbas necessárias para ocorrer à despesa a realizar com o Instituto Colonial, cabendo os outros 50 por cento às colónias com saldo e proporcionalmente a este saldo.

Art. 96.º Os alunos actualmente matriculados na Escola Colonial e nos diversos cursos coloniais continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente, ao tempo da sua matrícula,

ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

Art. 97.º Fica o Governo autorizado a criar no Instituto Colonial um curso para missionários e professores primários, habilitados com a Escola Normal.

Art. 98.º Para as províncias a que se refere o artigo 78.º, ninguém poderá ser despachado como funcionário público enquanto houver antecedentes que sejam diplomados pelo Instituto Colonial.

§ 1.º Os diplomados pelo Instituto Colonial, satisfeitas todas as condições exigidas na presente lei, serão nomeados, a requerimento seu, para os lugares da sua especialidade.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os lugares de promoção e os que se acham comprehendidos no § único do artigo 86.º

Art. 99.º A Escola Colonial criada pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, a Escola de Medicina Tropical, criada pelo decreto de 24 de Abril de 1909 e a Escola de Agricultura Colonial, criada pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906 são, respectivamente, transformadas em curso administrativo, curso de medicina tropical e curso de agricultura colonial.

Art. 100.º O Governo, ouvido o conselho do Instituto Colonial, fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 101.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Maio de 1912. — O Deputado, José Miguel Lamartine Praxedes da Costa.

Proposta de lei

Artigo 1.º É autorizado o Governo a vender à Companhia Bairro Camões 270 metros quadrados de terreno da cerca do Manicómio Bombarda, ao preço de 1\$500 réis, cada metro, sob condição de que as obras de suporte, para segurança dos terrenos adjacentes, sejam feitas de conformidade com o parecer do engenheiro nomeado para proceder ao competente estudo pelo Ministério do Fomento, e por ele fiscalizadas.

Art. 2.º Ficará revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912. — Silvestre Falcão.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 17 de Maio de 1912

Tribunal pleno

Júri mixto

N.º 319 — Autos de representação para formação de júri mixto para julgamento dos réus Edmundo Martins Rosa, José do Oliveira Calixto e José Simões Franco, acusados do crime previsto e punido pelo artigo 15.º da lei de 21 de Abril de 1892. Requerente, o delegado do Procurador da República na comarca de Vagos.

Sessão da 2.ª Secção

Revistas crimes

N.º 18:861 — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. — Autos crimes vindos da Relação de Loanda. Recorrente, o Ministério Público. Recorrido, António Sato da Cunha. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Abel do Pinho, Tovar de Lemos.

N.º 18:917 — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, o Ministério Público. Recorrido, António de Almeida Nunes. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Abel do Pinho, Tovar de Lemos.

N.º 18:929 — Relator o Ex.º Juiz Abel do Pinho. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, António do Nascimento e José Custódio. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes.

N.º 18:911 — Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes. — Autos crimes vindos da Relação do Lourenço Marques. Recorrente, Eduardo Fialho Galian. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo.

N.º 18:918 — Relator o Ex.º Juiz Eduardo Martins. — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, Mário Correia Carvalho de Aguiar. Recorrido, Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Abel do Pinho, Tovar de Lemos.

Revistas civis

N.º 35:001 — Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos. — Autos civis vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, Francisco António de Sousa Alte Chichorro e sua mulher. Recorrido, Casimiro Esteves Mendes. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Fernandes, Sousa e Melo, Joaquim de Melo, Eduardo Martins.

N.º 35:094 — Relator o Ex.º Juiz Eduardo Martins. — Autos civis vindos da Relação do Porto. Recorrentes, António da Costa, sua mulher e outros. Recorridos, Joaquim Lopes e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Ferreira da Cunha, Abel do Pinho, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes.

Revista comercial

N.º 34:979 — Relator o Ex.º Juiz Abel do Pinho. — Autos comerciais vindos da Relação de Loanda. Recorrentes, Alfredo Artur de Carvalho. Recorrido, José Iná-

cio. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Sousa e Melo, Joaquim de Melo. Advogado do recorrente, Dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado. Advogado do recorrido, Dr. João Tudela.

Embargos

N.º 34:838 — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. — Autos civis vindos da Relação do Porto. Embargante, Adelino Augusto Garrapatoso. Embargado, Alvaro da Cunha Balsemão. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Eduardo Martins, Abel do Pinho.

Agraves crimes

N.º 18:822 — Relator o Ex.º Juiz Abel do Pinho. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, o Ministério Público; agravados, Leonel Cardoso e António de Sousa Ribeiro. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes.

N.º 18:927 — Relator o Ex.º Juiz Sousa e Melo. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravantes, João Constantino de Sousa Enes e Manuel de Sousa Salgado; agravado, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Joaquim de Melo, Eduardo Martins.

Agraves civis

N.º 35:211 — Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravantes, Felismina da Conceição Silva, seu marido e outros; agravado, João Moniz Pereira. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo.

N.º 35:244 — Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes. — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Conde da Azambuja; agravados, D. José de Mendonça e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de Maio de 1912. — O Secretário e Director Geral, José de Abreu.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

LICÉU DE CAMÕES

Edital

Acácio da Silva Pereira Guimarães, reitor do Liceu de Camões.

Em harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Agosto de 1888, 20 e 27 de Outubro do mesmo ano, 9 de Abril de 1889, 30 de Dezembro de 1892, 14 de Agosto de 1895, portaria de 18 de Novembro de 1901, regime vigente de instrução secundária aprovado por decreto de 29 de Agosto de 1905, portaria de 12 de Junho de 1907 e 24 de Abril de 1908, decreto de 30 de Abril de 1911, e a tabela de propinas de 26 de Maio de 1909, faço saber que:

I

Exames de admissão às classes

Os alunos da 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª classes, que não frequentaram o liceu e quiserem continuar os seus estudos neste estabelecimento no futuro ano lectivo, devem requerer exame de admissão à classe imediata desde o dia 1 até o dia 15 de Junho, sendo este prazo improrrogável.

Os requerimentos, dirigidos ao reitor do liceu, devem ser feitos em papel selado e indicar o nome, a naturalidade, a filiação e o domicílio do requerente, declaração se opta pelo inglês ou alemão e vir acompanhados de estampilhas de propina no valor de 8\$330 réis, inutilizadas em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de Janeiro de 1891.

Para ser admitido a exame de admissão à 2.ª ou 3.ª classe deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá respectivamente onze ou doze anos completos no dia 31 de Dezembro;

2.º Certidão de aprovação no exame de instrução primária do 2.º grau, ou em qualquer dos exames de instrução primária complementar (lei de 2 de Maio de 1878), admissão aos liceus (portaria de 24 de Fevereiro de 1888 e decreto de 16 de Março de 1893), instrução primária 1.ª e 2.ª classe das escolas das províncias ultramarinas (decreto de 30 de Fevereiro de 1869);

3.º Declaração, legalmente reconhecida, do pai do aluno ou de quem legalmente o represente, de que ele não está matriculado nem perdeu o ano, por qualquer motivo, em nenhum liceu, desde 31 de Maio;

4.º Atestado jurado e legalmente reconhecido que prove haver o requerente frequentado todas as disciplinas da classe cujo exame requer. A falsidade da declaração a que se refere o n.º 3.º antecedente, e bem assim o requerimento para exame em mais dum liceu na mesma época, importam a nulidade do respectivo exame. O atestado de frequência e habilitação, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º antecedentes, é passado pelo director do instituto que o aluno frequentou, se o ensino é feito em instituto particular, pelo professor de ensino livre, inscrito no liceu, que o leccionou, ou ainda pelo pai do aluno, ou quem legalmente o represente, se o aluno recebeu o ensino doméstico.

Para ser admitido a exame de admissão à 5.ª classe deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá catorze anos completos no dia 31 de Dezembro;

2.º Certidão de passagem à 4.ª classe por média ou por exame;

3.º Declaração e atestados mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º antecedentes.

Para ser admitido a exame de admissão à 7.ª classe deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá dezasseis anos no dia 31 de Dezembro;

2.º Certidão de aprovação no exame de saída do curso geral;

3.º Declaração e atestados mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º antecedentes.

II

Exames do curso geral e complementar

Para ser admitido a exame do curso geral, 1.ª secção, deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá treze anos completos em 31 de Dezembro;

2.º Os documentos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º para exames de admissão à 2.ª classe.

Para ser admitido ao exame do curso geral, 2.ª secção, deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá quinze anos no dia 31 de Dezembro;

2.º Certidão de aprovação no exame do curso geral, 1.ª secção;

3.º Os documentos indicados nos n.ºs 3.º e 4.º para os exames de admissão à 2.ª classe.

Para ser admitido a exame de qualquer dos cursos complementares deve o aluno juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá dezassete anos no dia 31 de Dezembro;

2.º Certidão de aprovação no exame de saída do curso geral;

3.º Os documentos indicados nos n.ºs 3.º e 4.º para exames de admissão à 2.ª classe.

No caso do requerente ter frequentado como interno a 2.ª, 4.ª ou 6.ª classe só lhe é exigida a apresentação da certidão de idade e de atestado jurado, e legalmente reconhecido, pelo qual prove haver frequentado todas as disciplinas de 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe e achar-se habilitado para exame; contudo a admissão a exame é condicional e só se torna efectiva depois do encerramento de matrícula na classe que frequenta.

Propinas pelos exames do curso geral e complementar

	A solar no requerimento	Para entrar à parte oral do exame	Total
A) Curso geral, 1.ª secção (3.ª classe):			
Aluno sempre externo	22\$500	10\$000	32\$500
Externo só na 3.ª classe	10\$830	—	10\$830
Externo só na 1.ª e 3.ª classes	13\$330	—	13\$330
Externo só na 2.ª e 3.ª classes	21\$660	—	21\$660
Interno na 2.ª classe, para fazer exame da 3.ª no mesmo ano (além da propina de encerramento da matrícula)	20\$005	—	20\$005
B) Curso geral, 2.ª secção (5.ª classe):			
Aluno externo na 4.ª e 5.ª classes	14\$995	6\$665	21\$660
Externo só na 5.ª classe	10\$830	—	10\$830
Interno na 4.ª classe, para fazer exame da 5.ª no mesmo ano (além da propina de encerramento de matrícula)	17\$495	—	17\$495
C) Curso complementar (7.ª classe):			
Aluno externo de 6.ª e 7.ª classes	15\$965	7\$635	23\$600
Externo só na 7.ª classe	19\$830	—	19\$830
Interno na 6.ª classe, para fazer exame da 7.ª no mesmo ano (além da propina de encerramento de matrícula)	19\$435	—	19\$435
D) Alunos reprovados na 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes que tenham feito prova oral em ano anterior			
Aluno reprovado na 3.ª classe na prova escrita em ano anterior	10\$830	—	10\$830
Aluno reprovado na 5.ª classe, na prova escrita em ano anterior	20\$830	—	20\$830
Aluno reprovado na 7.ª classe, na prova escrita em ano anterior	17\$495	—	17\$495
Aluno reprovado na 7.ª classe na prova escrita em ano anterior	18\$465	—	18\$465

III

Exames de classes

Os alunos do período transitório, que pretenderem fazer exame neste liceu como estranhos, devem requerer desde o dia 25 do corrente até 10 de Junho, sendo este prazo improrrogável.

Os requerimentos, dirigidos ao reitor do liceu, devem ser feitos em papel selado, indicar o nome, naturalidade, filiação e domicílio do requerente e vir acompanhados:

1.º De certidão de aprovação em exame de alguma disciplina do curso dos liceus, com exclusão de desenho;

2.º Das necessárias estampilhas de propina inutilizadas, de conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de Janeiro de 1891;

3.º De documento, devidamente reconhecido, passado por professor inscrito na secretaria do liceu, por onde se prove que o requerente estudou neste distrito, durante os últimos quatro meses, pelo menos, a disciplina ou disciplinas em que pretendo ser examinado.

Os alunos estranhos poderão requerer admissão a exame em qualquer disciplina, sem dependência umas das outras.

Poderão também requerer um só-exame completo em

cada disciplina ou parte de disciplina, embora o seu ensino seja distribuído por diferentes anos.

Não serão porém admitidos a exame nas últimas partes de disciplinas sem que mostrem ter obtido aprovação nas anteriores.

Para o efeito de poderem ser dadas as respectivas provas em um só exame completo, consideram-se como constituindo uma só disciplina a geografia e história, a língua e a literatura portuguesa.

Os alunos estrangeiros pagam a propina de 4\$785 réis por cada ano de período transitório o mais 3\$190 réis pelo exame de cada disciplina compreendida no mesmo ano.

Os alunos, porém, que obtiverem aprovação ou passagem em disciplinas do 1.º, 3.º ou 5.º ano dos cursos anteriores ao decreto de 27 de Outubro de 1888, pagam 4\$785 réis de propina de matrícula por todas as disciplinas de que pretendam fazer exame, e mais 1\$595 réis de propina de exame de cada uma das disciplinas.

Os alunos, que pretenderem ser examinados só em alemão, só em desenho ou só em filosofia, pagarão a propina de matrícula de 4\$785 réis por cada ano e mais 1\$595 réis de propina de exame, correspondente a cada ano.

Requerendo outros exames, além de alemão, desenho ou filosofia, pagarão por estes só a respectiva propina de 1\$595 réis ou 3\$190 réis se o exame for completo.

IV

Exames singulares

Os alunos estrangeiros que não tenham aprovação em algum exame singular até ao fim de Outubro de 1901 e pretendam fazer exames singulares, devem juntar ao seu requerimento certidão por onde provem ter doze anos completos e os documentos mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º para exame de admissão à 2.ª classe.

Os alunos que tenham aprovação em algum exame singular até o fim de Outubro de 1901 devem juntar ao seu requerimento certidão de aprovação nesse exame e documento, devidamente reconhecido, passado por professor inscrito na secretaria do liceu, por onde se prove que o requerente estudou neste distrito, durante os últimos quatro meses, pelo menos, a disciplina ou disciplinas de que pretende fazer exame.

Se o requerente tiver recebido ensino doméstico deverá este documento ser passado pelo pai ou por pessoa que legalmente o represente, com a indicação do professor ou professores que o tiverem leccionado.

Se o requerente tiver sido leccionado em instituto particular de ensino secundário, poderá este documento ser passado pelo director do mesmo instituto, com a indicação do professor ou professores que o tiverem leccionado.

Os requerimentos dos alunos que pretendam fazer exame singular, segundo o novo ou antigo regime, devem vir acompanhados duma estampilha no valor de 2\$660 réis

por cada disciplina ou parte de disciplina, inutilizada em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de Janeiro de 1901.

Liceu de Camões, 11 de Maio de 1912.—O Reitor, *Acácio da Silva Pereira Guimarães*.

ADMINISTRAÇÃO DO 2.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Vasco Guedes de Vasconcelos, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra e Administrador do 2.º bairro de Lisboa:

Faz público que, conforme a participação apresentada na Administração deste bairro, por officio da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, que declara ter o contínuo Carlos Augusto de Figueiredo achado em 3 do Abril último, no edificio do Ministério das Colónias, a quantia de 15\$000 réis.

So este achado não for reclamado no prazo legal, ficará pertencendo ao achador, nos termos do § 4.º do artigo 419.º do Código Civil.

Lisboa e Administração do 2.º Bairro, em 13 de Maio de 1912.—O Administrador, *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

MERCADO CENTRAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Exportação de azeite nacional

Aclaração

Como esclarecimento ao anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 108, do 9 do corrente, e em diferentes jornais, se faz público, por ordem superior, que a inscrição do azeite nacional, destinado à exportação, sómente deverá ser feita pelos produtores e negociantes que o queiram exportar, nos termos do regulamento publicado no *Diário do Governo* n.º 107, de 8 do corrente.

Mercado Central de Produtos Agrícolas, em 13 de Maio de 1912.—Pela Direcção, *João Coelho da Mota Prego*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 9 de Maio

Entradas

Vapor inglês «Ancona», de Lonares.
Vapor inglês «Oropesa», de Callao.
Vapor inglês «Miramichi», de Bilbao.
Vapor inglês «Lanfranc», de Leixões.
Vapor inglês «Península», de Setúbal.
Vapor alemão «Prinzessin Heinrich», de Nizza.
Vapor alemão «Vila Rial», de Hamburgo.
Vapor alemão «Admiral», de Tânger.
Vapor alemão «Oberhansen», de Hamburgo.
Vapor espanhol «Diligente», de Cardiff.
Barca portuguesa «Pôrto-Pará», do Pôrto.

Saídas

Vapor italiano «Mauritânia», para o Pôrto.
Vapor inglês «Merchante», para Pernambuco.
Vapor inglês «Perim», para o Pôrto.
Vapor inglês «Baron Renfrew», para Huelva.
Vapor dinamarquês «Morsen», para Copenhague.
Vapor alemão «Oberhansen», para Austrália.
Vapor inglês «Oropesa», para Liverpool.
Iate português «Júlia 3.ª», para Terra Nova.
Lugre português «Vouga», para Miguel.
Iate português «Açor», para Terra Nova.

Capitania do porto de Lisboa, em 10 de Maio de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Rial de Santo António

Dia 9.—Entrou o vapor alemão «Celia», de Lisboa.
Dia 10.—Não houve movimento marítimo.
Mar chão, vento S. fraco.

Figueira da Foz

Entrou a chalupa portuguesa «A Portuguesa», de Leixões, e saiu o caïque português «Bomfim», para Olhão.
Mar chão, vento NW. fraco, céu encoberto.

Luz (Foz do Douro)

Dia 10.—Entradas: vapores inglês «Langland», norueguês «Saga», alemão «Hestia», italiano «Mauritânia» e dinamarquês «Norso».

Saídas: vapores alemão «Pôrto», inglês «Merannio», francês «Jeanne d'Arc» e a chalupa portuguesa «Estrela do Mar».

Vai entrar o vapor norueguês «Ragnhild».

Fora da barra nada mais fica.

Vento N. fraco, mar plano.

Leixões

Dia 10.—Entradas: paquete «Oropesa», vapores «El-leric» e «Prin», ingleses, e o vapor «Hestia», alemão.
Saídas: paquetes inglês «Oropesa» e «Hogensio Ulfen» e o vapor «Hoesta», alemão.

Vai saindo o vapor norueguês «Corrego».

Nada mais fica fundeado.

Vento N. fraco.

Viana do Castelo

Dia 10.—Entrou o vapor espanhol «Vilagarçia».
Navegou para o norte o paquete inglês «Oropesa».
Mar chão, calma.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 10 de Maio de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamin Pinto de Carvalho*.

PUBLICAÇÕES

Obras à venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 73 e 75

Lei do inquilinato, publicada no *Diário do Governo* de 14 de Novembro de 1910.—Preço 100 réis.

Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22.º ano (26 de Junho de 1909 a 27 de Junho de 1910).—Preço 800 réis.

Novo regime para a produção, venda, exploração e fiscalização dos vinhos portugueses, estabelecido por decreto de 10 de Maio de 1907.—Preço 50 réis.

Movimento da população—Estado civil—Emigração. Oitavo, nono e décimo anos—1894 1895 e 1896. 1901. 4.º—Preço 600 réis.

Curso de mecânica da Escola Politécnica, por A. F. da Costa Lima. Estão publicados os tomos: 1.º—Cinemática pura e aplicada, e 2.º—Ponto material, sistemas materiais e sólido invariável, sendo o preço do primeiro 2\$000 réis e o do segundo 2\$500 réis.

Lei do divórcio, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Novembro de 1910.—Preço 120 réis.

Estudos de economia nacional, pelo Dr. Afonso Costa.—Preço 700 réis.

Regulamento da contribuição predial urbana, aprovado por decreto de 10 de Agosto de 1903, seguido das leis de 17 de Maio de 1880 e 29 de Julho de 1899. 1903, 8.º gr.—Preço 100 réis.

Reorganização dos serviços das alfândegas, decreto de 27 de Maio de 1911.—Preço 300 réis.

Esmeraldo de situ orbis, por Duarte Pacheco Pereira. Edição comemorativa da descoberta da América por Cristóvão Colombo, no seu quarto centenário, sob a direcção de Rafael Eduardo de Azevedo Basto, conservador do Rial Arquivo da Torre do Tombo, membro da comissão colombiana. 1892. Fol. Um volume de xxxv 125 páginas, impresso em papel de linho, e ilustrado com vários fac-símiles.—Preço 2\$500 réis.

Lista dos navios da marinha portuguesa (guerra, comércio e recreio), referida a 1 de Janeiro de 1910.—Preço 400 réis.

Instruções para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades farmacêuticas, remédios secretos, privilegiados e águas minero-medicinais, aprovadas por decreto de 10 de Agosto de 1903.—Preço 60 réis.

Dicionário bibliográfico português, por Brito Aranha, da Academia das Ciências de Lisboa, do Instituto Histórico do Brasil, da Academia de História de Madrid, etc. Contém 484 páginas com mais de 400 artigos de interesse para as boas letras nacionais.—Preço, 2\$000 réis.

Regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 8.º gr.—Preço, 100 réis.

Regulamento da contribuição sumptuária, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1902, e respectiva carta de lei de 12 de Junho de 1901.—1902. 8.º gr.—Preço 40 réis.

Código de Processo Civil, aprovado por carta de lei de 8 de Novembro de 1876. Terceira edição oficial. 1903. 8.º gr.—Preço 500 réis.

Estão à venda no depositário das obras da Imprensa Nacional, Livraria Bertrand, Rua Garrett, 75, Lisboa, todos os impressos para serviço oficial da instrução primária e secundária e ensino particular; para serviço das repartições dependentes do Ministério do Interior; para serviço dos governos civis; para pagamento às classes inactivas; para pagamento de juros da dívida interna tanto em Lisboa como nos distritos, para serviço do exército.
Fornecem-se catálogos a quem os requisitar.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Administração

Aviso aos Srs. accionistas sobre renovação de folha de coupons das acções

São prevenidos os Srs. accionistas de que, estando prescritos e declarados de nenhum valor os coupons n.º 60 a 80 das acções ao portador, se vai proceder à renovação da folha de coupons, sendo convidados a apresentar os seus títulos: Em Lisboa, na sede da Companhia, todos os

dias úteis, das dez horas da manhã às doze e da uma às quatro da tarde.

No Pôrto, nas Caixas dos seguintes Bancos:

Banco Aliança.
Banco Comercial do Pôrto.

Em Paris, nas Caixas dos seguintes estabelecimentos:

Comptoir National d'Escompte de Paris.
Crédit Lyonnais.
Société Générale de Crédit Industriel et Commercial.
Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France.

Sendo a apresentação feita até 31 de Maio corrente, inclusive, fica a despesa de renovação a cargo da Companhia, compreendendo-se nessa despesa o transporte, seguro e selos de recibo.

Caminhos de Ferro Portugueses.—Lisboa, 9 de Maio de 1912.—O Presidente do Conselho de Administração, *Vitorino Vas Junior*.

Serviço combinado

com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro

Tarifa P. N.º 5—Grande velocidade

Bilhetes de ida e volta

Desde 15 de Maio de 1912 considerar-se há incluída nesta tarifa a estação de Vila Rial, situada na linha de Régua a Vidago, dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, passando-se, portanto, a vender, com reciprocidade, bilhetes de ida e volta para Vila Rial nas estações constantes do quadro a seguir, aos preços e com a validade que nele se indicam:

Das estações abaixo a Vila Rial e volta ou vice-versa	Dias de validade	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Lisboa-Rocio	7	14\$740	11\$880	7\$450
Figueira da Foz	5	7\$840	6\$380	4\$350
Coimbra	5	7\$640	6\$280	4\$250
Aveiro	5	5\$840	4\$780	3\$250
Espinho	3	4\$440	3\$680	2\$550
Granja	3	4\$240	3\$480	2\$450
Particípio do Minho e Douro	—	3\$740	3\$080	2\$150

Ficam em tudo mais em vigor as disposições da referida tarifa P. N.º 5, de grande velocidade, em vigor desde 1 de Agosto de 1892 e do aviso ao público B. 1897 de 27 de Setembro de 1910.

Lisboa, 8 de Maio de 1912.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Festa da Ascensão, no Bussaco

Realizando-se no dia 16 do corrente a festa da Ascensão, no Bussaco, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses estabelecerá um serviço especial de bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, de várias estações da sua rede para a de Luso-Bussaco, válidos, à ida, nos dias 15 e 16, e, à volta, nos dias 16 e 17 de Maio, sendo os preços de Lisboa 3\$930 réis e 2\$810 réis, de Santarém 2\$320 réis e 2\$090 réis, de Coimbra 600 réis e 440 réis, de Aveiro 1\$150 réis e 830 réis e de Pôrto-Campanhã 2\$200 réis e 1\$570 réis, respectivamente em 2.ª e 3.ª classes.

Demais condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 9 de Maio de 1912.—O Engenheiro Sub-director da Companhia, *F. de Mesquita*.

Descargas de carvão

No dia 20 de Maio de 1912, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para «Descargas de carvão».

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edificio da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as treze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 1 de Maio de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Fornecimento de madeiras diversas

No dia 20 de Maio, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de madeiras diversas.

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edificio da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito, para ser admitido a licitar, deve ser feito até as treze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 6 de Maio de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

COOPERATIVA DOS CAÇADORES DE COIMBRA

Por ordem do Ex.º Sr. presidente da mesa da assembléa geral desta Cooperativa, são convidados os sócios a reunirem-se no salão da pati-

nagem da Sociedade Tiro e Sport (Avenida Navarro), no dia 16 do corrente mês, pelas oito horas da noite, para aprovação das contas, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

Não havendo número legal fica desde já convocada nova reunião para o dia 31 do mesmo mês, que funcionará com qualquer número de sócios.

(Coimbra, 1 de Maio de 1912. — O Secretário, Francisco Alfena.

COOPERATIVA DE VENDEDORES DE VÍVERES A RETALHO

São convidados os dignos associados a reunir em assembléa geral ordinária, em harmonia com o artigo 22.º § 1.º do estatuto, no dia 30 de Maio pelas 21 horas na sede da associação de classe, Rua da Barroca, 107, 1.º, para a leitura e discussão do relatório, parecer da direcção e do conselho fiscal, segunda votação das respectivas propostas.

Em todos os dias úteis até o dia 30, das 11 às 16 horas, na sede da sociedade, Rua da Palma, 206, os Srs. Associados podem examinar a escrita e contas da sociedade para o que estão patentes todos os livros e documentos.

Lisboa, 14 de Maio de 1912. — O Presidente da Mesa da Assembléa Geral, Francisco José Cerqueira.

COOPERATIVA MILITAR

Não se tendo efectuado a assembléa geral convocada para 30 de Abril de 1912, por falta de número legal de sócios, por ordem do Ex.º Sr. General Presidente da assembléa geral, é esta convocada novamente a reunir no dia 15 do corrente, às vinte horas e meia, na sala das suas sessões, funcionando com qualquer número de sócios, nos termos do n.º 2.º do artigo 19.º do estatuto.

Ordem do dia

1.º Apreciação do relatório e contas da direcção e correspondente parecer do conselho fiscal.

2.º Apreciar a resolução dos corpos gerentes reunidos sobre a reparação do elevador.

3.º Apreciar uma proposta da direcção sobre a classe de alfaiataria.

Lisboa, 1 de Maio de 1912. — O Secretário, Domingos Patacho, capitão.

ANÚNCIOS

1 Para os devidos efeitos se declara que o Sr. Dr. Fernando de Castro Matoso da Silva Corte Real, deixou de ser encarregado da cobrança das rendas e foros da Casa de Bragança no almoxarifado do Eixó.

Lisboa, 10 de Maio de 1912. — O Administrador Geral da Casa de Bragança, Guilherme Chartres Henriques de Azevedo. (5:989)

2 No dia 14 do próximo mês de Maio, pelas doze horas, no tribunal da 1.ª vara cível desta comarca e na execução de sentença comercial em que é exequente a firma Valença, Brito & C.ª (liquidatários) e executado Tomás Capdeville, há-de ter lugar a arrematação de duas máquinas de escrever "Mercedes", pertencentes ao mesmo executado, que serão entregues a quem por elas mais oferecer acima do valor da sua avaliação. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos nos termos do artigo 844.º do Código do Processo Civil.

Lisboa, em 27 de Abril de 1912. — O Escrivão, Domingos Tarroso. Verifiquei. — J. Mota. (6:016)

3 Faço saber que, pelo juízo de direito da 1.ª vara cível de Lisboa, escrivão Serrão, corre execução de sentença em que é exequente António de Amorim e executado Amélio Henriques do Rêgo Barros, ou Amélio de Barros, ausente em parte incerta no Brasil.

Por éditos de quarenta dias é citado o executado, nos termos do § 1.º do artigo 808.º do Código do Processo Civil para, em conformidade com o decreto de 29 de Maio de 1907, em cinco dias, a contar do último anúncio, pagar ao exequente 625505 réis liquidados e custas acrescidas, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de se devolver ao exequente o direito de os nomear e seguir a execução até completo emboloso.

Lisboa, 7 de Maio de 1912. Verifiquei. — O Juiz da 1.ª vara cível, J. Mota. (6:001)

4 No juízo de direito da 2.ª vara cível de Lisboa, cartório do H. Braga, e nos autos de inventário orfanológico por óbito de Raoul Camille Charles Etienne Bayart, em que é inventariante D. Adelaide Bayart, volta à praça no próximo dia 18 do corrente, à porta do tribunal da referida vara, no edifício da Boa Hora, por doze horas, por deliberação do conselho de família o para pagamento de passivo, o direito e acção à quantia de 895205 réis, a que se referem os anúncios de 9 e 11 de Março, próximo passado, representado por uma letra aceite de António Luis Rosa de Oliveira, morador na Calçada de S. Francisco, n.º 6, vencida em 15 de Janeiro de 1908 e ainda não paga, a qual volta à praça sem valor.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Nunes da Silva. (6:013)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

Comarca da Póvoa de Varzim

5 Pelo juízo de direito da comarca da Póvoa de Varzim, cartório do primeiro officio, e inventário orfanológico de Joaquim António Rato, falecido e natural desta vila, e no qual serve de cabeça de casal a viúva Teresa Matilde, moradora na Rua do Ramalhão, desta mesma vila, correm éditos de quarenta dias, a citar o ausente Isaias Francisco Marques, casado com a co-herdeira Maria da Graça, e residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para o fim

de assistir a todos os termos até final do referido inventário.

Pelo presente são citados os credores desconhecidos ou residentes fora da comarca, para no mesmo inventário deduzirem, querendo, os seus direitos, sob pena de revelia.

Póvoa de Varzim, 1 de Maio de 1912. — O Escrivão, José do Nascimento Ferreira da Silva.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Machado. (6:006)

6 Por este juízo de direito correram seus termos uma acção especial de entrega de bens, em que são autores José Maria Calijão e sua mulher Maria Joaquina de Sá Moraes, de Vila Flor, e réu Francisco de Sá Moraes, ausente em parte incerta da República do Brasil, na qual correm éditos de quatro meses, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, para publicação da sentença na mesma acção proferida e que ordena a entrega dos bens do ausente aos autores, irmãos e descendentes daquele, sem caução.

Vila Flor, 22 de Abril de 1912. — O Escrivão ajudante, António Viriato Pinto Adão.

Verifiquei. — Vieira Ribeiro. (5:991)

7 Anuncia-se que pelo juízo de direito da comarca de Vagos, cartório do escrivão do primeiro officio, e nos autos de inventário orfanológico, a que se procede por óbito de Manuel dos Santos Terrena, casado, proprietário, morador que foi no lugar de Portumar, desta comarca, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando o interessado Manuel dos Santos Terrena, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, a fim de assistir a todos os termos do presente inventário até final, sob pena de revelia, e sem prejuízo do seu regular andamento.

Vagos, 6 de Maio de 1912. — O Escrivão, António Maria de Andrade Sampaio.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Libertador de Azevedo. (5:997)

8 Anuncia-se que, pelo juízo de direito da comarca de Vagos, cartório do primeiro officio e nos autos de inventário orfanológico a que se está procedendo por óbito de Maria de Jesus, moradora que foi no lugar da Parada, desta comarca, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel Gonçalves, solteiro, maior; António Gonçalves e mulher Vitória Gonçalves e José Gonçalves, solteiro, maior, residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do presente inventário até final, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu regular andamento.

Vagos, 9 de Maio de 1912. — O Escrivão, António Maria de Andrade Sampaio.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Libertador de Azevedo. (5:996)

9 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, cartório do primeiro officio, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando António Dias, também conhecido por António Dias Mata, casado, jornalista, ausente em parte incerta no Brasil, para no prazo de dez dias, findo o prazo dos éditos, pagar a Luís Mendes Morgado e mulher, de Pombalinho, a quantia de 865000 réis de capital, juros vencidos e que se vencerem até final, despesas de cobrança, selos, custas e honorários a advogado, ou dentro do mesmo prazo impugnar o pedido.

Soure, 8 de Maio de 1912. — O Escrivão, ajudante, Juvenal Gomes Costa.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. Bernardes. (6:007)

10 No juízo de direito da comarca de Gouveia, cartório do primeiro officio, e na acção de curadoria definitiva, em que são justificantes João Rodrigues dos Santos e mulher Alzira Adelaide dos Santos, proprietários, de Moimenta da Serra, e justificado o ausente António Rodrigues dos Santos, da mesma freguesia, foi proferida sentença deferindo:

1.ª A curadoria definitiva do ausente.

2.ª Nomeando curador definitivo dos seus bens o justificante João Rodrigues dos Santos, seu irmão germano.

3.ª Julgando o mesmo justificante e sua mulher Alzira Adelaide dos Santos, habilitados a receberem os bens do ausente, por inventário a administrá-los e a receber metade dos seus rendimentos, como permite a segunda parte do artigo 83.º do Código Civil.

4.ª Dispensando os justificantes de prestar caução.

Nestas circunstâncias e para que a sentença se execute, correm éditos de quatro meses, a contar da publicação do último anúncio, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 407.º do Código do Processo Civil e artigo 65.º do Código Civil.

Gouveia, 10 de Abril de 1912. — O Escrivão do primeiro officio, José Maria Cabral Tavares de Carvalho.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Matoso. (5:994)

11 No inventário de menores por óbito de Joaquina Maria da Costa, viúva, que foi moradora no Lameiro, de Oleiros, correm éditos de trinta dias, citando o interessado, ausente em parte incerta, Joaquim Alves da Costa, solteiro, menor púber, para assistir a todos os termos do dito inventário.

Foira, em 1 de Maio de 1912. — O Escrivão ajudante, Américo de Resende.

Verifiquei. — Matoso. (5:995)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Falência de Machado & Torres

Éditos de oito dias

12 Pelo dito tribunal, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de oito dias, citando a firma falida Machado & Torres e os sócios da mesma, Eduardo César Torres de Jesus e Pedro

José Vieira Machado, e bem assim os credores da sua falência, para dentro de cinco dias, depois de findo o prazo dos éditos, a contar da segunda publicação deste anúncio dizerem acerca das contas apresentadas por Artur da Fonseca, administrador desta falência, nos termos do artigo 285.º do Código do Processo Commercial.

Lisboa, 10 de Maio de 1912. — O Escrivão, António Pires Laranjeira.

Verifiquei. — O Juiz Presidente da 1.ª vara, S. Mota. (6:004)

13 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da cidade e comarca de Lisboa, cartório do escrivão Almeida Fernandes, no dia 15 do próximo mês de Maio, pelas doze horas, à porta do tribunal judicial desta vara, edifício da Boa Hora, na Rua Nova do Almada, se há-de proceder à venda e arrematação em hasta pública, a quem mais der sobre o preço da cotação do dia menos um ponto dessa mesma cotação, dos papéis de crédito pertencentes ao casal inventariado de Maria José da Penha de França, residente que foi na Rua e freguesia da Madalena n.º 112, 3.º andar, desta cidade, em que é cabeça de casal Caetano Maria Belo e que vão à praça por virtude de deliberação do respectivo conselho de família.

São por isso citadas quaisquer pessoas incertas que se julgarem com direito aos aludidos bens ou do seu produto para o deduzirem dentro do prazo legal no mesmo inventário sob pena de revelia.

Lisboa, 20 de Abril de 1912. — Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 2.ª vara cível, Nunes da Silva. (6:014)

14 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, e no inventário por óbito de José Luís dos Reis, qu Luís dos Reis e Silva, da Velha, da Feira, em que é inventariante Maria Pereira dos Santos Serpa, daí, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o interessado João da Silva Cereja, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do mesmo inventário, sob pena de revelia.

Feira, 8 de Maio de 1912. — O Escrivão, Manuel Maria Correia de Sá.

Verifiquei. — Matoso. (5:993)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Éditos de oito dias

Falência da Empresa Cerâmica «Aurora»

15 Pelo dito tribunal, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de oito dias citando a falida Empresa Cerâmica «Aurora» e os credores da sua falência, para dentro de cinco dias, depois de findo o prazo dos éditos, a contar da segunda publicação deste anúncio, dizerem acerca das contas apresentadas pela viúva e filha do falecido Artur da Fonseca, administrador que foi da falência da mesma Empresa Cerâmica «Aurora», nos termos do artigo 285.º do Código do Processo Commercial.

Lisboa, 10 de Maio de 1912. — O Escrivão, António Pires Laranjeira.

Verifiquei. — O Juiz Presidente da 1.ª vara, S. Mota. (6:003)

16 Pelo Tribunal da Relação do Pôrto e cartório do escrivão abaixo assinado, António Cecilio Moreira d. Sá e Melo, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, pelos quais são citados Maria Rosa Pimentel e marido Custódio Gomes Maltez, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, tendo sido o seu último domicílio em Portugal, na freguesia de Mira, comarca de Cantanhede, para no prazo de dez dias, posterior a aquele, confessarem ou contestarem os artigos de habilitação por óbito de seus pais e sogros António da Cunha Pimentel e Maria Pimentel, apensos aos autos da apelação cível (comercial) vindos do juízo comercial da comarca de Cantanhede, em que foi apelante o referido António da Cunha Pimentel e apelado Manuel Francisco Maltez, cuja apelação foi interposta na acção especial por letra, em que o mesmo apelante foi réu e autor o apelado; prosseguindo nos seus devidos termos/com os habilitandos a causa.

Pôrto, 10 de Abril de 1912. — O Escrivão da Relação, António C. Moreira de Sá e Melo.

Verifiquei. — A. Mendonça. (6:017)

17 No dia 22 de Maio próximo, por doze horas, à porta do tribunal da 5.ª vara desta comarca, há-de proceder-se à arrematação do domínio útil do prazo denominado «Casal da Paradelas», situado na freguesia e concelho de Loures, foireiro em 120500 réis, 4 galinhas e 40 molhos de cebolas, com laudínio de quarentena.

Vai à praça pelo preço da sua avaliação, réis 7025000, em virtude da acção executiva que o senbriro directo Luís Eduardo Marques move contra Bruno José dos Santos e mulher.

Pelo presente são citados quaisquer credores para deduzirem os seus direitos no prazo legal.

Lisboa, 29 de Abril de 1912. — O Escrivão, Alberto Eugénio de Carvalho Leitão.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Sotomaior. (6:009)

HOSPITAL DA MARINHA

18 Porante o conselho administrativo deste hospital, se abre praça no dia 27 do corrente mês, pelas treze horas, para fornecimento de géneros, combustível, roupas, peixe fresco, hortaliça e outros diversos artigos, durante o ano económico de 1912-1913, nas quantidades e condições indicadas no caderno de encargo, patente nesta secretaria.

Os concorrentes deverão apresentar as suas propostas em carta fechada e lacrada, bem como amostras nas quantidades indicadas no caderno de encargo até as treze horas do dia 25 do corrente.

Qualquer outro esclarecimento será prestado nesta secretaria, todos os dias úteis, das onze às catorze horas.

Conselho Administrativo do Hospital da Marinha, em 11 de Maio de 1912. — O Secretário do Conselho, F. Luis Ramos, primeiro tenente da administração naval. (6:041)

19 Por sentença de 15 do corrente, que ontem passou em julgado, e com fundamento nos artigos 4.º, n.º 8.º, e 68.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, foi decretado o divórcio definitivo de Francisco Maria e Joana do Carmo, cujo casamento se realisára em 13 de Abril de 1898, na igreja de Santo Antão, da cidade de Évora. Elvas, 30 de Abril de 1912. — O Escrivão, André Gonçalves.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Ferreira Dias. (6:029)

PÓLVORAS SEM FUMO

20 Dr. Conrad Claessen, deseja vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal dos seguintes privilégios de invenção:

Patente n.º 7-098 e aditamento de 24 de Janeiro de 1911, para: «processo para fabricar pólvoras sem fumo»;

Patente n.º 7-551, para: «aperfeiçoamentos no processo para fabricar pólvoras sem fumo»; e

Patente n.º 7-653, para: «processo de fabricação de pólvora sem fumo em forma de tubos».

Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (6:027)

21 O abaixo assinado participa que por escritura de 20 de Abril do corrente ano, lavrada nas notas do notário Grilo, ficou dissolvida a sociedade que tinha com D. Júlia Gonçalves Gomes, e que girava nesta praça sob a firma de Gomes & C.ª, ficando a seu cargo todo o activo e passivo da mesma sociedade.

Lisboa, 11 de Maio de 1912. — Fritz George. (6:019)

22 Clara da Conceição de Oliveira ou Clara da Conceição de Oliveira Reis, casada com José Gonçalves dos Reis, moradora na Rua do Conselheiro Monteverde, N.º 1.º, declara que no futuro usará o nome de Clara Reis.

Lisboa, 11 de Maio de 1912. — Clara Reis. (6:020)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PORTO E CAMINHOS DE FERRO PENINSULARES

Balanco em 30 de Abril de 1912

23	ACTIVO	
Acções a emitir	800:000:000	
Companhia de S. F. P. c/acções e obrigações:		
Importância de 37.750 acções desta Companhia a 125 pesetas, ao câmbio de 180 réis	849:375:000	
Valor de 132:000 obrigações de 3 por cento e de 500 pesetas cada uma, ao câmbio de 180 réis, a emitir	11 880:000:000	
Devedores por títulos emprestados:		
2:250 acções de 125 pesetas, ao câmbio de 180 réis	50:625:000	
Companhia de S. F. P. c/subvenções do Governo Espanhol:		
Saldo a cobrar, ao câmbio de 180 réis, 399.423,60 pesetas	71:896:244	
Depósitos a prazo	20:000:000	
Companhia de S. F. P. c/correntes:		
875.702,25 pesetas, ao câmbio de 180 réis	157:626:140	
Acções em caução de exercício	22:500:000	
Diversos devedores	7:512:798	
Móveis e utensílios	1:501:162	
Edifício em Salamanca	11:395:557	
Edifício no Pôrto	7:383:750	
Estudos e projecto da adaptação do Pôrto de Leixões a fins comerciais, e melhoramentos do Pôrto de Abrigo	9:733:620	
Caixa	126:339:894	
Total	14 015:889:165	

PASSIVO

Capital accionista	1.800:000:000
Capital obrigacionista:	
86:994 obrigações de 1.º grau em circulação	7.829:460:000
39:592 obrigações do 2.º grau	3.563:280:000
Diversos credores	2:637:857
Fundo de reserva	154:050:688
Fundo de amortização	487:260:000
Administradores c/caução	22:500:000
Conta de previsão	68:616:337
Juros de obrigações, 1.º grau	53:482:950
Lucros e perdas	34:601:333
Total	14 015:889:165

O Administrador Delegado, Júlio Gomes dos Santos — O Inspector Geral da Contabilidade, Cândido Emílio Cabral. (6:028)

COMARCA DE CALDAS DA RAINHA

24 No Tribunal do Comércio desta comarca e no cartório do escrivão privativo que este subcreve, estão pendentes os autos comerciais de falência declarada do industrial Manuel Saúde-de e Silva, proprietário do Hotel da Copa, nesta vila, e do Eden Palace Hotel na Fox do Arelho, a requerimento da firma comercial Manuel Lopes & C.ª, com sede nesta vila; e por apenso aos ditos autos estão os de concordata apresentada pelo falido, autoada em 7 do corrente mês de Maio e recebida por despacho de 8 do mesmo mês, donde se vê que lhe fôra aceita pelos seus legítimos credores em número não inferior a dois terços dos não privilegiados ou preferentes e representando mais de dois terços da totalidade dos créditos também não privilegiados nem preferentes, aos quais ofereceu, para pagamento dos seus débitos, 50 por cento do seu valor real, em duas prestações, sendo a primeira de 20 por cento paga em 30 de Outubro do corrente ano, e a segunda de 30 por cento paga em 30 de Outubro de 1913, e também obrigado ao pagamento de todas as custas e selos dos autos de falência e dos seus

apensos, incluindo as despesas extra-judiciais e quaisquer outras, oferecendo para seu fiador e principal pagador a Manuel Soares, viúvo, proprietário e comerciante, residente em Lisboa, Calçada do Combro, n.º 3. Portanto, nos termos do artigo 303.º do Código do Processo Commercial, são chamadas, por estes editos de trinta dias, que começarão a correr depois da publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e no periódico desta localidade, os credores incertos e também os certos que não aceitaram a concordata e cujos nomes não são mencionados, para no prazo de cinco dias, posteriores aos editos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a referida concordata. Os credores que não concordaram são: Augusto Bernaud Alves & C., Artur Sales Henriques, Manuel Agostinho Maia, Sebastião Quaresma da Costa Monteiro, Silva & Cunha, Gilman & C., Moniz & Fonseca, Companhia Vinícola Portuguesa, Companhia Central Vinícola de Portugal e João do Vale.

Caldas da Rainha, 9 de Maio de 1912. — Eu Francisco Maria Sebastião de Lima, escrivão que o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — Arnaldo Mascarenhas. (6:022)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Balancete do mês de Fevereiro de 1912

25 ACTIVO	
2 Construção das linhas M. V.	3.045.588\$164
3 Construção das linhas B.	2.027.991\$719
6 Material circulante M.	71.836\$776
7 Material circulante V.	93.843\$508
8 Material circulante B.	53.450\$881
12 Oficinas	12.110\$804
9 Valores mobiliários	5.826\$864
20 Fundo aplicado a material e obras	72.198\$060
5 Encargos da conversão de obrigações	244.028\$625
11 Acções em carteira	450\$000
37 Armazém B.	42.895\$763
30 Armazém V.	9.675\$841
36 Armazém da oficina de bilhetes	172\$527
10 Reembolsos c/ do Governo	2.788.802\$912
29 Valores depositados	73.500\$000
17 Exploração c/ de obrigações	47.211\$750
55 Banco Commercial de Lisboa	210\$560
38 Caixa	289\$708
43 Montepio Geral	18.010\$945
52 Caixa Económica Portuguesa	46.477\$295
53 Caixa Económica Portuguesa V.	4.809\$771
54 Caixa Económica Portuguesa M.	2.759\$981
45 Serviço de exploração	2.101\$590
34 Despesas gerais de exploração B.	15.894\$820
35 Despesas gerais de exploração V.	5.713\$439
— José H. Totta, representante de Deutsch Bank	—
31 Devedores ao Tráfego	6.456\$060
25 Oficina de bilhetes	2\$600
49 Devedores e credores	—
Saldo devedor	2.058\$868
	8.694.369\$331

PASSIVO	
4 Capital	934.365\$000
14 Obrigações de 4 1/2 por cento M. V.	2.558.250\$000
16 Obrigações de 4 1/2 por cento B.	2.057.400\$000
15 Fundo de reserva	46.904\$289
18 Fundo aplicável a material e obras	72.062\$740
13 Governo c/ de reembolsos	2.788.802\$912
28 Credores de valores depositados	73.500\$000
41 Caixa de aposentações e socorros	4.766\$015
32 Exploração B.	16.966\$636
33 Exploração V.	7.902\$931
48 Recetas fora do tráfego	347\$407
22 Serviço de obrigações M. V.	4.678\$200
23 Serviço de obrigações B.	5.463\$225
47 Dividendos	2.745\$700
39 Impostos de trânsito e selo B.	1.098\$904
40 Impostos de trânsito e selo V.	631\$432
21 Imposto de rendimento	190\$681
57 Fundo nacional de assistência B.	115\$000
58 Fundo nacional de assistência V.	85\$040
42 Fiscalização e estatística	9.607\$331
26 Pinto da Fonseca & Irmão	42\$435
— Oficina de bilhetes	—
56 Governo c/ de garantia	77.941\$312
46 Ganhos e perdas	10.717\$474
49 Devedores e credores	—
Saldo credor	19.784\$657
	8.694.369\$331

Lisboa, em 29 de Fevereiro de 1912 — Pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, o Director de Serviço, Manuel Maria de Oliveira Belo. — O Chefe da Contabilidade, A. Aires de Sousa. (6:018)

COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

4.º Officio

26 Neste juízo, cartório a cargo do escrivão que este subscreeve, nos autos de execução em que são: exequente José Elias, casado, proprietário, da Moita dos Ferreiros, e executados Carolina da Conceição ou Carolina de Jesus, viúva, e seus filhos, dos Casais do Vale Covo, como representantes de seu falecido pai Filipe Gamelas ou Filipe dos Santos; que foi morador nos referidos Casais, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo* e periódico desta localidade, citando os credores que pretenderem deduzir preferências sobre a quantia de 107\$467 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos, portou-

cento aos executados e provenientes da arrematação de bens em hasta pública, feita pelo processo de execução do Ministério Público contra os mesmos executados para pagamento de selos e custas judiciais, apensa ao inventário orfanológico a que se procedeu neste mesmo juízo por óbito do dito Filipe dos Santos, devendo os credores deduzir os seus artigos até o décimo dia depois de findar o prazo dos editos; tudo nos termos dos artigos 931.º e 932.º § 1.º do Código de Processo Civil.

Caldas da Rainha, 9 de Maio de 1912 — Eu, Joaquim de Gouveia Nobre Coutinho, escrivão, o subscreevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Arnaldo Mascarenhas. (6:037)

JARDIM ZOOLOGICO E DE ACLIMAÇÃO EM PORTUGAL

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital realizado 67:200\$000 réis

27 Perante a direcção desta sociedade, requereram Carlos Ferreira dos Santos Silva, Américo Ferreira dos Santos Silva e D. Elisa dos Santos Bastos, como únicos herdeiros de sua mãe, D. Adelaide Guilhermina da Costa Santos, e seus respectivos cônjuges D. Matilde de Aguiar de Andradá dos Santos Silva, D. Margarida Chaves dos Santos Silva e Júlio de Oliveira Bastos, que o título de cinco acções da mesma sociedade, n.º 1:026 a 1:030, que havia pertencido a sua dita mãe, lhes seja averbado, deliberando a referida direcção mandar fazer o requerido averbamento se, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, ninguém apparecer, na sede da sociedade, a deduzir qualquer opposição. (6:026)

COMPANHIA FIAÇÃO DE CRESTUMA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Balancete em 30 de Março de 1912

28 ACTIVO	
Acções em cofre	36.900\$000
Fábrica de fiação	80.000\$000
Fábrica de tecidos	40.000\$000
Quinta de Crestuma	8.000\$000
Máquinas na fábrica de fiação	181.471\$350
Máquinas na fábrica de tecidos	84.000\$000
Imposto de rendimento	5\$700
Pertences de máquinas, fiação	1.001\$515
Pertences de máquinas, tecidos	26\$250
Caixa de Crestuma	91\$710
Caixa geral	1.267\$155
Conta de algodões	16.422\$315
Conta de tecidos	33.897\$120
Letras a receber	79.593\$235
Conta de obras	858\$475
Gastos gerais	1.761\$995
Drogas para a tinturaria	1.151\$495
Conta de rebocador	4.798\$515
Devedores e credores gerais	28.613\$775
Pertences de máquinas, conta nova	2\$000
Conta de obras, conta nova	13\$040
Prejuizos a liquidar	220\$065
Acções depositadas	4.000\$000
	554.115\$740

PASSIVO	
Capital	300.000\$000
Obrigações a amortizar	85.000\$000
Caixa de socorros a operários	1.200\$000
Seguros de conta própria	12.138\$015
Juros de obrigações	57\$000
Letras a pagar	103.826\$565
Conta de juros	658\$155
Reserva para contribuições	2.483\$440
Conta de reserva para liquidações	35.945\$190
Turbina hidráulica	236\$610
Dividendos a pagar	4.099\$000
Fundo de reserva	5.000\$000
Caução da direcção	4.000\$000
Lucros e perdas	471\$765
	554.115\$740

O Guarda-livros, António José Marques Guimarães. — Os Directores, José Moreira Pimenta da Fonseca — Pompeu da Cunha Leão. (6:042)

29 Pelo juízo de direito da 5.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do primeiro officio, na acção de separação de pessoas e bens, requerida por D. Margarida de Mendoça, contra Antonio da Horta Machado da Franca (Condes de Marim) foi, por sentença de 4 do corrente, homologada a deliberação do conselho de família que autorizou a separação dos cônjuges.

Lisboa, 8 de Maio de 1912. — O Escrivão, Alberto Eugénio de Carvalho Leitão. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sotomaior. (6:036)

30 Pelo juízo de direito da 3.ª vara civil desta comarca, cartório do escrivão Diogo José Vieira, e por uns autos civis de justificação para habilitação, em que são justificantes Maria José Nobre Ventura e marido, Alexandre Mendes Ventura, residentes na cidade de Santos, Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio, citando os interessados incertos na herança deixada por Avelino José Nobre, natural da freguesia de Ferragudo, de Silves, e falecido no Hospital da Marinha em 4 de Março último, e por sua mulher Francisca Amélia da Cruz Vieira ou Francisca Amélia Vieira Nobre, natural da freguesia da Sé, de Faro, e aí falecida em 14 de Outubro de 1899, para, na segunda audiência, posterior ao prazo dos referidos editos, verem accusar a respectiva citação e lhes serem assignadas três audiências seguintes para impugnarem, querendo, tal habilitação, sob pena de revelia.

As audiências do referido juízo fazem-se todas as terças e sextas feiras úteis, pelas dez horas, no Tribunal Judicial da Boa Hora, na Rua Nova do Almada.

Lisboa, 26 de Abril de 1912. — O Escrivão, José Diogo Vieira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. B. de Castro. (6:035)

31 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias citando para todos os termos do inventário orfanológico por morte de José Dias Quinteiro, do Outeiro Martinho, freguesia de Mata Mourisca, seu filho Antonio Dias Quinteiro, solteiro, ausente em parte incerta.

Pombal, 6 de Maio de 1912. — O Escrivão, Manuel Augusto da Conceição Cardoso. Verifiquei. — Pereira e Sola. (6:032)

EDITOS DE TRINTA DIAS

32 Pelo juízo de direito da 3.ª vara civil desta comarca do Porto, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando a ré Elisa Maria, doméstica, residente na República dos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, ver accusar a sua citação e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo, a acção de divórcio litigioso que o autor José Alves Carneiro, alfaiate, desta cidade, mas acidentalmente na cidade do Rio de Janeiro da República dos Estados Unidos do Brasil lhe promove, e na qual pretende que a acção seja julgada procedente e provada, autorizando o divórcio definitivo, com as consequências legais, e os filhos comuns entregues e confiados judicialmente ao autor.

As audiências neste juízo fazem-se em todas as terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, no Tribunal da Justiça, sito à Rua de S. João Novo, não sendo aqueles dias feriados, porque sendo-o se fazem nos dias immediatos, não sendo também feriados.

Porto, 8 de Maio de 1912. — O Escrivão, Alexandre da Silva Moutinho. Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, Carlos Pinto. (6:033)

33 Nos termos do artigo 19.º da lei de 3 de Novembro de 1910, se anuncia que no juízo de direito da comarca da Anadia, e na acção de divórcio requerida por José de Figueiredo e Bastos, contra sua mulher Maria da Conceição Cardoso Neves, ambos do lugar de Arcos, mas ela ausente em parte incerta, foi proferida, em 29 de Abril último, sentença, com trânsito em julgado, autorizando o divórcio dos cônjuges. — O Escrivão, Mário Gomes Pereira Vas. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pinto. (6:034)

34 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do segundo officio, foi, por sentença de 26 de Abril último, que transitou em julgado, autorizando definitivamente o divórcio entre Adriano Monteiro, natural da freguesia de Barqueiros, desta comarca, e residente em Santos, Estado de S. Paulo (Brasil), e sua mulher Lúcia da Conceição, moradora na mesma freguesia.

Mesão Frio, 10 de Maio de 1912. — O Escrivão, Abílio da Silva Teixeira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Costa. (6:031)

COMARCA DE BRAGA

Editos de trinta dias

35 Pelo juízo de direito da comarca de Braga, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, a citar o interessado José da Silva Oliveira, solteiro, maior, ausente e residente na Rua Avenida Passos, da cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico por falecimento de Manuel Joaquim da Silva, morador que foi na Rua dos Pelames, freguesia de S. Suzano, desta cidade, e no qual é inventariante a viúva do mesmo, Ana Joaquina da Silva, também conhecida por Ana da Silva, desta cidade, e pelos mesmos editos, também a contar da segunda e última publicação deste anúncio, são citados os credores: União Commercial, Rua das Flores, da cidade do Porto; Ramos & C., Rua dos Clérigos, da mesma cidade; João M. S. Machado Júnior, Rua do Belomonte, da mesma cidade, e aquele interessado José da Silva Oliveira, para deduzirem os seus direitos no referido inventário, isto sem prejuizo do andamento dele.

Braga, 2 de Maio de 1912. — O Escrivão, Numa Castigo Viana Alves Passos. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, N. Souto. (6:030)

36 Pelo juízo de direito da comarca de S. Tiago de Cacém, cartório do escrivão do segundo officio, abaixo assinado, e a requerimento de José Inácio do O e sua mulher Maria Teresa do O, proprietários, residentes nesta vila, correm editos de trinta dias citando as pessoas desconhecidas ou incertas que se julguem com direito aos bens deixados pelo seu falecido irmão e cunhado Manuel Inácio do O, que foi desta vila, a fim de que venham deduzir esse direito na terceira audiência, depois de accusada a citação, que será na segunda audiência, depois de findo o prazo dos editos, que começará a correr no dia em que se publicar pela segunda vez este anúncio no *Diário do Governo*. Declara-se que as audiências ordinárias são feitas no tribunal judicial situado na Praça do Município, às segundas e quintas feiras de cada semana, ou nos dias seguintes, sendo aqueles impedidos, ou ainda dois dias depois, quando o dia feriado recair num domingo, pelas dez horas.

S. Tiago de Cacém, 10 de Maio de 1912. — O Escrivão, Luis Joaquim da Silva Seixas. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Ornelas. (6:025)

37 Na comarca da ilha do Pico, cartório do segundo officio, e no inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de José Pereira da Rosa, casado, morador que foi na freguesia de Santo António, correm editos de trinta dias, citando os interessados ausentes

Maria da Conceição e marido Manuel Sanabica, para assistirem a todos os termos, até final do referido inventário sob pena de revelia.

Pico, 22 de Março de 1912. — No impedimento do respectivo escrivão, José Bento de Sousa. Verifiquei. — Lobo. (6:024)

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Neste juízo de direito, cartório do segundo officio, e no processo de concordata apenso aos autos de falência movida pelo Ministério Público e outros, contra a firma commercial Gonçalves & Genro, representada pelo único sócio Arnaldo dos Reis Pereira, desta vila, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, citando todos os credores certos: A. Marianos & Irmãos, João José Pires, Companhia de Seguros Tagus, Vacuum Oil Company, A. A. de Barros Pereira, Francisco Martins Tomé, Delfim M. Ribeiro, Araújo & Sobrinho Sucessores, Empresa Industrial de Monchique, Duarte Areias & C., D. Ana Fernandes Lopes & Soares, Paulo Gomes Pinto, Eduardo da Conceição Silva & Irmão, J. A. Fernandes Canas Sucessores, Tomás José Cerqueira, Padre José Domingues Afonso, Bernardo António Lucas, João Gomes e a Fazenda Nacional, e bem assim todos os incertos, para no prazo de cinco dias posteriores aos editos, deduzirem por embargos o que considerarem de direito contra a referida concordata.

Ponte da Barca, 9 de Maio de 1912. — O Escrivão, Augusto Pereira de Castro Caldas. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa. (6:021)

39 Na comarca da ilha do Pico, cartório do segundo officio e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Gonçalves Vieira, casado, morador que foi da freguesia da Candelária, da mesma comarca, correm editos de trinta dias, citando o herdeiro ausente Manuel Gonçalves Vieira, solteiro, maior, para assistir a todos os termos do dito inventário, até final, sob pena de revelia.

Pico, 29 de Março de 1912. — No impedimento do respectivo escrivão, José Bento de Sousa. Verifiquei. — Lobo. (6:023)

ARREMAÇÃO EM ALMOEDA

40 Pelas doze horas do dia 21 do corrente mês, no 1.º andar do prédio n.º 130 da Calçada da Estrêla, desta cidade de Lisboa, há-de proceder-se à arrematação em hasta pública, em almoeada, dos móveis arrestados a requerimento da exequente D. Leopoldina de Elvas Mascarenhas, à executada D. Carolina de Eça e Albuquerque, desta cidade.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para os devidos efeitos. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 4.ª vara, Oliveira Guimarães. (6:040)

41 No dia 16 do corrente, por doze horas, no chalet de D. Maria Pia de Sabeia, sito no Monte Estoril, freguesia ou concelho de Cascais, continua a arrematação do mobiliário ali existente, o qual vai à praça pelo preço da respectiva avaliação, em virtude da execução que, contra a mesma D. Maria Pia de Sabeia, move D. Adelaide Teodolinda de Oliveira.

Pelo presente são citados quaisquer credores para deduzirem os seus direitos no prazo legal. Lisboa, em 6 de Maio de 1912. — O Escrivão, Alberto Eugénio de Carvalho Leitão. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Sotomaior. (6:038)

42 Pelo juízo de direito da 5.ª vara de Lisboa, cartório do quarto officio, se faz saber que no dia 8 de Junho, por doze horas, a fim de ser arrematado à porta do tribunal, pelo maior preço oferecido sobre a avaliação de 2:200\$000 réis, o prédio rústico e urbano denominado Quinta do Pombal de Cima, situado no lugar de Pombal, freguesia de S. Tiago, da comarca de Almada, composto de Adega, casa de 1.º andar para habitação, cardosa e outras oficinas de lavoura, vinha, terra de semeadura, árvores de fruto, livres de fôro ou pensão, descrito com o n.º 579 a fl. 162 v., do livro B-5.º, da extinta Conservatória do concelho de Almada, nos autos de inventário de maiores, a que se procede por óbito do Dr. Francisco Pedroso de Lima. — O Escrivão, José Augusto Lial Pena. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Sotomaior. (6:039)

EDITOS DE DEZ DIAS

43 Pelo juízo de direito do 2.º distrito criminal de Lisboa, cartório do escrivão Lima, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando o querelado Francisco Ferreira Roque, com residência na Rua do Castelo Picão, n.º 64, 2.º, desta cidade, actualmente em parte incerta, para assistir a todos os termos do processo que contra ele corre no mesmo juízo pelo crime de rebelião, previsto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910 e punido pelo artigo 170.º do Código Penal, podendo contestar, por escrito, querendo, o libelo acusatório que por cópia adiante vai transcrita com o respectivo rol de testemunhas.

Lisboa, 8 de Maio de 1912. — O Escrivão, Alfredo do Nascimento Cipriano Lima. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Albano Cirne.

Libelo

Em libelo acusatório diz o agente do Ministério Público neste distrito contra os réus: Duarte Formoso Pinto, solteiro, guarda n.º 735, natural de Carviçais, comarca de Moncorvo; Eduardo Augusto Cordeiro, casado, carregador dos Caminhos de Ferro, natural de Moncorvo; José Eduardo Fernandes, casado, guarda-freio n.º 830, da Companhia Carris de Ferro, natural de Donai, comarca de Bragança; Antonio Júlio Salgado, solteiro, cabo n.º 20 da 2.ª companhia de infantaria n.º 2, natural de Açureira, comarca de Moncorvo;

Francisco Ferreira Roque, morador na Rua do Castelo Picão, n.º 64, 2.º, ausente em parte incerta; Padre Avelino Simões de Figueiredo, solteiro, beneficiado da Sé de Lisboa, natural de S. F.º, comarca de S. Pedro do Sul; Carlos da Costa, solteiro, guarda-freio n.º 400 da Companhia Carris de Ferro, natural da Cortiça; Américo António de Carvalho, solteiro, primeiro cabo quarteirão n.º 35 da 2.ª companhia de infantaria n.º 2, natural de Bragança e Ramiro Pinto, solteiro, soldado n.º 47 da 2.ª companhia da Guarda Republicana, natural de Celorico de Basto, todos moradores em Lisboa, o seguinte:

1.º Provará que em Dezembro de 1910, Janeiro, Fevereiro e Março de 1911, tentando-se nesta cidade de Lisboa restabelecer a forma de governo monárquica e assim destruir a integridade da República Portuguesa, os réus Duarte Formoso Pinto, Eduardo Augusto Cordeiro, José Eduardo Fernandes, Antonio Júlio Salgado e Francisco Ferreira Roque, sob a direcção, ordens e instruções do réu Avelino Simões de Figueiredo aliciaram indivíduos a quem faziam acreditar que dispunham de avultadas somas de dinheiro, armamento, de regimentos da capital e das províncias e ainda muitos outros meios indispensáveis à realização do dito fim, tendo reuniões prévias para a combinação dos seus planos e organização da lista dos aliciados, na Rua do Poço dos Negros, n.º 53, 3.º-A;

2.º Provará que os réus Carlos da Costa, Américo António de Carvalho, e Ramiro Pinto, cedaram à referida aliciação e aderiram ao projectado movimento;

3.º Provará que o réu padre Avelino Simões de Figueiredo se concertou com outros indivíduos, como sejam os co-réus Duarte Formoso Pinto, Eduardo Augusto Cordeiro, José Eduardo Fernandes, Antonio Júlio Salgado e Francisco Ferreira Roque, fixando todos entre si a resolução de cometerem o crime de rebelião ou seja o de tentarem restabelecer a forma de governo monárquica destruindo a forma republicana do Governo em Portugal, procedendo os referidos indivíduos sob a direcção, ordens e instruções do mesmo réu padre Avelino de Figueiredo, reunindo-se várias vezes na casa n.º 53, 3.º, da Rua do Poço dos Negros, para melhor combinação dos seus planos e organização da lista dos aliciados que foi apreendida ao réu Duarte Formoso Pinto;

4.º Provará que a conjuração referida no artigo anterior foi seguida de actos preparatórios de execução, ou sejam actos externos conducentes a preparar e facilitar a execução do restabelecimento da monarquia e destruição da forma de Governo republicana, pois que para tal fim foram aliciados diversos indivíduos, entre eles os co-réus Carlos Costa, guarda-freio da Companhia Carris de Ferro, Carvalho, primeiro cabo quarteirão n.º 35 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Ramiro Pinto, soldado n.º 47 da 2.ª companhia da Guarda Republicana;

5.º Provará assim que cometeram todos os réus, com excepção do réu padre Avelino Simões de Figueiredo, o crime público previsto e punido pelo artigo 2.º n.º 1.º e 2.º do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 170.º do Código Penal e cometeram aquele réu padre Avelino Simões de Figueiredo o crime público previsto pelos artigos 172.º e 144.º do Código Penal e punido por este último artigo;

6.º Provará nestes termos e nos mais de direito, deve a presente accusação ser julgada procedente e provada e por meio dela condenados todos os réus, com excepção do padre Avelino Simões de Figueiredo, na pena do citado artigo 170.º do Código Penal, e aquele réu padre Avelino Simões de Figueiredo na pena do também citado artigo 144.º do mesmo Código Penal e todos solidariamente nas custas e selos do processo.

Testemunhas as inquiridas, cujos nomes, moradas e mestres aqui se dão como reproduzidos. Finalmente, enquanto ao réu Francisco Ferreira Roque, actualmente ausente em parte incerta, promovo se proceda nos termos do artigo 14.º da lei de 23 de Outubro de 1911.

Lisboa, em 1 de Maio de 1912.—O Delegado, João Alfredo Antunes de Macedo Santos.

Rol de testemunhas

António Luis Horta, empregado no comércio, morador na Rua do Barão de Sabrosa n.º 223, 2.º, esquerdo;

João Carlos de Brito, condutor dos eléctricos, n.º 230, Escadinhas de Santo Amaro, 11, loja;

António Augusto Pereira, criado, r. Poço dos Negros, 88, loja;

José Valentim, farmacêutico, r. Poço dos Negros, 88, loja;

Germano da Fonseca, guarda da polícia n.º 452, r. Fontainhas, a S. Lourenço, 16, 3.º;

Joaquim da Costa Gomes, guarda de polícia n.º 1.048, r. Bernardino Ribeiro, A. M., 4.º;

Manuel Lopes Antunes Júnior, guarda de polícia n.º 1.323, r. da Rosa, 233, 5.º esquerdo;

Manuel António, guarda de polícia n.º 639, r. Arantes Pedrosa, 59, 2.º;

Adelino Alves, capataz da companhia braçal na estação do Rocio, r. S. Cristóvão n.º 25, 4.º direito;

Manuel Gomes Tavares, industrial, r. do Cais, em Belém n.º 30 e 31;

José Lopes, condutor dos eléctricos, r. dos Luziadas, 183, rés do chão, esquerdo;

Acácio Abílio Bonito, empregado público, r. Luis de Camões, 123;

Augusto Rodrigues de Aguiar, empregado no comércio, r. S. Boaventura, 40, 1.º;

António Maria Baptista, empregado público, morador na r. do Poço dos Mouros, pátio das Pimentas, 1.º andar;

Alvaro Guilherme dos Santos, empregado no Banco de Portugal, travessa do Meio, 3, 2.º;

Domingos Rodrigues Machado, empregado no comércio, morador na Rua Borges, 133;

Júlio de Sousa Larcher, gerente do Hotel M'ranfort, r. do Século, 50;

Vicente Augusto de Freitas Vale, empregado público, r. Sociedade Farmacêutica, letra J., cave direita;

Alcântara da Silva Almeida, fiscal das repara-

ções e limpeza de propriedades particulares na 3.ª Repartição de Obras Publicas, r. Rafael Andrade, 18, 1.º, esquerdo;

Está conforme.—Lisboa, em 8 de Maio de 1912.—O Escrivão, Alfredo do Nascimento Cipriano Lima. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

44 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, citando Manuel Ferreira e mulher Maria Neto, ausentes em parte incerta no Brasil, para, na qualidade de interessados, assistirem, sob pena de revelia, sem prejuízo do seu andamento, a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai e sogro, José Ferreira, morador que foi no lugar de Mourellos, freguesia de Vil de Matos, desta comarca.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (b)

EDITOS DE TRINTA DIAS

45 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão que este subscreve, se procede a inventário orfanológico por óbito de José Rodrigues, viúvo, morador que foi no lugar da Coelhoira, freguesia de Senharei, e no qual é cabeça de casal, José Rodrigues, filho do inventariado, e morador no lugar da Pereira, da predita freguesia, e no mesmo inventário correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, e periódico da localidade, citando o herdeiro António José Rodrigues, solteiro, ausente na cidade do Rio de Janeiro, da República do Brasil, para assistir até final a todos os termos do aludido inventário, sem prejuízo do andamento do mesmo.

Arcos de Valdevez, 6 de Maio de 1912.—O Escrivão do quinto officio, Bernardo António da Fonseca Barreiros.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, J. Sousa. (c)

COMARCA DE S. JOÃO DA PESQUEIRA

Editos de trinta dias

46 Pelo juízo de direito da comarca da Pesequeira, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, citando Maria da Glória, casada com José Maria, Maria do Carmo, casada com Jacinto Nárceio, Bernardo José, solteiro, maior, António Augusto, solteiro, maior, António Ferreira da Silva, todos residentes em parte incerta, este como tutor de seus filhos Aníbal Ferreira da Silva e Ilda de Jesus, menores impúberes, para todos os termos do inventário a que se procede por óbito de Luísa Vicente, moradora que foi em Paredes, e no qual é cabeça de casal o viúvo José Bernardino da Silva Franco, devendo tal prazo contar-se da segunda publicação deste no *Diário do Governo*.

Pesequeira, 7 de Maio de 1912.—O Escrivão do segundo officio, José Feliciano Veloso.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, A. Aragão. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

O Dr. Francisco de Campos Ferreira Lima (Visconde de Ferreira Lima), juiz de direito da comarca de Évora, etc.:

47 Faço saber que por este juízo, cartório do segundo officio, escrivão Pinto, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os credores incertos à herança do falecido António José, conhecido também por António Bergunta, natural da freguesia da Tourega, desta comarca, onde residia, nos termos e para os fins do artigo 693.º, § 2.º, do Código do Processo Civil.

Evora, 6 de Maio de 1912.—Joaquim Maria Pinto, o subscrevi.

Francisco de Campos Ferreira Lima. (e)

48 Pelo juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a citar Camilo dos Santos, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de João Paulo, viúvo, morador que foi no lugar e freguesia da Mendiga.

Pôrto de Mós, 6 de Maio de 1912.—O Escrivão, Joaquim Augusto Mano.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de direito, Valejo Temudo. (f)

EDITOS DE TRINTA DIAS

49 Pelo juízo de direito da comarca de Évora, cartório do primeiro officio, no processo de herança jacente instaurado por óbito de Mariana Cândida Rosado Barrancos, natural do Redondo, e falecida na sua residência nesta cidade, na Rua de Machede n.º 81, no dia 14 de Abril último, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os herdeiros incertos, para deduzirem a sua habilitação na segunda audiência, depois de findar o prazo dos editos.

As audiências nesta comarca tem lugar às segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados ou de férias, pelas dez horas, no tribunal judicial situado na Praça do Sertório, desta cidade.

Evora, 6 de Maio de 1912.—O Escrivão, Joaquim Gonçalves.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Ferreira Lima. (g)

50 Pelo juízo de direito da comarca de Loulé, cartório do segundo officio, escrivão Sequeira, e no inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Manuel de Sousa Cavalinho, casado, e morador que foi no sítio dos Pegos de Cabeça Gorda, freguesia de S. Clemente, da vila de Loulé, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados

José de Sousa da Piedade e mulher Maria de Sousa da Piedade, ausente em parte incerta do Reino de Espanha, para todos os termos até final do referido inventário, sem prejuízo do andamento do mesmo.

É cabeça de casal a viúva Gertrudes de Jesus, do mesmo sítio e freguesia.

Loulé, 8 de Maio de 1912.—O Escrivão do segundo officio, João António Baptista Sequeira.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, B. Ataíde. (h)

51 Pelo juízo de direito da 1.ª vara civil desta comarca de Lisboa, cartório do escrivão abaixo assinado, no dia 17 do corrente mês, pelas doze horas, à porta do tribunal judicial respectivo, se há-de proceder à arrematação em hasta pública, de vários objectos de ouro e prata pertencentes ao espólio do falecido Próspero Rodrigues, os quais serão entregues a quem por eles mais oferecer acima da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos do falecido, nos termos e para os fins da lei.

Lisboa, 2 de Maio de 1912.—O Escrivão, Augusto César Cardoso Pinto de Queiroz.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara, J. Mota. (i)

EDITOS DE TRINTA DIAS

52 No juízo de direito da comarca de Vila do Conde, cartório do segundo officio, por apenso aos inventários orfanológicos por óbito de António Frutuoso Lopes Anjo e Maria Rosa da Conceição, moradores que foram na freguesia de Arvore, corre seus termos um processo de curadoria provisória dos bens do ausente, António Frutuoso Lopes, requerida pelo meritíssimo Dr. Curador Geral dos Órfãos desta comarca.

E no mesmo processo correm editos de trinta dias a citar o referido ausente e quaisquer interessados nos bens desta para dentro do mesmo prazo alegarem o que se lhes oferecer.

Vila do Conde, em 6 de Maio de 1912.—O Escrivão, José Fernandes da Silva.

Visto.—O Juiz de Direito, D. Ramos. (j)

COMARCA DE PONTE DO LIMA

53 No juízo de direito desta comarca de Ponte do Lima, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio no *Diário do Governo* ou em um dos periódicos que se publica nesta localidade, citando Luís Rodrigues, solteiro, da freguesia de S. Julião de Freixo, desta comarca, e ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na qualidade de interessado no inventário a que se procede por falecimento de José Joaquim Carvalho, casado, e morador que foi na aludida freguesia de Freixo.

A citação é feita sem prejuízo do andamento do referido inventário e durante o prazo d'elle poderá vir o citado deduzir os seus direitos no referido inventário.

Ponte do Lima, em 7 de Maio de 1912.—O Escrivão, Joaquim Emilio do Vale.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Fernandes Dias. (l)

COMARCA DE MOGADOURO

Editos de três meses

54 Pelo juízo de direito desta comarca e cartório do escrivão Pinto Guedes, correm editos de três meses a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando José António Lopes Praça, da freguesia de Meirinhos, desta comarca, mas ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar a quantia de 62\$817 réis de custas e selos em que foi condenado no inventário orfanológico a que se procedeu por óbito de sua mulher Nascimento Joaquina Bernardes Pires, que foi da dita freguesia, ou no mesmo prazo nomear à penhora bens suficientes para o pagamento da quantia exequenda e do mais que acrescer, sob pena de, não o fazendo, se devolver o direito de nomeação ao exequente.

Mogadouro, 10 de Maio de 1912.—O Escrivão, António Pinto Guedes.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Augusto, Oliveira. (m)

COMARCA DE CELORICO DE BASTO

55 Por este juízo é cartório do segundo officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Bernardino Ribeiro de Carvalho, solteiro, de dezanove anos, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir aos termos do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de Leonor Pinto de Carvalho, moradora que foi no lugar da Igreja, freguesia de Canedo, desta comarca, em que é interessado.

Celorico de Basto, 15 de Março de 1912.—O Escrivão, José de Figueiredo Abreu.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Domingos Dias Costa. (n)

EDITOS DE TRINTA DIAS

56 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó e cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os herdeiros incertos de Isabel Maria de Barros, solteira, moradora que foi em Sanfins, para na segunda audiência, depois de findo o prazo dos editos, deduzirem a sua habilitação nos termos legais.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados, porque sendo-o, se fazem nos immediatos que o não forem pelas 10 horas no tribunal judicial desta comarca, sito à praça pública nesta vila.

Alijó, 4 de Maio de 1912.—O Escrivão do primeiro officio, Francisco Júlio de Araújo Mancilha Júnior.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Carneiro. (o)

57 Pela comissão de assistência judiciária na comarca de Arganil, cartório do escrivão que este escreve, foi ordenada a citação de quaisquer interessados incertos, para os termos da concessão da assistência judiciária requerida por Emilia da Cruz Simões, desta vila, viúva de Adelino de Jesus Simões, alfaiate, natural desta vila e falecido na cidade do Pará (Estados Unidos do Brasil), no dia 3 de Julho de 1909.

São pelo presente citados quaisquer interessados incertos para no prazo de cinco dias, findo que seja o de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio no *Diário do Governo*, comparecerem, querendo, por si ou pelos seus procuradores, a contestarem o pedido de assistência judiciária feito pela dita Emilia da Cruz Simões, e que as reuniões desta comissão tem lugar às quintas feiras no tribunal judicial desta comarca, às doze horas.

Arganil, 10 de Maio de 1912.—O Escrivão do terceiro officio, Frederico Gonçalves de Freitas Simões.

Verifiquei a exactidão.—O Presidente da comissão, M. Moraes. (p)

58 Pelo presente faz-se público que no juízo de direito da comarca de Benavente e na acção de divórcio, por mútuo consentimento, entre José Simões e mulher Maria da Conceição Monteiro, de Salvaterra de Magos, correm editos intimando aquele primeiro cônjuge para, no dia 6 de Junho proximo, comparecer no tribunal judicial desta comarca, por onze horas, a fim de ser dado cumprimento ao artigo 40.º da lei do divórcio, visto residir actualmente em lugar desconhecido e não poder a intimação ser feita pessoalmente, como determina o § 2.º do citado artigo.

Benavente, 4 de Maio de 1912.—O Escrivão, Arnaldo da Cunha Serrão.

Verifiquei.—Francisco Patricio. (q)

59 Pelo juízo de direito da comarca de Covilhã, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando António Paulo Pessoa, da cidade da Covilhã, para na qualidade de credor, que é, do inventariado António Aleixo Duarte, morador que foi no Pêso, assistir a todos os termos do inventário de menores a que se procede por seu falecimento, e deduzir nele, querendo, todos os seus direitos, sob pena de revelia.

Covilhã, 11 de Maio de 1912.—O Escrivão, Manuel Cardoso de Morais.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Monteverde. (r)

60 Pelo juízo de direito da comarca de Anadia, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do último anúncio, citando Bibelinda Luis Ferreira Alves Gomes, viúva de Maximino Alves Gomes, moradora que foi na Rua de Santo Amaro, n.º 84, 4.º andar, da cidade de Lisboa, e José Luis Ferreira Leão, solteiro, maior, residente que foi no mesmo lugar, e ambos ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, subsequentes ao prazo dos editos, pagarem juntamente com seus irmãos Maria Celeste Luis Ferreira Leão e Maria Emilia Luis Ferreira, ambas solteiras, Napoleão Luis Ferreira Leão e Patricio Luis Ferreira Leão e com sua mãe Maria Amália Luis Ferreira Leão, esta pela parte que lhe toca como usufrutuária e aqueles como proprietários dos bens do falecido Patricio Luis Ferreira Tavares Pereira da Silva, que foi de Albergaria-a-Velha, no cartório do escrivão do primeiro officio da comarca de Anadia, a quantia de 3\$800 réis de custas devidas num processo de apelação comercial em que o falecido Patricio Luis Ferreira Tavares Pereira da Silva era apelante, e apelados Gustavo Pereira Cudelo e outros, e ainda duma carta de ordem e certidão vinda do Tribunal da Relação do Porto, e selos a liquidar, ou nomearem à penhora bens suficientes para tal pagamento, sob pena de não o fazendo se devolver esse direito ao Ministério Público e de se seguirem os termos da execução da Fazenda Nacional contra todos, na qualidade de herdeiros do referido Patricio Luis Ferreira Tavares Pereira da Silva, que foi de Albergaria-a-Velha.

Lisboa, em 1 de Março de 1912.—O Escrivão da 1.ª vara, Domingos Tarroso.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, J. Mota. (s)

EDITOS DE TRINTA DIAS

61 No juízo de direito da comarca de Faro, cartório do terceiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Bárbara Nunes, moradora que foi no sítio de Canas, freguesia de Santa Bárbara, e era casada com o inventariado Francisco Farias, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Francisco Mendes, João Nunes Farias e José Nunes Farias, ausentes em parte incerta, para todos os termos do dito inventário até final, pena de revelia.

Faro, 2 de Maio de 1912.—O Escrivão, José Joaquim Peres.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (t)

62 Pelo juízo de direito da comarca de Faro, cartório do segundo officio, e acção competente, foi proferida sentença, em 27 de Março de 1912, que transitou em julgado, autorizando o divórcio, para todos os efeitos legais, dos cônjuges José dos Santos Aho, empregado no caninhão de ferro, e Maria das Dores L'Alaix, de ocupação doméstica, residentes em Faro.

Faro, 12 de Abril de 1912.—O Escrivão, Inibal Valeriano Pinto Santos.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (u)